



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARIA LARISSA QUEIROZ GERÔNIMO LEITE

QUANDO A EXCEÇÃO SE TORNA REGRA: narrativas do STJ acerca da prisão domiciliar para mães e gestantes presas por tráfico de drogas

JOÃO PESSOA
2023

MARIA LARISSA QUEIROZ GERÔNIMO LEITE

QUANDO A EXCEÇÃO SE TORNA REGRA: narrativas do STJ acerca da prisão domiciliar para mães e gestantes presas por tráfico de drogas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior

Coorientadora: Dra. Rebecka Wanderley Tannuss

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L533q Leite, Maria Larissa Queiroz Geronimo.

Quando a exceção se torna regra: narrativas do STJ acerca da prisão domiciliar para mães e gestantes presas por tráfico de drogas / Maria Larissa Queiroz Geronimo Leite. - João Pessoa, 2023.

104 f. : il.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.

Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Encarceramento Feminino. 2. Tráfico de Drogas. 3. Prisão Domiciliar. 4. Habeas Corpus Coletivo. 5. Superior Tribunal de Justiça. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA LARISSA QUEIROZ GERÔNIMO LEITE

**QUANDO A EXCEÇÃO SE TORNA REGRA: NARRATIVAS DO STJ ACERCA DA
PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES E GESTANTES PRESAS POR TRÁFICO DE
DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior

Coorientadora: Dra. Rebecka Wanderley Tannuss

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior
(ORIENTADOR)

Profa. Dra. Rebecka Wanderley Tannuss
(COORIENTADORA)



Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira
(AVALIADORA)


Profa. Dra. Renata Monteiro Garcia
(AVALIADORA)

À minha família
– Márcia e Duda.

AGRADECIMENTOS

À minha tia-avó, Marinete (*in memoriam*), por ser quem primeiro me ensinou o valor inegociável da educação. Foi ela quem me incentivou a ler os meus primeiros livros, me estimulou a escrever os meus primeiros textos e desenhou comigo o meu futuro acadêmico e profissional. Eu queria tê-la aqui para mostrar que estou seguindo o caminho que nós duas planejamos para mim, mas me conformo em sentir a sua presença em meu coração.

À minha mãe, Márcia, por carregar sozinha todo o fardo das nossas vidas só para evitar que eu fosse atingida, por lutar incessantemente para assegurar meios para que eu tivesse a oportunidade de seguir os meus sonhos, por acreditar em mim e por mostrar incansavelmente que me ama em cada ato. Todas estas páginas são tão dela quanto minhas, pois ela se esforçou muito para garantir que eu pudesse estar onde estou hoje. Espero, em algum momento das nossas vidas, conseguir retribuir todo o seu amor, cuidado e sacrifício.

À minha irmã, Maria Eduarda, por ser a única pessoa no mundo que me entende completa e perfeitamente. Por ser, ao longo dos últimos 19 anos, a minha âncora, a minha fortaleza, o meu braço de apoio, o ombro para o meu choro, a voz que me defende sem hesitar e as pernas que me seguram em pé quando eu já nem aguento mais o meu próprio peso. Por ter vivido intensamente comigo cada fase, cada frustração e, sobretudo, cada conquista. A sua existência é a certeza de que eu nunca estarei sozinha.

Ao meu amor, André, por caminhar ao meu lado nos últimos anos e tornar todo o meu percurso mais leve. Pelos chocolates, pães, cafés e bolos, que sempre me confortaram nos momentos mais duros da vida (e, especialmente, nos mais cansativos da escrita desta monografia). Por me encorajar e por me lembrar diariamente da força que carrego em mim. Por ser luz, amor, carinho e afeto. Por trazer soluções antes mesmo que eu diga qual é o problema. Nando estava certo quando disse que as coisas lindas são mais lindas quando você está.

A todas as gerações de mulheres da minha família. Àquelas que vieram antes de mim e abriram caminho para que eu pudesse estar ocupando este espaço hoje. À minha bisavó, Mara, semianalfabeta, que se empenhou fortemente para garantir que os seus filhos tivessem amplas possibilidades de vida. À minha vó, Mercês, professora, que difundiu os valores da educação para a família. À minha mãe e às minhas tias – Márcia e Cristina, Lígia e Karlla –, que saíram ainda muito jovens de Taperoá, uma cidade do interior do estado, para serem as primeiras da família com curso superior, inaugurando uma tradição familiar de mulheres formadas pela UFPB. Tudo que sou é resultado de um pedacinho de cada uma delas.

Em especial, à minha tia Kika, pelo suporte, pela preocupação e pelo cuidado imensurável. E à minha tia Karlla, pelo carinho, pela presença e pelo apoio desmedido.

À Dada e à Ina, por cuidarem tanto de mim e pela torcida que preenche o meu coração.

Ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB, o Lapsus, por ter me acolhido e me ensinado tanto. Pelas contribuições tão expressivas e importantes para a minha vida. Por me impulsionar a questionar e a buscar a revolução. Por me mostrar que a academia também pode ser lugar de afeto. Pelas trocas imensuráveis e pelas construções coletivas. Todas as minhas quintas-feiras serão sempre do Lapsus.

A Nelson, meu orientador, pelo privilégio de receber um pouco dos seus conhecimentos e reflexões. Pela paciência, pelas risadas, pela compreensão, pela preocupação e pelas imensuráveis contribuições. Por partilhar tanto saber de modo sempre tão humilde. É tão bom ter junto a mim pessoas que admiro, e Nelson certamente é uma dessas pessoas. Toda a minha gratidão por ter sido orientada por um ser humano tão competente e brilhante.

À Rebecka, minha orientadora, por compartilhar comigo tanto conhecimento de forma tão única. Por ter me aceitado no Lapsus e me enchido de confiança, acolhimento, ensinamentos e gentileza desde então. Por ser uma dose semanal de admiração e inspiração. Eu não consigo encontrar palavras para expressar o quanto Rebecka me inspira, e tudo isso por ser simplesmente a pessoa incrível que ela é. Eu não poderia ser mais grata por ter sido escolhida para ser sua orientanda.

À Renata, por plantar tantos sorrisos no ambiente acadêmico. Por me mostrar que conhecimento e gentileza caminham juntos. Por ser uma presença tão brilhante e potente em cada grupo de estudos e reunião de extensão. Por todas as críticas atenciosas e necessárias a este trabalho. Muito obrigada!

À professora Carolina Costa Ferreira, por ter sido uma referência tão valiosa e pelas inestimáveis contribuições a esta pesquisa. Em muito me alegra tê-la na banca examinadora.

Às minhas companheiras de pesquisa, Vivi, Anne e Luana, pelas trocas tão preciosas, pelos surtos compartilhados nas vésperas de reuniões, pelas fofocas distribuídas e, sobretudo, pelas produções coletivas que tanto me dão orgulho.

À Vanessa e à Bia, as pesquisadoras caçulas do grupo, por me auxiliarem prontamente durante todos os momentos em que eu precisei durante a confecção deste trabalho.

Aos amigos Cheísa, Wesley, Laís, Laura e Lysia, pela presença e pelo companheirismo. Por todos os trabalhos entregues no último minuto. Pelas fugas para tomar café no Vascão. Pelas viagens, pelas fofocas, pela lealdade. Obrigada por terem me escolhido e permitido que

eu escolhesse vocês para trilhar esse caminho da graduação ao meu lado. Sem vocês, não teria sido a mesma coisa.

À Samara, por ter sido a minha primeira amiga da graduação e por dividir tantas aventuras comigo na UFPB.

A Willis, meu querido amigo, por constantemente me fazer lembrar da força que carrego dentro de mim. Pelo atrevimento, pela subversão, pela potência e pela valentia que tanto me inspiram, me preenchem, me encorajam e me fazem amá-lo ainda mais (será que isso é possível?). Pelas palavras que nunca precisaram ser ditas porque bastou um olhar para compreendermos exatamente o que o outro queria falar. Que sorte a minha em ter Will aqui!

A Felipe Junio, pela amizade improvável que surgiu na época de escola, quando estudar na UFPB era apenas um sonho para nós dois. Pelos conselhos mútuos, pelos conhecimentos compartilhados, pelo incentivo desmedido e pela torcida digna de encher o Maracanã. A admiração com a qual Felipe me olha e fala sobre mim sempre abastece o meu coração de coragem e confiança. Muito obrigada, querido!

À Laryssa, à Luana, a Danilo e a Matheus, grandes amigos que o estágio no Ministério da Economia me rendeu. Sou grata pelas trocas, pelas fofocas, pelas risadas, pelos lanches e, sobretudo, pelas muitas vezes em que pararam um pouco de trabalhar só para me ouvir falar um pouco sobre este trabalho.

Ao Flamengo, por ser o meu maior refúgio. Só Deus sabe quantas vezes, nos momentos mais duros e desesperadores da escrita deste trabalho, eu me vi buscando por “Melhores Momentos - Final da Libertadores 2019” e “Totói Mengo”. Era assim que eu conseguia recuperar o fôlego. Nunca foi tão verdade que “eu teria um desgosto profundo se faltasse o Flamengo no mundo”.

A todos os professores que passaram pela minha trajetória acadêmica e contribuíram para a formação da pessoa e da profissional que eu estou me tornando, desde as tias da escola até os docentes do CCJ/UFPB.

Em especial, às tias Lúcia, Rosy, Mara, Carmen e Neide, que não se incomodavam em corrigir as minhas redações de 40 páginas mesmo quando pediam apenas 10.

A Diego Rangel, meu mais querido professor, por tornar o meu último ano do ensino médio mais tolerável, por me ensinar a tecer de um jeito tão próprio e por ser uma lembrança boa durante os meus momentos de escrita. Decido a ele cada “outrossim” deste trabalho.

A Francisco, estimado professor, por ter sido o primeiro a validar e a incentivar a minha ideia de estudar prisão domiciliar, ainda em 2019. Mais tarde, quando fui monitora da disciplina

Pesquisa Aplicada ao Direito, Francisco foi um orientador incrível e me fez passar a enxergar o magistério e a pesquisa científica como possibilidades encantadoras.

A todos os servidores e funcionários do CCJ, por cada “bom dia” e pelos atos de gentileza capazes de me fazer sorrir às 07h, mesmo dominada pelo sono.

À Universidade Federal da Paraíba, por ter me permitido realizar tantos sonhos. Por ter sido maravilhosa, encantadora, firme e forte durante os 5 anos da minha graduação, mesmo diante de uma pandemia e de uma gestão federal focada em sucatear a educação pública. Por ter me permitido ser monitora, extensionista e pesquisadora (e, especialmente, por ter me concedido o privilégio de receber bolsas em muitas destas ocasiões). Desde a minha infância, quando passava perto do campus, eu mentalizava que um dia estaria ali. E estive. Estou. Estarei. Porque isso não é um adeus. Como poderia ser se eu amo cada parede desse lugar?

A Deus, por ter me concedido tantas realizações.

*Mudar o mundo, meu amigo Sancho, não é loucura,
não é utopia, é justiça.
(Miguel de Cervantes)*

RESUMO

Como consequência da falaciosa “guerra às drogas”, a população carcerária feminina tem crescido exponencialmente nos últimos anos. Chama atenção o fato de que as mulheres presas no Brasil atendem a um perfil muito específico: tratam-se, em sua maioria, de mulheres jovens, negras, pobres, com baixo grau de escolaridade, chefes de família e que respondem por crimes de drogas. Entretanto, o aumento do número de mulheres aprisionadas não foi acompanhado pela adequação do sistema carcerário brasileiro às especificidades femininas, de modo que violações aos direitos humanos ocorrem constantemente nos presídios brasileiros, vitimando não apenas as mulheres encarceradas, mas também os seus filhos, que acabam sendo atingidos pelos efeitos da pena. Nesse contexto, a prisão domiciliar foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro com vistas a representar uma alternativa ao encarceramento em massa de mulheres e crianças. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as narrativas utilizadas pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça para julgar pedidos de concessão da prisão domiciliar nos casos em que a ré responde por crimes de drogas e é gestante ou mãe de criança. Para tanto, a opção metodológica consistiu no emprego da técnica de pesquisa documental, que implicou na coleta e na análise de 58 acórdãos do STJ, datados de 01/01/2022 a 31/12/2022, acerca de pleitos de prisão domiciliar em favor de mulheres grávidas ou mães de crianças que estivessem presas por delitos relacionados ao tráfico de drogas. Os resultados encontrados apontam que, embora o referido benefício deva ser concedido sempre que a mulher preencher os pressupostos legais, ressalvadas as “situações excepcionais”, os ministros do STJ têm utilizado o alcance inespecífico desta expressão para indeferir a domiciliar na maioria dos casos, convertendo a excepcionalidade em regra. Ainda, viu-se que os discursos construídos pelo STJ para indeferir a prisão domiciliar se fundamentaram sobretudo em questões relativas ao fato de o crime ter sido perpetrado na residência familiar, à ausência da imprescindibilidade dos cuidados maternos no caso concreto, ao descumprimento de medida anteriormente concedida, à reiteração da prática delitiva, à participação em associação ou organização criminosa, à defesa da ordem pública, a vícios meramente formais e ao fato de a criança já ter ultrapassado os 12 anos de idade no momento do julgamento do pedido. As argumentações constantes nas decisões carregam a necessidade de punir mulheres não apenas pelo crime praticado, mas também por romperem com os papéis de gênero que lhes foram historicamente designados. Destarte, concluiu-se que os discursos reproduzidos pelo STJ nos acórdãos examinados seguem, predominantemente, posicionamentos mais desfavoráveis às mulheres presas, denotando o punitivismo exacerbado e a seletividade penal que permeiam o Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Tráfico de Drogas. Prisão Domiciliar. *Habeas Corpus* Coletivo. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

As a consequence of the fallacious "war on drugs," the female prison population has grown exponentially in recent years. It is noteworthy that women prisoners in Brazil meet a very specific profile: these are mostly young, black, poor women, with a low level of education, heads of families and who are responsible for drug crimes. However, the increase in the number of women imprisoned was not accompanied by the adaptation of the Brazilian prison system to women's specificities, so that human rights violations occur constantly in Brazilian prisons, victimizing not only incarcerated women, but also their children, who end up being hit by the effects of the penalty. In this context, house arrest was introduced into the Brazilian legal system in order to represent an alternative to the mass incarceration of women and children. Thus, the present work has a general objective to analyze the narratives used by the ministers of the Superior Court of Justice to judge requests for the granting of house arrest in cases in which the defendant is responsible for drug crimes and is a pregnant woman or a mother of a child. Therefore, the methodological option consisted of the use of the documentary research technique, which involved the collection and analysis of 58 judgments of the STJ, dated from 01/01/2022 to 31/12/2022, about house arrest claims in favor of pregnant women or mothers of children who were imprisoned for crimes related to drug trafficking. The results indicate that, although this benefit should be granted whenever the woman fulfills the legal requirements, with the exception of "exceptional situations", the STJ ministers have used the nonspecific scope of this expression to reject house arrest in most cases, making exceptionality the rule. Still, it was seen that the discourses constructed by the STJ to reject house arrest were based mainly on issues related to the fact that the crime was perpetrated in the family home, in the absence of the indispensability of maternal care in the specific case, non-compliance with a measure previously granted, the repetition of the criminal practice, the participation in a criminal association or organization, the defense of public order, merely formal vices and the fact that the child has already exceeded 12 of age at the time of the trial of the application. The constant arguments in the decisions carry the need to punish women not only for the crime committed, but also for breaking with the gender roles that have been historically assigned to them. Thus, it was concluded that the speeches reproduced by the STJ in the judgments examined follow, predominantly, positions more unfavorable to women prisoners, denoting the exacerbated punitivism and criminal selectivity that permeate the Brazilian judiciary.

Key-words: Female Incarceration. Drug trafficking. House arrest. Collective Habeas Corpus. Superior Tribunal of Justice.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Concessão da prisão domiciliar.....	60
Gráfico 2 – Concessão da prisão domiciliar na execução definitiva da pena.....	61
Gráfico 3 – Concessão da “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar.....	61

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Aplicação dos termos de busca.....	20
Quadro 2 – Critérios de inclusão.....	20
Quadro 3 – Critérios de exclusão.....	21
Quadro 4 – Manutenção da prisão preventiva.....	63
Quadro 5 – Concessão da prisão domiciliar.....	65
Quadro 6 – Fundamentos inaptos a afastar a concessão do benefício.....	67
Quadro 7 – Situações excepcionais.....	68
Quadro 8 – Não presunção da imprescindibilidade dos cuidados maternos.....	70
Quadro 9 – Responsabilidade exclusiva pelos cuidados.....	72
Quadro 10 – Crime perpetrado na residência.....	74
Quadro 11 – Descumprimento de prisão domiciliar anterior.....	78
Quadro 12 – Reiteração da prática delitiva após concessão anterior de benefício.....	80
Quadro 13 – Participação em associação ou organização criminosa.....	81
Quadro 14 – Defesa da ordem pública.....	83
Quadro 15 – Restrição de idade.....	84
Quadro 16 – Supressão de instância.....	85
Quadro 17 – Prisão domiciliar na execução definitiva da pena.....	86
Quadro 18 – Deferimento da prisão domiciliar no cumprimento definitivo da pena.....	87
Quadro 19 – Indeferimento da prisão domiciliar no cumprimento executivo da pena.....	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abrasco – Associação Brasileira de Saúde Coletiva

CADHu – Coletivo de Advogados em Direito Humanos

CDP – Centro de Detenção Provisória

Cepal – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRDH – Centro de Referência em Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

HC – *Habeas Corpus*

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

Lapsus – Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

Sisdepen – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 METODOLOGIA	19
3 “GUERRA ÀS DROGAS” E ENCARCERAMENTO FEMININO	22
4 INSERÇÃO E ATUAÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS	33
5 MATERNIDADE ENCARCERADA: DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS À PRISÃO DOMICILIAR	43
5.1 PRISÃO DOMICILIAR: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E OBSTÁCULOS	50
6 NARRATIVAS DO STJ ACERCA DA PRISÃO DOMICILIAR	60
6.1 MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.....	62
6.2 CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR	64
6.3 SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	68
6.3.1 NÃO PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS	70
6.3.2 CRIME PERPETRADO NA RESIDÊNCIA	73
6.3.3 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR E/OU REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA	78
6.3.4 PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DEFESA DA ORDEM PÚBLICA	81
6.3.5 FILHO MAIOR DE 12 ANOS DE IDADE	84
6.4 QUESTÕES FORMAIS	85
6.5 PRISÃO DOMICILIAR NA EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA	86
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS	92
APÊNDICE A – LISTA DE ACÓRDÃOS DO STJ	102

1 INTRODUÇÃO

A problemática do encarceramento em massa não é recente. De acordo com os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), em junho de 2022, a população carcerária brasileira era de 837.443 pessoas, entre as quais 215.466 (25,73%) respondiam por crimes de drogas (BRASIL, 2022). Importa mencionar que este último quantitativo apresentou um aumento de 555,31% em relação a dezembro de 2005 – período anterior à vigência da Lei de Drogas de 2006 – quando o país possuía 32.880 pessoas presas por crimes de drogas (BRASIL, 2022). Isso posto, não é difícil perceber que o discurso proibicionista promovido pela dita “guerra às drogas”¹ afeta diretamente os índices de aprisionamento, contribuindo para o fenômeno do superencarceramento.

No tocante ao encarceramento feminino, os dados são ainda mais alarmantes. Atualmente, de acordo com dados do relatório “World Female Imprisonment List” (2022), o Brasil possui, em números absolutos, a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China. Desde o ano 2000, o quantitativo de mulheres presas vem aumentando exponencialmente. Entre 2000 e 2022, ao passo que a população carcerária feminina apresentou um crescimento de cerca de 413%, passando de 5.600 para 28.720 mulheres aprisionadas em celas físicas, o número de homens presos ampliou 184% (BRASIL, 2022). Ademais, enquanto 27,65% da população carcerária masculina incide na prática do tráfico de drogas, o índice feminino é de 54,85% (BRASIL, 2022). Sendo assim, é cristalino o duro impacto que a política repressiva de drogas causa sobre as mulheres.

Contudo, aliado ao expressivo aumento da população carcerária feminina nos últimos anos, comparece o fato de que as prisões são espaços de inerentes violações aos direitos humanos, que atingem as mulheres de forma ainda mais potente, visto que as particularidades do gênero feminino – entre as quais se destaca a maternidade – são invisibilizadas e desrespeitadas pelo sistema de justiça penal (MENDES, 2020). Os cárceres brasileiros não possuem uma estrutura adequada para proporcionar o pleno exercício da maternidade pelas mulheres presas.

Segundo dados do último Relatório Temático sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, em junho de 2017, apenas 14,2% das unidades prisionais femininas ou mistas apresentavam celas adequadas para gestantes (BRASIL, 2019a). Não bastasse isso, somente 3,2% desses

¹ Opta-se pela utilização da expressão entre aspas porque, como bem elucidam Lima e Miranda (2019), a política repressiva de drogas não se trata, de fato, de uma guerra às drogas; ela é, na verdade, uma guerra contra os produtores, comerciantes e consumidores desses produtos – notadamente pessoas que obedecem a um padrão de raça e classe muito específico.

estabelecimentos possuíam berçário ou centro de referência materno-infantil e 0,66% declaravam dispor de creche apropriada para receber crianças acima dos dois anos de idade (BRASIL, 2019a). Nesse panorama, ocorrem flagrantes violações de direitos humanos tanto das mulheres encarceradas, que são impedidas de exercer a maternidade de forma adequada, quanto de seus filhos, que acabam sofrendo também os efeitos da punição, o que configura uma evidente violação ao princípio da intransmissibilidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Considerando a conjuntura explanada, surgiram várias movimentações legislativas no sentido de anunciar a prisão domiciliar como uma alternativa ao encarceramento em massa de mulheres e crianças (FERREIRA, 2022). O principal benefício da prisão domiciliar seria, então, possibilitar o desencarceramento, garantindo os direitos maternos e, sobretudo, a proteção da infância (SIMAS; BATISTA; VENTURA, 2018).

Até 2011, a aplicação da prisão domiciliar para gestantes ou mães de crianças era prevista somente para condenadas em regime aberto, aos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP). Todavia, com o advento da Lei nº 12.403/2011, o referido benefício passou a caber também para presas preventivas, desde que fossem imprescindíveis aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência ou gestantes de alto risco ou que estivessem a partir do 7º mês de gravidez.

A partir da Lei nº 13.257/2016, conhecida como Estatuto da Primeira Infância, a “substituição”² da prisão preventiva pela domiciliar em favor de mães e gestantes teve suas possibilidades expandidas à medida que o legislador passou a não exigir mais prova da imprescindibilidade dos cuidados e não impôs limitações quanto ao período ou condição (alto risco) da gestação. Todavia, até esse momento, a concessão do benefício era interpretada como uma faculdade do juiz. Somente após o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e a Lei nº 13.769/2018, a concessão da prisão domiciliar em prol de mulheres grávidas ou mães de crianças de até 12 anos de idade que estivessem presas preventivamente passou a constituir uma imposição para o operador do direito sempre que preenchidos os requisitos impostos pela norma.

Nessa conjuntura, o papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é central, visto que se trata da Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território nacional, por força da Constituição Federal de 1988. Conforme aponta Munhoz (2022), o STJ consiste na última instância incumbida de analisar os casos que abarcam a norma

² Utiliza-se o termo entre aspas pois não há, de fato, uma substituição da prisão cautelar, mas tão somente uma maneira diferente de cumpri-la. Nas palavras de Avena (2022, p. 982), “continua sendo uma prisão preventiva, apenas sendo esta efetivada fora do cárcere”.

infraconstitucional, e compete ao referido Tribunal julgar recursos que tenham como fundamento a dissonância entre essa lei e eventuais decisões proferidas em instâncias inferiores.

Diante disso, surge o interesse em entender como o Poder Judiciário vem aplicando o instituto da prisão domiciliar, de modo que esta monografia se norteia a partir da seguinte questão: quais são as argumentações utilizadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de pedidos de concessão da prisão domiciliar nos casos em que a ré responde por crime de drogas?

Destarte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as narrativas utilizadas pelos ministros do STJ para julgar pedidos de concessão da prisão domiciliar nos casos em que a ré responde por crimes de drogas e é gestante ou mãe de criança. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: 1) discutir os impactos da “guerra às drogas” sobre as mulheres; 2) analisar a inserção e a atuação de mulheres junto ao tráfico de drogas; 3) examinar criticamente a situação da maternidade nos cárceres brasileiros e o significado das normativas referentes à prisão domiciliar enquanto medidas de desencarceramento; 4) problematizar a aplicação, no âmbito do STJ, da prisão domiciliar em favor de gestantes e mães de crianças que respondem por crimes de drogas.

Vale salientar que a construção deste trabalho e a escolha do tema ora apresentado resultam do percurso acadêmico que trilhei junto ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (Lapsus), vinculado ao Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Integro o Lapsus desde 2020 como pesquisadora e extensionista, tendo sido bolsista em dois projetos. Enquanto membro do referido Laboratório, tive a oportunidade de participar de diversos projetos e cursos de extensão, programas de iniciação científica e grupos de pesquisa, além de desenvolver e publicar pesquisas sobre política criminal e gênero. Foi no Lapsus e através do Lapsus que eu conheci as Criminologias Crítica e Feminista e me aproximei de discussões acerca da criminalização feminina, da participação de mulheres no tráfico de drogas, do encarceramento feminino e do abolicionismo penal. Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito está diretamente relacionado à experiência metodológica e ao repertório teórico que pude adquirir ao longo da minha trajetória no Laboratório.

Isso posto, esta monografia se estrutura em quatro capítulos teóricos. O primeiro capítulo, denominado “Guerra às drogas e encarceramento feminino”, busca discutir o fenômeno da “guerra às drogas” e os seus impactos sobre as mulheres. Nesse momento, são analisados aspectos relativos à política de drogas proibicionista, à “guerra as drogas” instituída no Brasil e aos seus respectivos reflexos no encarceramento massivo da juventude negra, pobre

e marginalizada, especialmente no tocante a mulheres, sobre as quais recaem processos de criminalização mais duros e perversos.

Por sua vez, o segundo capítulo, intitulado “Inserção e atuação da mulher no tráfico de drogas”, volta-se a investigar como a feminização da pobreza, os vínculos afetivos, a busca por poder e reconhecimento e a divisão sexual do trabalho marcam o ingresso e a atuação de mulheres no comércio ilícito de entorpecentes. Além disso, aponta-se como esses fatores contribuem para a vulnerabilidade feminina frente ao sistema de justiça penal.

O terceiro capítulo, nomeado “Maternidade encarcerada: das violações de direitos à prisão domiciliar”, desmembra-se em dois momentos. O primeiro visa a debater as constantes violações de direitos humanos às quais mulheres e seus respectivos filhos são submetidos dentro do sistema carcerário brasileiro. Ademais, o segundo momento se destina a analisar criticamente a prisão domiciliar enquanto alternativa para a situação anteriormente exposta, apresentando os avanços e obstáculos legais e jurisprudenciais no tocante à aplicação do referido instituto – notadamente o artigo 117 da LEP, a Lei nº 12.403/2011, a Lei nº 13.257/2016, o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e a Lei nº 13.769/2018.

O quarto e último capítulo, “Narrativas do STJ acerca da prisão domiciliar”, diz respeito à apresentação e à discussão dos resultados obtidos a partir da pesquisa documental. Desse modo, a centralidade do capítulo consiste em analisar os discursos construídos pelo STJ para deferir ou indeferir a prisão domiciliar em favor de gestantes e mães de crianças que respondem por crimes de drogas, sempre à luz dos referenciais teóricos das Criminologias Crítica e Feminista.

Por fim, na seção das Considerações Finais, indica-se as possíveis contribuições trazidas pelo presente estudo. Ainda, considerando a impossibilidade de esgotamento do tema a partir desta monografia, sugere-se a realização de novas pesquisas que permitam a apresentação de novos dados e perspectivas acerca da temática.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi norteadada pela abordagem metodológica de cunho qualitativo, que permite que o pesquisador não se preocupe com a quantificação dos aspectos da realidade e, então, se volte a analisar os sentidos que os indivíduos atribuem às suas ações no meio físico em que se inserem e constroem as suas relações sociais ou os vínculos inerentes das ações individuais no contexto social em que elas ocorrem (CHIZZOTTI, 2014). Destarte, a pesquisa qualitativa se mostra mais adequada à análise das questões sociais e ideológicas que envolvem o objeto deste estudo.

Isso posto, em um primeiro momento, conforme apresentado por Minayo (2007), esta pesquisa se pautou na leitura exaustiva do material bibliográfico, com vistas à construção de um amplo repertório teórico acerca do tema, bem como ao desenvolvimento dos capítulos teóricos. Nesse momento, à luz das Criminologias Crítica e Feminista, buscou-se o aprofundamento teórico no tocante às temáticas que envolvem a política criminal brasileira, a “guerra às drogas”, a criminalização feminina, a atuação de mulheres junto ao tráfico de drogas, a feminização da pobreza, a divisão sexual do trabalho, o encarceramento feminino, o exercício da maternidade no cárcere e os marcos normativos referentes à aplicação da prisão domiciliar em favor de gestantes e mães de crianças.

Feito isso, visando ao alcance dos objetivos estabelecidos, o presente estudo adotou o método da pesquisa documental, entendido como aquele em que os dados obtidos são exclusivamente oriundos de documentos, com o intuito de extrair as informações nele contidas para compreender um determinado fenômeno (KRIPKA; SCHELLER; BONOTTO, 2015).

Neste estudo, a escolha pelo emprego da técnica documental implicou na coleta e análise de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de pedidos de concessão do benefício da prisão domiciliar nos casos em que a mulher se encontra presa por tráfico de drogas e é gestante ou mãe de criança. Ainda, cabe frisar que o método seguido se desenrolou de modo sistematizado, obedecendo cinco etapas previamente definidas: 1) consultas jurisprudenciais; 2) leitura inicial e aplicação dos critérios de exclusão; 3) leitura minuciosa e categorização e organização dos dados; 4) sistematização dos dados; 5) análise dos dados.

Na primeira etapa, realizou-se consultas jurisprudenciais na base de dados do STJ, que consiste no site oficial do Tribunal³. Nesse momento, foram escolhidos os seguintes termos de busca: “mulher”; “prisão domiciliar”; “filho”; “mãe”; “tráfico de drogas”; “gestante”. Tais

³ O site do Tribunal pode ser acessado através do seguinte endereço: <http://www.stj.jus.br/>.

termos foram combinados entre si da seguinte forma: 1) mulher E prisão domiciliar E filho; 2) prisão domiciliar E gestante E tráfico de drogas; 3) prisão domiciliar E mãe E tráfico de drogas. Com isso, obteve-se os seguintes resultados:

Quadro 1 – Aplicação dos termos de busca

Termos de busca	mulher E prisão domiciliar E filho	prisão domiciliar E gestante E tráfico de drogas	prisão domiciliar E mãe E tráfico de drogas	TOTAL
Resultados	11.339	10.718	15.926	37.983

Fonte: autoral

Feito isso, foram aplicados filtros relativos aos seguintes critérios de inclusão: 1) decisões proferidas entre 01/01/2022 e 31/12/2022 (critério temporal); 2) acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (tipo da decisão). Vale salientar que a escolha pelos acórdãos se deu com base na impossibilidade de incluir as decisões monocráticas na análise, já que foram encontrados mais de trinta mil resultados, o que tornou a seleção e a apreciação do material inviáveis no curso desta pesquisa. Destarte, com a aplicação dos referidos critérios de inclusão, chegou ao quantitativo de 184 resultados.

Quadro 2 – Critérios de inclusão

Critérios de inclusão	mulher E prisão domiciliar E filho	prisão domiciliar E gestante E tráfico de drogas	prisão domiciliar E mãe E tráfico de drogas	TOTAL
Critério temporal	2.148	1.568	3.277	6.993
Tipo da decisão	57	42	85	184

Fonte: autoral

Após, partiu-se para a segunda etapa, que compreendeu a leitura da ementa dos acórdãos selecionados com a finalidade de, em um primeiro momento, excluir da análise aqueles que: 1) não se mostrassem relevantes ao objeto desta pesquisa por não remeterem a decisões que se debruçassem sobre pedidos de concessão da prisão domiciliar em casos em que a ré era gestante ou mãe de criança e respondia por crime de drogas; 2) fossem repetidos entre si, isto é, não inéditos⁴. Assim, obteve-se o seguinte resultado:

⁴ Considerou-se como não inéditos especificamente os acórdãos incluídos dupla ou triplamente na seleção, uma vez que compareceram em mais de um momento da coleta, ou seja, durante a aplicação de combinações distintas de termos de buscas.

Quadro 3 – Critérios de exclusão

Aplicação dos critérios de exclusão	mulher E prisão domiciliar E filho	prisão domiciliar E gestante E tráfico de drogas	prisão domiciliar E mãe E tráfico de drogas	TOTAL
Adequação temática	22	21	52	106
Inéditos	22	4	32	58

Fonte: autoral

Em seguida, foi efetuada a leitura minuciosa da íntegra dos materiais selecionados (terceira etapa), momento em que também ocorreu a categorização e organização dos dados. Nesse contexto, foram categorizadas as seguintes informações: 1) natureza jurídica da ação; 2) unidade federativa na qual teve origem a ação; 3) turma responsável pelo julgamento; 4) tipo de julgamento (unanimidade, maioria, empate); 5) ministro relator; 6) data da publicação da decisão; 7) lapso temporal entre a data da prisão e a data da publicação da decisão; 8) tipo penal; 9) tipo da prisão e suas circunstâncias; 10) pedidos deduzidos e argumentos defendidos pela parte ré; 11) menção a filhos ou à gravidez; 12) posicionamento do Ministério Público; 13) resultado da decisão; 14) narrativas construídas pelos ministros do STJ para deferir ou indeferir o pedido.

Após isso, deu-se início à quarta etapa, que abrangeu a sistematização dos dados, seguida da organização destes na forma de gráficos e planilhas. Por último, na quinta etapa, foi realizada a análise crítica dos dados obtidos, contexto em que os resultados da pesquisa foram discutidos à luz dos referenciais teóricos das Criminologias Crítica e Feminista.

3 “GUERRA ÀS DROGAS” E ENCARCERAMENTO FEMININO

As substâncias entorpecentes – hoje consideradas ilícitas – são conhecidas e consumidas pelos seres humanos desde os períodos históricos mais remotos (ESTRELA, 2021; CAVALCANTI; BATISTA, 2021). A origem da sua criminalização, contudo, não é passível de ser encontrada, pois se entende que “se o processo criminalizador é invariavelmente moralizador e normalizador, sua origem é fluida, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável” (CARVALHO, 2016, p. 46).

Na tentativa de se aproximarem dessa origem, muitos autores apontam as chamadas “Guerras do Ópio”, que foram marcadas por disputas econômicas acerca do comércio desse produto, como uma das primeiras tentativas de proibir determinadas substâncias – taxadas de drogas ilícitas (ESTRELA, 2021). Por sua vez, Valois (2017) destaca que o ópio não foi sequer a primeira substância alvo de proibição na China⁵. De acordo com o autor, no século XVII, o tabaco foi proibido no território chinês, o que motivou os povos locais a substituírem o fumo do tabaco pelo fumo do ópio, que até então era consumido mais costumeiramente de forma oral (VALOIS, 2017). Com isso, fica evidente que a origem da criminalização das drogas é incerta, mas o que se pode afirmar com certeza é que “práticas proibicionistas para coibir a circulação e o consumo de drogas não são processos inerentes à nossa sociedade e, portanto, visam atender às demandas econômicas, geopolíticas, culturais, religiosas e também médicas” (TANNUSS, 2022, p. 46). Isso significa dizer que, desde o início, o proibicionismo se apresentou como uma manobra para perseguir pessoas específicas em nome de um suposto “combate às drogas”.

Apesar de a tentativa de proibir determinadas substâncias se mostrar em diversos locais e períodos históricos, os Estados Unidos da América possuem um papel central no endurecimento do proibicionismo e na consolidação da política de drogas repressiva que conhecemos hoje. A própria expressão “guerra às drogas” foi inaugurada em 1971 por Richard Nixon – o então presidente estadunidense –, que declarou que o abuso de drogas ilícitas consistia no “inimigo público número um” (CAVALCANTI, 2019; TANNUSS, 2022). No mais, foi apenas em 1982, durante o governo Reagan, que os Estados Unidos da América (EUA) implantaram de fato uma política repressiva externa de combate às drogas, fundamentada na

⁵ Para o autor, o proibicionismo – em sentido amplo – possui um caráter pessoal que nos impede de encontrar o seu marco inicial. Para exemplificar, ele argumenta que um imperador chinês pode muito bem ter proibido certa substância meramente porque se sentiu perturbado por algum oponente que fazia uso dela, mas essas especificidades não oficiais da escolha não chegam ao conhecimento público, visto que não são registradas (VALOIS, 2017).

chamada “Tolerância Zero”, que formulou o conceito de inimigo externo e comum para designar os países considerados culpados pela produção de drogas (TANNUSS, 2022).

Além disso, houve uma série de convenções propostas pelas Nações Unidas, que se empenharam em unir esforços internacionais no sentido de determinar quais substâncias entorpecentes seriam alvo de proibição e, então, coibir a sua distribuição (LIMA; MIRANDA, 2019). A primeira foi a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, realizada em Nova Iorque, que atribuiu aos Estados a incumbência de fiscalizar e controlar as substâncias proibidas, reforçando a lógica do Estado Penal (LIMA; MIRANDA, 2019; TANNUSS, 2022). Mais tarde, em 1972, foi realizada a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, que tratou de incluir novas substâncias à lista internacional de proibições – entre as quais se destacam LSD, anfetaminas, estimulantes, tranquilizantes e hipnóticos (TANNUSS, 2022). Por fim, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 deliberou que os países da América Latina incorporassem a seus respectivos ordenamentos jurídicos normas penais que incriminassem às atividades referentes ao comércio de drogas e à sua distribuição (LIMA; MIRANDA, 2019). Conforme Tannuss (2022), o referido instrumento de direito internacional buscou consolidar a política de drogas de caráter belicista proposta pelos EUA em nível global.

Inegavelmente, a escolha das drogas que deveriam ser alvo de proibição consistiu em uma escolha política, movida pela necessidade da classe burguesa, branca e protestante dos EUA de exercer o controle social sobre minorias (CAVALCANTI; BATISTA, 2021). Ainda, buscava-se transferir a responsabilidade pela questão das drogas para os países produtores de substâncias entorpecentes ao passo em que trata os países consumidores como vítimas de um inimigo externo (CARVALHO, 2016). Nesse viés, “apesar de o consumo de drogas ser difundido entre pessoas de todas as classes sociais, iniciou-se uma propaganda oficial que relacionava o uso de determinados tipos de drogas com certos grupos de indivíduos” (CAVALCANTI; BATISTA, 2021, p. 70). Sendo assim, “a construção deste inimigo abstrato recai de forma concreta na vida dos grupos mais vulneráveis: as drogas ilegais tornam-se um problema a ser combatido, o que legitima ações da política criminal visando o controle social das populações mais pobres” (GARCIA; SILVA JUNIOR, 2022, p. 186).

A chamada Lei Seca, que vigorou nos Estados Unidos de 1919 a 1933, proibindo a circulação e o consumo de bebidas alcoólicas, exemplifica bem a questão. Nessa perspectiva, já é possível notar uma tentativa dos EUA de criminalizar os imigrantes (inimigos externos), visto que o álcool era uma droga popular entre os imigrantes irlandeses católicos, contrapostos ao calvinismo americano (BOITEUX, 2006). Por sua vez, a cocaína foi ligada aos negros e a maconha foi associada aos imigrantes mexicanos (CAVALCANTI; BATISTA, 2021). Isso

posto, fica evidente que “a criminalização de determinadas substâncias psicoativas em determinados contextos de uso tem sido, há aproximadamente cem anos, uma poderosa ferramenta de desqualificação de grupos sociais específicos” (RYBKA; NASCIMENTO; GUZZO, 2018, p. 101).

A implementação dessa política antidrogas esteve atrelada à reprodução de campanhas pautadas na demonização de determinados grupos sociais, com o claro intuito de instituir um medo coletivo quanto à ameaça social supostamente oferecida pelos usuários de certas drogas, devido aos seus efeitos maléficos (CAVALCANTI; BATISTA, 2021). Com isso, surge o estereótipo do criminoso, que deveria ser combatido a qualquer custo.

Ademais, cabe ressaltar que:

As políticas criminais produzidas pelos EUA foram exportadas para todo o mundo e definiram quem deveria ser criminalizado e quem deveria ser protegido. A fim de refrear o medo das classes altas por meio da perseguição aos grupos marginalizados em espaços públicos, a ideologia da Tolerância Zero foi vendida como a salvação para a delinquência e a criminalidade urbana. (TANNUSS, 2022, p. 36)

Dessa maneira, a “ideologia que sustenta a chamada ‘Guerra às Drogas’, implementada inicialmente nos Estados Unidos e exportada para todo o mundo, possuiu grande impacto na formulação, aplicação e funcionamento das políticas de segurança pública na América Latina” (TANNUSS, 2022, p. 56). Como consequência disso, tem-se o fortalecimento da criminalização da pobreza e o endurecimento do controle penal nos países latino-americanos (GARCIA; SILVA JUNIOR, 2022).

Portanto, a construção social da pobreza⁶ também figura como um elemento importante na dinâmica propiciada pela “guerra às drogas”. Isso porque o sistema capitalista neoliberal, marcado pela distribuição social da pobreza e da desigualdade, sobrevive às custas da marginalização e da exclusão dos sujeitos selecionados, de modo que a contenção punitiva das classes subalternizadas surge como política estatal, consolidando-se precisamente pela criminalização das consequências da miséria que este próprio Estado produz (WACQUANT, 2003). Destarte, vê-se que “o aparato penal é peça chave na lógica neoliberal, visto que, atuando por meio da seletividade, é responsável pela manutenção da divisão de classes e das relações de poder” (TANNUSS, 2022, p. 30). Para Wacquant (2001), essa realidade pode ser ainda mais dura em países periféricos, onde há uma tendência maior ao autoritarismo das instituições penais – como é o caso do Brasil.

⁶ A pobreza é concebida por este trabalho como um fenômeno multidimensional e complexo, que não se refere apenas à mera ausência de recursos financeiros, englobando principalmente a falta de acesso a direitos e garantias fundamentais (SOARES; GARCIA; PEREIRA, 2021).

Tratando mais especificadamente do Brasil, é sabido que a política de drogas adotada visa à repressão do uso e do comércio de determinadas drogas, pautando-se no proibicionismo e no emprego do controle penal. Embora haja registros da criminalização de certas substâncias no país desde 1603, visto que as Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXXIX) já coíbiam o uso, o porte e o comércio de entorpecentes, apenas na década de 1940 começou a emergir no Brasil uma política proibicionista sistematizada (CARVALHO, 2016):

Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito. (CARVALHO, 2016, p. 49-50)

Para o referido autor, isso decorreu especialmente da autonomização das leis penais criminalizadoras e da adoção do modelo internacional de controle pelo Estado brasileiro a partir da elaboração do Decreto-lei nº 891/38, que incorporou as recomendações da Convenção de Genebra de 1936⁷ (CARVALHO, 2016). Foi nesse momento que a questão das drogas passou a ser discutida no Brasil sob a lógica do modelo médico-sanitário-jurídico, que estabelece uma ideologia de diferenciação acerca das figuras do consumidor e do traficante (OLMO, 1990). Enquanto o primeiro é tido como doente/dependente, o segundo tem atribuído a si o estereótipo de criminoso, tornando-se um inimigo a ser combatido e, assim, alvo do poder punitivo estatal (OLMO, 1990).

Mais tarde, após o advento da Lei nº 6.368 de 1976, o Brasil institucionalizou o discurso jurídico-político importado dos EUA, passando a compor a citada política internacional cooperativa de “combate às drogas” imposta pelos países dominantes. A adoção deste discurso pelo Estado brasileiro, portanto, propiciou a construção de um inimigo interno a ser combatido:

A institucionalização do discurso jurídico-político nos países produtores – ou, no caso do Brasil, país rota de passagem do comércio internacional –, a partir da transferência do problema doméstico dos países consumidores, redundará em instauração de modelo genocida de segurança pública, pois voltado à criação de situações de guerras internas. (CARVALHO, 2016, p. 61)

No Brasil, a figura construída do inimigo interno se materializa no jovem negro e pobre que ocupa posições subalternas no comércio ilícito de drogas. Notadamente, a política brasileira de drogas mira em um alvo muito específico, mostrando-se como uma ferramenta eficaz para controlar e exterminar os sujeitos que compõem as ditas “classes perigosas” (CAVALCANTI,

⁷ A Convenção de Genebra foi responsável por regulamentar “questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, e, ao cumprir as recomendações partilhadas, proíbe inúmeras substâncias consideradas entorpecentes” (CARVALHO, 2016, p. 50).

2019). Com a ajuda da mídia, esse indivíduo é demonizado e posto como o principal responsável pela violência urbana, de modo que o medo coletivo passa a ser aparelhado como estratégia política (CAVALCANTI, 2019; TANNUSS, 2022). Outrossim,

As práticas de terror se tornam um grande espetáculo político com a promoção de uma guerra comercial contra o crime que justifica, em tempo contínuo, as práticas de exceção. Estas transformam as vidas e os direitos em mercadorias com valores e importância desiguais conforme as credenciais de cor, classe, gênero, orientação sexual, moradia e adesão religiosa. O tempo extraordinário da guerra subordina a gestão da vida ordinária. Legitimam-se as práticas excepcionais que colocam entre parêntesis o Estado de Direito que vai se tornando o direito do estado exercido pelo senhor da guerra da ocasião e pelos mercadores da proteção. (MUNIZ; CECCHETTO, 2021, p. 4639)

Nesse sentido, a midiaticização da “guerra às drogas” é importante para garantir o apoio popular quanto às estratégias políticas adotadas no campo da segurança pública. Diante do medo e da insegurança coletiva fabricados por campanhas midiáticas, a atuação estatal repressiva e a violência policial ganham legitimação social, pois os indivíduos abdicam tacitamente de seus direitos e garantias individuais em prol de uma falsa noção de segurança e de garantia da ordem (MUNIZ; CECCHETTO, 2021).

A Lei nº 11.343 de 2006, conhecida como Lei de Drogas, reforça o paradigma jurídico-político e a natureza repressiva da legislação anterior. O grande imbróglio trazida pela nova normativa se refere à adoção de critérios subjetivos para a diferenciação entre usuário e traficante:

Não há uma diferenciação dos níveis de atuação dentro do mercado ilícito de drogas, fato que também abre espaço para discricionariedades arbitrárias e atribui muito peso à abordagem policial, a primeira agência punitiva a ter acesso ao caso concreto, e que acaba por realizar uma seleção inicial dos casos que chegarão ao judiciário. (LACERDA, 2022, p. 30)

Ao deixar margem para que a avaliação do juiz seja motivada por circunstâncias pessoais, a nova legislativa culmina constantemente em práticas arbitrárias e discricionárias (CAVALCANTI, 2019; LACERDA, 2022), em que os aspectos sociais, políticos, raciais e de gênero ditam quem deve ser considerado usuário e quem deve ser considerado traficante. Dessa forma, é o indivíduo etiquetado pela grande mídia como inimigo da sociedade quem recebe o tratamento de traficante e é capturado pelo aparelho punitivo estatal.

Por conseguinte, ocorre que a política de drogas pautada no proibicionismo não se mostra eficaz quanto ao resultado que supostamente ela se propõe a produzir: impedir (ou, ao menos, reduzir) a produção, a distribuição e o consumo de entorpecentes. Entretanto, ainda que a criminalização das drogas se mostre insustentável e fadada ao fracasso, o Estado opta por continuar mantendo-a. Isso posto,

o que se pode depreender da avaliação da constância e da permanência da lógica bélica e sanitaria nas políticas (criminais) relativas às drogas no Brasil é que, não obstante os elevados custos da criminalização, sua manutenção é necessária em decorrência da opção por modelos punitivos moralizadores e que sobrepõem os interesses do Príncipe aos princípios (e garantias fundamentais), ou seja, a razão de Estado à razão de direito. A opção moralizante e normalizadora aflora nas atuais tendências de tratamento de usuários pela Justiça terapêutica e, no âmbito do comércio ilegal, nos efeitos penais da adjetivação hedionda das condutas. (CARVALHO, 2016, p. 210)

Em dissonância com o que deveria ser o seu objetivo principal, “os países que aderiram tal enfrentamento repressivo às drogas não colheram nenhum resultado positivo e obtiveram um incremento nas suas taxas de violência” (LIMA; MIRANDA, 2019, p. 452). De acordo com Carvalho (2016), a política de drogas repressiva tem três principais desdobramentos: 1) ineficácia no combate ao consumo e à venda de drogas ao passo que, na verdade, fortalece o tráfico dessas substâncias; 2) aumento da violência e fomento a outras modalidades de criminalidade mais ignoradas pela mídia; 3) vitimização excessiva da população preta, pobre e periférica, que é o seu alvo. Além de não servir aos fins formais aos quais se destina, a chamada “guerra às drogas” acentua a insegurança pública, normaliza e perpetua a violência estatal, provoca o encarceramento em massa e gera altos custos de financiamento e manutenção.

É fato que os objetivos declarados da “guerra às drogas” falharam. Em mais de 100 anos de vigência do proibicionismo criminalizador, o comércio de drogas ilícitas não acabou ou diminuiu, pelo contrário, aumentou-se a produção, comercialização e consumo das substâncias etiquetadas como ilegais. Na contramão do oficialmente desejado, as drogas foram se tornando mais acessíveis em valor, mais diversificadas e potentes. (ESTRELA, 2021, p. 77)

Destarte, para se sustentar e garantir o apoio das massas, o discurso proibicionista e punitivista precisa utilizar manipulações ideológicas (CARVALHO, 2016). A partir disso, recebe aval popular para mirar em sujeitos específicos e ferir direitos e garantias fundamentais. E, assim, fica evidente o que a “guerra às drogas” realmente é: uma guerra contra seres humanos, um instrumento de controle social das classes perigosas, uma ferramenta bélica contra indivíduos marginalizados (ESTRELA, 2021; TANNUSS, 2022). Não à toa, o genocídio e o encarceramento em massa se mostram como resultados diretos deste direito penal punitivista e seletivo, e as suas principais vítimas são as pessoas jovens, pretas, pobres e periféricas.

A proibição da venda e do consumo de determinados entorpecentes, algo recente na história da humanidade, desse modo, não se deu à toa, tampouco pela preocupação com a saúde dos usuários: deu-se, sim, por uma questão política, objetivando controlar corpos e eliminar vidas de determinados grupos sociais. O proibicionismo é, em verdade, uma decisão política que se mantém pelo fato de ser financeiramente interessante para a classe dominante. (CAVALCANTI; BATISTA, 2021, p. 86)

À vista disso, é patente que as políticas criminalizadoras tratam-se de “uma escolha política para controlar, segregar e exterminar, seletivamente, um determinado público

racializado” (CAVALCANTI; BATISTA, 2021, p. 84). Apesar do aparente insucesso, a “guerra às drogas” consegue se manter, pois cumpre com o seu real objetivo: conferir legitimidade à criminalização, ao genocídio e ao encarceramento de um segmento social específico que se busca conter (ESTRELA, 2021).

Para além do encarceramento, a política de drogas repressivas é responsável pelo genocídio da população negra, pobre e jovem. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), entre 2013 e 2021, pelo menos 43.171 pessoas morreram em decorrência de ações policiais⁸, o que traz à tona o debate sobre os abusos que permeiam a atividade policial (BUENO et al., 2022). Apesar do quantitativo elevado, em 2021, o número de vítimas da atividade policial apresentou uma redução de 4,2% em relação ao quantitativo do ano anterior, mas vale salientar que tal queda refletiu apenas na população branca, que teve a sua taxa de mortalidade reduzida em 30,9%, enquanto o percentual de vítimas negras aumentou 5,8% (BUENO et al., 2022). Também em 2021, o perfil das vítimas da letalidade policial não se distanciou do padrão observado em anos anteriores: em sua maioria, são homens (99,2%), adolescentes e jovens (73,9% tinham entre 12 e 29 anos) e negros (84,1%) (BUENO et al., 2022). Portanto, resta claro que a força policial segue critérios seletivos e racistas.

No Brasil, a política “antidrogas” é uma expressão da necropolítica⁹ e serve como justificativa para as constantes operações policiais em territórios marginalizados à medida que, sob o falso pretexto da defesa da ordem, legitima a violência policial contra indivíduos etiquetados. De acordo com Cavalcanti (2019), conforme os ditos traficantes são retratados midiaticamente como inimigos da sociedade e a população internaliza este discurso, passa-se a admitir que as autoridades policiais atuem de forma dura, violenta e ostensiva sobre esses indivíduos com a finalidade de neutralizá-los.

Quando não são vitimizados por essa política de morte, esses alvos passam a compor a população carcerária. Segundo dados do Sisdepen, em junho de 2022, a população carcerária brasileira totalizou 837.443 pessoas presas, sendo que os crimes de drogas (tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas) constituem o tipo penal incidente em 215.466 desses casos (BRASIL, 2022). É inegável a contribuição da política de drogas repressiva para o alarmante índice de encarcerados no país, como bem destaca Tannuss (2022, p. 68): “nas últimas décadas, o alarmante inchaço do sistema penitenciário tem sido, em grande

⁸ Este cálculo considera apenas as ações das polícias civis e militares, excluindo as polícias federais e rodoviárias federais.

⁹ Em linhas gerais, entende-se necropolítica como uma política de morte incorporada pelo Estado para lidar com os sujeitos excluídos pela dinâmica do capital (MBEMBE, 2018).

parte, provocado pela adoção de políticas proibicionistas e criminalizadoras do porte e do uso de drogas”.

É importante notar que esta preocupante expansão que a autora menciona tem início exatamente a partir da entrada em vigor da Lei de Drogas de 2006:

com a legislação de 2006, quadruplicou o número de encarcerados por tráfico. Um ano antes da lei, havia 32,8 mil condenados pelo crime; cinco anos depois, já eram 125,7 mil (DEPEN). A porcentagem de detidos por drogas em relação à população carcerária total aumentou de 13,4%, em 2005, para 24%, em 2012. (KALILI, 2014, p. 13)

Ao realizar uma análise comparativa entre os dados do Ministério da Justiça de 2005 e 2022¹⁰, notamos que, em dezembro de 2005, o Brasil possuía 32.880 presos pelos crimes de tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de entorpecentes, enquanto os dados mais recentes, de junho de 2022, indicam que o quantitativo atual é de 215.466 pessoas. Isso significa que, em números brutos, o atual número de presos por crimes de drogas no Brasil apresenta um aumento de 555,31% em relação ao período anterior à vigência da Lei de Drogas de 2006. Para Tannuss (2022), considerando que a nova legislação mantém o caráter repressivo da lei anterior, este aumento se justifica, entre outros motivos, pelo aumento do tempo mínimo de reclusão fixado em abstrato para crime de tráfico de drogas – que passou de três para cinco anos – e pela previsão de 18 condutas¹¹ que se enquadram no referido tipo penal.

Não bastasse isso, entre as 837.443 pessoas encarceradas em junho de 2022, pelo menos 452.888 (54,07%) são pretas ou pardas e 658.526 (78,63%) possuem baixo grau de instrução, com no máximo o ensino médio completo (BRASIL, 2022). Isso nos mostra que o perfil de encarcerados obedece a um padrão social muito específico, que condiz exatamente com o alvo da “guerra às drogas”. Logo, não é difícil concluir que “o encarceramento em massa serviu, portanto, como a principal instituição governamental de gestão de uma parte da população considerada inferior e dispensável” (CAVALCANTI; BATISTA, 2021, p. 85).

Quando restringimos a análise a mulheres, a situação não é diferente. Segundo o relatório “World Female Imprisonment List” (2022), o Brasil possui, em números absolutos, a terceira maior população carcerária feminina do mundo e a primeira da América Latina. Entre 2000 e 2022, o número de mulheres aprisionadas sofreu um aumento de cerca de 413%,

¹⁰ Os dados relativos ao ano de 2005 foram colhidos do relatório de dezembro do então Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), enquanto as informações referentes ao ano de 2022 foram retirados do 12º Ciclo do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen).

¹¹ Conforme artigo 33 da Lei de Drogas, as condutas que compõem o tipo penal de tráfico de drogas são: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

passando de 5.600 para 28.720 encarceradas em celas físicas (BRASIL, 2022). Ademais, enquanto 27,65% da população carcerária masculina incide na prática do tráfico ilícito de drogas, o índice feminino é de 54,85% (BRASIL, 2022). Sendo assim, é evidente que, muito embora a política de drogas proibicionista resulte no superencarceramento de ambos os gêneros, as mulheres acabam sendo atingidas de maneira mais intensa, pois “a condição feminina é elemento marcante para a desproteção a que estão expostas quanto ao risco do encarceramento” (FRAGA; SILVA, 2017, p. 11).

Isso se dá porque as mulheres ocupam, em sua maioria, posições de menor prestígio e maior vulnerabilidade dentro das redes do comércio ilícito de entorpecentes, o que consequentemente as deixa mais expostas à atuação do sistema de justiça penal (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018). Além disso, uma vez capturadas pelo sistema penal, elas acabam sendo afetadas pelo poder punitivo estatal de forma mais dura e intensa em comparação aos homens. Nesse sentido, a sentença imposta às mulheres reflete três níveis de exclusão, como bem explica Giacomello (2013) ao propor o conceito de “triplo sentenciamento”.

A primeira dimensão da sentença precede à custódia da mulher pelo sistema penal, comportando as disparidades de gênero que culminam na subalternidade das atividades desempenhadas por mulheres dentro do contexto do tráfico de drogas, que reproduz a estrutura social: “as determinações hierárquicas das posições derivadas das desigualdades socialmente constituídas entre homens e mulheres têm seus princípios adaptados aos mercados ilegais” (SENA; CHACHAM, 2019, p. 8). À vista disso, “assim como no mundo do trabalho formal, mulheres usualmente desempenham funções subordinadas aos homens no crime organizado” (BARCINSKI; CÚNICO, 2016, p. 4). Como consequência de sua posição na hierarquia do tráfico de drogas, a mulher se apresenta para o poder punitivo estatal como um alvo mais fácil e mais acessível.

A segunda dimensão do sentenciamento feminino, por sua vez, refere-se à aplicação de penas desproporcionais entre homens e mulheres que incorrem na prática do mesmo delito, especialmente crimes de drogas. Isso se dá porque os processos de criminalização são perpassados por questões de gênero, de modo que a pena atribuída às mulheres não se trata de uma resposta apenas à prática de uma conduta tipificada, mas abarca também a ideia de as punir por ousarem sair da posição de submissão que lhes foi historicamente reservada:

A mulher criminosa é duplamente discriminada, por ser mulher e por ter rompido com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime ela assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora. Assim, a resposta social às mulheres que cometeram crimes tem se revelado sutilmente desprezível e excludente, sobretudo, por parte do Estado, isto é, por mais que se discuta a necessidade de

diferenciação, tudo continua como se essas necessidades não existissem. (FRANÇA, 2015, p. 223)

Outrossim:

Quando as mulheres executam um papel atribuído ao gênero masculino, como atuar no comércio de drogas ilegais, há uma violação do que é socialmente esperado delas, um rompimento com o estereótipo do sujeito feminino. A prática criminosa é somada à transgressão referente ao gênero, resultando em uma subversão duplicada, tratada pelo sistema punitivo de forma profundamente severa. (ESTRELA, 2021, p. 75)

Nesse âmbito, para além de as penas estipuladas como consequência de delitos que envolvem o tráfico de drogas já serem mais extensas e mais duras em relação àquelas oriundas da prática de outros tipos penais, isso é potencializado quando se trata de mulheres, visto que, embora a posição ocupada por estas dentro das redes do comércio ilícito de drogas seja descartável e precarizada, a justiça criminal insiste em tratá-las como “grandes traficantes” (TANNUSS, 2022).

Por último, a “terceira sentença corresponde à punição ocorrida dentro dos muros do cárcere, referindo-se às violações específicas sofridas pelas mulheres durante o aprisionamento devido à sua condição de gênero” (TANNUSS, 2022, p. 69). Isso é, trata-se da penalização vivenciada pela mulher para além daquilo que lhe foi imposto judicialmente. Como é sabido, o sistema carcerário brasileiro é perpassado por diversas violações aos direitos humanos – dignidade, saúde, alimentação adequada etc –, e as mulheres compõem o grupo mais afetado por essa configuração.

Quando o Estado pune penalmente o infrator, ele lhe retira (ou deveria) somente o direito à liberdade. Os demais direitos devem permanecer preservados para que não ocorra a privação dos direitos humanos e muito menos a suspensão da cidadania do preso. Apesar disso, o oposto ocorre atualmente no sistema carcerário brasileiro.

Para as mulheres em situação de prisão, a ausência das garantias fundamentais é ainda mais evidente e cruel. O sistema penitenciário não está preparado para receber a mulher e quando o faz dispensa a ela um tratamento ainda pior do que aquele dado aos homens. (SANTORO; PEREIRA, 2018, p. 91)

Essa realidade se forma sobretudo porque as prisões foram construídas sob uma lógica androcêntrica (MENDES, 2017; MENDES, 2020), de modo que as especificadas femininas são invisibilizadas durante o cumprimento da pena. Tal estrutura se sustenta porque é de interesse da sociedade machista e patriarcal excluir moralmente as mulheres que transgridem, retirando a sua humanidade e a sua qualidade de sujeito de direitos (PIMENTEL, 2013). Como resultado disso, no cárcere, as mulheres são submetidas ao abandono afetivo, à privação do exercício da sexualidade, a abusos psicológicos, à falta de acesso a atendimento ginecológico e a produtos

de higiene pessoal, à pobreza menstrual, à supressão do exercício da maternidade etc (SOUZA, 2016; TANNUSS, 2022).

Destarte, resta claro que a escolha do Estado brasileiro de implantar a política de drogas repressiva importada dos EUA impacta diretamente no incremento dos índices do aprisionamento feminino. De acordo com Boiteux (2015), a “guerra contra as drogas” é, sobretudo, uma guerra contra mulheres, pois as afeta de modo muito particular. Nesse cenário, a referida guerra também prospera quanto aos seus objetivos não declarados, visto que “o perfil da mulher presa reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal” (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p.7).

De acordo com os dados mais recentes do Sisdepen (BRASIL, 2022), a população carcerária feminina é composta majoritariamente por mulheres pretas ou pardas (68,57%), o que confirma os critérios raciais do sistema penal. Além disso, em sua maioria, tratam-se de mulheres jovens, pobres, com baixo grau de escolaridade, chefes de família, mães solo e desempregadas ou sujeitas a trabalhos informais. Isso significa dizer que o perfil das mulheres aprisionadas é a síntese de vários indicadores de vulnerabilidade social (CORTINA, 2015). Nessa perspectiva, embora se entenda que a inserção da mulher no comércio ilegal de drogas comporta múltiplos aspectos sociais, culturais e econômicos, é possível perceber que

Fatores como parentes no tráfico, facilidade de acesso às drogas, dependência econômica e afetiva do traficante, ameaças, desemprego, necessidade de meios para prover o sustento familiar e a obtenção de poder, também têm encontrado associação com o envolvimento e a permanência das mulheres no tráfico de drogas. (FERREIRA *et al.*, 2014, p. 2)

Os dados citados reafirmam o perfil alvo dos processos de criminalização e do sistema de justiça penal. Outrossim, corroboram com a compreensão de que a trajetória da mulher no tráfico de drogas é marcada pela interseccionalidade de opressões de gênero, raça e classe em nível macroestrutural (DAVIS, 2018). Sendo assim, faz-se mister compreender como se dá a inserção e a atuação de mulheres junto ao comércio ilegal de drogas e o quanto essas questões influenciam na vulnerabilidade feminina frente à ação do poder punitivo estatal.

4 INSERÇÃO E ATUAÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS

A forma mais apropriada de entender e explicar a criminalidade feminina é a partir de fatores econômicos, sociais e culturais (BARCINSKI; CÚNICO, 2016). Isso porque, conforme abordado anteriormente, o envolvimento da mulher em práticas delitivas – sobretudo no que concerne ao tráfico de drogas – deriva da marginalização de um grupo social muito específico:

Em relação à participação feminina na criminalidade, estudos brasileiros mostram que essa pode estar associada à influência do meio sociocultural da mulher e que essa população tende a ser jovem, de baixa escolaridade e nível socioeconômico, com história de prostituição e envolvimento com o tráfico de drogas. (FERREIRA *et al.*, 2014, p. 2)

Em que pese os múltiplos fatores que tocam a inserção e a atuação da mulher no comércio ilícito de entorpecentes, nota-se a predominância de alguns deles: feminização da pobreza, vínculos afetivos, busca por poder e reconhecimento e divisão sexual do trabalho.

Entre o final da década de 70 e o início da década de 80, a implementação de políticas neoliberais na América Latina resultou no retrocesso de direitos e na intensificação da subalternização feminina, marcada principalmente pela exclusão das mulheres do mercado formal de trabalho e consequente acentuação da inserção destas em circunstâncias de desemprego e subemprego (ARAÚJO, 2017). Nesse cenário de vulnerabilidade socioeconômica, recorrer a vias informais e ilegais para obtenção de renda acaba se tornando uma estratégia de sobrevivência (CHERNICHARO, 2014).

O cenário da opressão feminina, cujo balizamento se dá pela reprodução social e cultural do papel secundário das mulheres na sociedade, a leva para situações de vulnerabilidade socioeconômica que impulsiona para meios alternativos de sobrevivência, como o mercado ilícito das drogas, o qual retroalimentará a máquina da opressão, também, ou seja, também é reprodutor das desigualdades entre gêneros. (RAMOS, 2012, p. 109)

Isso posto, a literatura científica expõe que a criminalidade feminina é fortemente influenciada pelo crescimento dos índices de desigualdade social, pobreza e extrema pobreza (ESTRELA, 2021; TANNUSS, 2022) à medida que a feminização da pobreza tem afetado significativamente a vida das mulheres e orientado as suas escolhas de vida (CORTINA, 2015). Logo, parece-nos fundamental compreender este fenômeno e a maneira como ele impacta na inserção da mulher no comércio ilícito de drogas.

A chamada feminização da pobreza se trata de um conceito formulado por Diane Pearce, em 1978, o qual tem como pressuposto o reconhecimento de que as mulheres vivenciam a pobreza de maneira mais intensa do que os homens. Para a autora, o empobrecimento feminino teria uma conexão com o aumento de famílias chefiadas por mulheres à medida que a pobreza

seria favorecida pela ausência de uma figura masculina na configuração familiar (PEARCE, 1978). Todavia, vale salientar que não há um consenso na literatura científica acerca do sentido da expressão “feminização da pobreza”, haja vista existirem diferentes percepções sobre os significados de feminização e de pobreza (COSTA *et al.*, 2005).

De todo modo, a feminização é abordada como um processo indicativo do crescimento de dado fenômeno no universo feminino, ou seja, ela “indica uma mudança a partir da perspectiva de gênero em qualquer dimensão que esteja sob análise” (TANNUSS, 2022, p. 83). Isso posto, neste estudo, interpretaremos a “feminização” como um processo que intensifica a pobreza entre as mulheres ou em residências chefiadas por elas. A pobreza, por sua vez, também não possui uma definição unânime na academia: existem vários possíveis sentidos a serem atribuídos ao termo “pobreza”, bem como diferentes maneiras de mensurá-la. Aqui, filiamos-nos à concepção de pobreza que ultrapassa o aspecto financeiro: “ser pobre significa não ter o necessário para o seu desenvolvimento, não ter escolha ou certeza dos próximos passos da sua vida, além de não dispor de acesso a todos os direitos básicos, como por exemplo a cultura, o lazer e a educação” (SOARES; GARCIA; PEREIRA, 2021, p. 180).

A análise da pobreza sob uma perspectiva de gênero nos permite compreender que os homens e mulheres a vivenciam de forma distinta, pois estas ocupam posições de desvantagem no mercado de trabalho e na própria estrutura familiar, já que costumeiramente são as principais (e, muitas vezes, as únicas) responsáveis pelas atividades domésticas e pelos cuidados com os filhos:

As mulheres têm mais dificuldade de sair de uma situação de pobreza pelas suas responsabilidades familiares, pela discriminação com relação ao ingresso no mercado de trabalho, pela segmentação das ocupações profissionais e por receberem, via de regra, menores salários do que os homens. (ESTRELA, 2021, p. 81)

Sendo assim, resta claro que, embora os homens também sejam afetados pela pobreza, a experiência das mulheres com ela é acentuada em virtude das desigualdades de gênero. Cabe frisar que, no que se refere à incidência de pobreza, tais disparidades dizem muito mais respeito à forma diferenciada através da qual o fenômeno atinge a população feminina do que ao aumento do número de mulheres consideradas pobres (CASTRO, 2001), embora entendamos que este último ponto não pode ser desconsiderado.

Dados coletados em 2019 pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe revelam que, na América Latina, para cada 100 homens vivendo em lares pobres, havia 112,7 mulheres na mesma condição¹², ou seja, a situação de pobreza atinge

¹² Importa mencionar que a amostra da referida pesquisa foi composta por homens e mulheres na faixa etária de vinte a cinquenta e nove anos.

predominantemente a população feminina. Além disso, a mesma pesquisa demonstrou que 28,6% da população feminina latino-americana não possui renda própria¹³, percentual 175% maior que o da população masculina (10,4%), o que evidencia que quase um terço das mulheres da América Latina não possuem autonomia financeira e dependem de outras pessoas (normalmente homens) para garantir a própria subsistência (CEPAL, 2019).

Quando falamos especificadamente de Brasil, a situação não é diferente. O estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que, em 2019, apenas 54,5% das mulheres com quinze anos de idade ou mais estavam inseridas no mercado formal de trabalho, enquanto o percentual entre os homens era de 73,7% (IBGE, 2021)¹⁴. Não bastasse isso, o tempo gasto semanalmente pelas mulheres com tarefas domésticas ou com o cuidado de pessoas foi de 21,4 horas, o que representa quase o dobro do tempo gasto pelos homens com a mesma atividade no mesmo período temporal (11,0 horas) (IBGE, 2021). Sobre isso, cabe mencionar que o tempo excessivo gasto pelas mulheres com afazeres domésticos só pode desencadear duas situações: impedir que a mulher concilie o trabalho doméstico com o trabalho formal ou fazer com que ela fique sobrecarregada com uma dupla ou tripla jornada de trabalho.

É inegável que as condições de vida das mulheres são ditadas pelas diversas desigualdades que atravessam as suas trajetórias (MACEDO, 2008). Em um contexto marcado por vulnerabilidades sociais e econômicas, o ingresso da mulher no mercado ilícito de drogas aparece como uma alternativa de sobrevivência factível (CHERNICHARO, 2014), especialmente por não exigir um alto grau de escolaridade e por permitir que ela o concilie com os afazeres domésticos e os cuidados com os filhos (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018; ESTRELA, 2021). Ainda sobre isso, “considerando os altos índices de desemprego, as dificuldades relacionadas ao ingresso no mercado formal de trabalho e os baixos salários, o tráfico de drogas apresenta-se como uma possibilidade viável para as mulheres mais pobres” (TANNUSS, 2022, p. 90).

Nesse sentido, as produções científicas retratam o alcance de recursos financeiros que possibilitem o suprimento de necessidades existenciais – a exemplo de alimentação, saúde e lazer – como um dos principais motivadores para que as mulheres se vinculem ao tráfico de drogas (FERREIRA *et al.*, 2014; CORTINA, 2015; VARGAS; FALCKE, 2019; MARTINS,

¹³ Esse dado se refere a pessoas acima de quinze anos de idade que não recebem renda monetária individual e não estudam exclusivamente.

¹⁴ Tal taxa mede a parcela da população em idade de trabalhar que está, de fato, trabalhando ou procurando trabalho e disponível para trabalhar.

2020; ESTRELA, 2021; TANNUSS, 2022). Em pesquisa de campo realizada com mulheres em situação de cárcere, Cortina (2015) observou que

os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal. Essas motivações reafirmam a hipótese de que, para grande parte daquelas que escolhem a participação no tráfico, o objetivo é a obtenção de dinheiro, entendido aqui como fonte de renda. (CORTINA, 2015, p. 767)

Diversos outros estudos corroboram com essa constatação. Vargas e Falcke (2019), por exemplo, em pesquisa realizada na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba/RS, notaram que as necessidades financeiras compõem como uma das justificativas mais frequentes dadas por mulheres acerca do seu envolvimento no comércio de drogas. Ainda, analisam que, no geral, tratam-se de mulheres pobres e responsáveis pelo sustento de suas respectivas famílias, que, embora não vejam o crime inicialmente como uma opção, acabam ingressando nele por representar a única alternativa viável para superar as adversidades cotidianas e promover o bem-estar próprio e de seus familiares (VARGAS; FALCKE, 2019).

O estudo desenvolvido por Ferreira *et al.* (2014) com 290 mulheres encarceradas por tráfico de drogas no estado de Pernambuco compartilha a mesma avaliação, pontuando que o perfil social destas é muito bem delimitado: majoritariamente, são jovens, solteiras ou separadas e com filhos (85,8%), não brancas (78,95%), de baixo grau de escolaridade e de baixa renda. A referida pesquisa ainda frisa que são as condições de vida dessas que as estimulam ao desempenho de atividades relacionadas ao comércio de drogas, pois, diante da falta de acesso ao mercado de trabalho formal, este se mostra como a única possibilidade de obtenção de renda. Sendo assim, o ingresso no tráfico de entorpecentes não ocorre porque se trata de uma opção de trabalho mais fácil ou mais lucrativa, muito pelo contrário: o trabalho no tráfico é marcado pela precariedade, pela ausência de garantias trabalhistas e pela exposição à violência e ao risco de morte (ARGÜELLO; MURARO, 2015). Contudo, muitas vezes, consiste no único mercado no qual aquelas pessoas que são excluídas socialmente e possuem suas vidas marcadas pela falta de oportunidades e de perspectivas conseguem se inserir para garantir a própria sobrevivência:

a maioria dos jovens trabalhadores do narcotráfico já não mais pertence ao exército de reserva, mas sim, está à margem de qualquer relação com o trabalho formal em seu sentido estrito, ou ainda, pior que isso, está nas “franjas do sistema”, em condição de pobreza extrema, sem vínculos pessoais com o trabalho. (ROCHA, 2015, p. 65)

Não à toa, Santoro e Pereira (2018) apontam que o mercado ilegal de drogas figura nas trajetórias de vida dessas mulheres como a única opção que restou para garantir a subsistência própria e de familiares. Nesse aspecto, a ideia de que a inserção feminina no tráfico de drogas

lhe proporciona ganhos mais fáceis e cômodos não é compatível com a realidade, haja vista a precariedade e os riscos inerentes à atividade, além do pequeno retorno financeiro (CAMPOS, 2011; ESTRELA, 2021). Em sua maioria, as mulheres que laboram no comércio varejista de entorpecentes são chefes de suas famílias e responsáveis por prover seus lares, de modo que o seu ingresso e permanência nas redes do tráfico estão muito mais ligados à demanda imediata de suprir necessidades básicas, as quais não são apenas individuais, mas coletivas (CAMPOS, 2011).

Isso posto, a feminização da pobreza nos ajuda a compreender a inserção da mulher no tráfico de drogas exatamente porque é diante do modo desfavorável de vivenciar a pobreza, com possibilidades de trabalho mais escassas que as dos homens aliadas à responsabilidade de prover o lar e cuidar dos filhos, que o mercado de substâncias ilícitas passa a ser uma opção considerada. Sob essa ótica, a participação feminina no comércio de entorpecentes se dá porque consiste em “uma atividade viável para o cumprimento de suas tarefas de mulheres trabalhadoras com pouca instrução escolar e que enfrentam, concomitantemente, outras barreiras sociais/raciais, com responsabilidades imperantes de cuidados familiares” (MARTINS, 2020, p. 2654). Dessa maneira, vê-se que

a inserção no comércio de drogas ilícitas é reflexo de um contexto estrutural, uma alternativa que lhes permite resolver de imediato necessidades mais urgentes de sustento, cuidado e proteção. A decisão de participar da rede de comercialização de substâncias ilícitas é uma estratégia de sobrevivência diante de uma situação de instabilidade econômica, precariedade e vulnerabilidade que tem acometido mulheres. Esse ato proporciona a satisfação das necessidades e uma melhora imediata do bem-estar, não só individual, mas também de sua família. (ESTRELA, 2021, p. 130)

Ademais, outro fator que possui bastante influencia no ingresso da mulher nas redes do tráfico consiste nas relações afetivas por ela construídas. Nesse sentido, muito embora não se negue a autonomia e o protagonismo feminino na criminalidade, nota-se que o envolvimento da mulher em práticas delituosas é, muitas vezes, mediado por homens com os quais ela mantém um vínculo afetivo – seja seu marido, companheiro, namorado, amante, pai, irmão ou filho (BARCINSKI, 2009; FRAGA; SILVA, 2017).

Sobre isso, Ramos (2012) observa que o vínculo afetivo desperta, na mulher, a internalização de um papel de cuidado incondicional, de modo que o envolvimento com o tráfico remete a uma tentativa de ajudar algum companheiro ou familiar que se encontra preso, normalmente transportando drogas para o sistema prisional (LOPES; MELLO; ARGIMON, 2010) ou, algumas raras vezes, assumindo a manutenção do sistema de plantio ou de comercialização da substância quando o companheiro é preso, por exemplo (FRAGA, SILVA; 2017). Outrossim, em muitas situações, a participação feminina no mercado ilegal de

entorpecentes também se desenrola de forma indireta, “como o conhecimento e convivência de familiares que fazem, de sua residência, local para guardar ou vender drogas” (LOPES; MELLO; ARGIMON, 2010, p. 124). Resta claro, portanto, que “a inserção e a participação de mulheres no tráfico de drogas são, de formas diversas, influenciadas pela relação estabelecida com homens na atividade” (BARCINSKI, 2012, p. 55), e nem sempre acontecem de forma direta.

Conforme alerta Tannuss (2022), cabe ponderar que os vínculos afetivos, bem como a feminização da pobreza, além de constituírem motivadores para a inserção da mulher no comércio ilícito de drogas, representam um fator preponderante para a criminalização feminina. Isso porque parte considerável da população carcerária feminina nunca sequer incorreu na prática de uma conduta tipificada, mas, uma vez que compõe grupos sociais alvos da política criminal e possui relação com homens trabalhadores do tráfico de drogas, tornou-se também criminalizada (TANNUSS, 2022). Nesse viés, o comportamento dos homens que rodeiam o círculo social dessa mulher acaba sendo relevante para despertar o interesse dos agentes policiais sobre ela (FRAGA; SILVA, 2017). Ainda, tem-se que:

As variáveis que podem levar à inserção das mulheres no tráfico de drogas ou sua criminalização – nesse caso, a feminização da pobreza e a vinculação com um homem –, frequentemente não estão dissociadas. A relação entre a criminalização feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas e a influência masculina pode acontecer por diversos fatores, como a simples presença feminina durante o flagrante do seu familiar, o transporte de drogas ao presídio masculino ou a partir da sua atuação junto ao tráfico, substituindo seu companheiro após o falecimento ou a prisão. (TANNUSS, 2022, p. 93)

Ademais, mesmo quando participa efetivamente do comércio de substâncias ilícitas, a mulher costuma desempenhar tarefas subalternas e secundárias, geralmente subordinadas a homens (BARCINSKI, 2009). Através de revisão sistemática da literatura, Estrela (2021) selecionou trinta e um artigos científicos, publicados entre 2006 e 2021, que discutiam a relação entre mulheres e tráfico de drogas. Na pesquisa, a autora constatou que 69,23% dos materiais selecionados apontavam que as posições ocupadas por mulheres na engrenagem do mercado de drogas eram predominantemente de menor prestígio, “limitando-se a papéis como: buchas, vendedoras, transportadoras, assistentes, cúmplices e fogueteiras, por exemplo” (ESTRELA, 2021, p. 132). Tais funções, vale destacar, caracterizam-se como insignificantes e descartáveis, expondo a figura feminina à extrema vulnerabilidade.

Entretanto, ainda que não integrem verdadeiramente as redes do tráfico de drogas ou ocupem majoritariamente posições insignificantes, essas mulheres são punidas de modo muito mais rigoroso que os homens. Para Argüello e Muraro (2015), a política criminal consegue

atestar esse desequilíbrio de poder na inserção de ambos os gêneros nas cadeias do comércio ilícito de entorpecentes, mas, ainda assim, opta por aplicar penas mais gravosas e desproporcionais à mulher como forma de obrigá-la a se adequar ao padrão social de feminilidade e passividade que se espera dela, o que produz uma conjuntura de violência de gênero institucional perpetrada pelo próprio aparelho punitivo estatal.

Contudo, ainda que se reconheça as diversas vulnerabilidades e opressões que permeiam a trajetória da mulher dentro do mercado ilegal de drogas, é preciso ter cautela para não reproduzir discursos que a retratem como mera vítima e neguem a sua autonomia enquanto autora de delito. Isso posto, entende-se que é indispensável considerar a complexidade dos fatores que contornam a inserção e a atuação da mulher no tráfico de drogas, dando ênfase ao seu protagonismo na criminalidade (ESTRELA, 2021). Pois, embora a posição feminina no comércio de entorpecentes seja tradicionalmente relatada pelas produções acadêmicas como subalterna e submissa, compreendemos que isso “não exclui a possibilidade, nos dias atuais, de uma maior prática da mulher como abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca de fumo e caixa/contabilidade” (SOUZA, 2009, p. 655). Inclusive, atualmente, a literatura científica tem tecido críticas a essa representação tradicional à medida que descreve a inserção feminina no mercado de substâncias ilícitas como uma escolha autônoma, pautada na busca por visibilidade, reconhecimento e poder (BARCINSKI; CÚNICO, 2016; SENA; CHACHAM, 2019; VARGAS; FALCKE, 2019; ESTRELA, 2021).

Para jovens marginalizados, a atuação junto às redes do tráfico se mostra, muitas vezes, como “uma estratégia de fuga do apagamento social ou do processo de estigmatização, além de contribuir para o sentimento de pertencimento a um grupo” (TANNUSS, 2022, p. 96). No caso específico das mulheres, isso pode estar ligado ao anseio de conquistar espaço no âmbito público e se desvincular dos papéis de gênero que lhes foram social e historicamente impostos (VARGAS; FALCKE, 2019). Seguindo essa perspectiva, a participação feminina nas redes do tráfico seria movida por noções de emancipação e autoafirmação. Dessa forma, inserir-se na dinâmica do comércio de drogas de forma ativa proporciona, para a mulher, o preenchimento de um desejo pessoal de alcançar *status*, visibilidade e um poder que, geralmente, é experimentado apenas por homens.

É a relação de gênero que fundamenta a participação das mulheres no tráfico de drogas, representando uma possibilidade de conferir a elas um poder reconhecido apenas aos homens. Invisíveis socialmente, constroem suas identidades criminosas como forma de resistência à posição marginalizada, na tentativa de se aproximarem dos homens e do poder usualmente associado a eles. (FERREIRA *et al.*, 2014, p. 2261)

Todavia, assim como acontece nas mais diversas esferas sociais, as mulheres estão em desvantagem no exercício do poder também no universo do tráfico de drogas (CARVALHO, 2019). Em um cenário sexista no qual o poder é tido como propriedade masculina, o gênero se torna um fator determinante para impedir que as mulheres o exerçam de forma plena e definitiva, de modo que as parcelas de prestígio e reconhecimento a elas conferidas obedecem a limites extremamente rígidos. Isso posto, parece-nos válido problematizar a maneira através da qual o poder é exercido por mulheres dentro das redes do mercado ilícito de entorpecentes, sobretudo quando consideramos que, além de ser atravessado pela insistente necessidade de validação masculina, ele aparece quase sempre atrelado ao distanciamento dos sentidos tidos como femininos e à sujeição de outras mulheres (SENA; CHACHAM, 2019).

A percepção também deste lugar simbólico de ascendência no tráfico por algumas poucas mulheres não é por nós lido como empoderamento ou emancipação. Ainda que deva sim ser entendido como um protagonismo alcançado, também é, na contraface, uma precarização/vitimização. Os relatos dessas mulheres revelam anos de submissões e expropriações por homens inseridos na rede de tráfico para que pudessem alcançar esse lugar “masculino”, tendo como pressuposto a subordinação e humilhação de outras mulheres. (MARTINS, 2020, p. 2661)

Nesse sentido, tem-se que, para a mulher, o “mercado ilegal se abre como uma possibilidade de experimentar práticas cujas representações parecem ser para ela relativas a um ‘ethos masculino’ potente” (SENA; CHACHAM, 2019, p. 5). Conforme Sena e Chacham (2019), para ocupar posições de chefia e destaque dentro das redes do ilegalismo, a mulher acaba adotando posturas e padrões comportamentais tradicionalmente tidos como masculinos. Como consequência, a construção da “mulher traficante” ocorre, muitas vezes, a partir da afirmação de sua diferença, distância e superioridade diante de outras mulheres (BARCINSKI; CÚNICO, 2016).

Em que pesem os espaços de prestígio e comando alcançados por algumas mulheres na estrutura do tráfico de drogas, elas continuam sujeitas à dominação masculina, pois as desigualdades de gênero que compõem o mercado legal de trabalho são reproduzidas pelo mercado ilegal (TANNUSS, 2022). Dessa forma, também na dinâmica interna do comércio ilícito de entorpecentes, a ordem hierárquica segue relações discriminatórias de gênero e os postos de trabalho são distribuídos com base em ideologias patriarcais e concepções tradicionais de papéis de gênero, que são responsáveis por manter a mulher em posição de desvantagem no mercado de trabalho conforme lhe reservam pouco ou nenhum espaço no âmbito público. Com isso, resta às mulheres o desempenho de atividades secundárias e de baixo grau hierárquico:

Se, por um lado, as mulheres ingressam na traficância ilegal para obter reconhecimento e status social, por outro, observa-se que as relações discriminatórias de gênero atingem-nas também nesse mercado de trabalho ilícito, já que para elas são

destinadas as atividades consideradas secundárias e inferiorizadas. Em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associados ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico. Esta é uma referência à clássica divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres o trabalho doméstico, normalmente não remunerado, formando os chamados “guetos femininos”, que se reproduz na esfera do tráfico de drogas. (CORTINA, 2015, p. 767)

O universo do trabalho se sustenta sobre uma divisão básica entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, que se materializa no binarismo relativo ao trabalho remunerado e ao trabalho não remunerado e reproduz a dicotomia entre espaço público e espaço privado (ANDRADE, 2012; SOUSA; GUEDES, 2016). Historicamente, enquanto o âmbito público e o exercício de tarefas produtivas e remuneradas foram reservados ao masculino, a presença feminina foi limitada ao âmbito privado e à esfera do trabalho reprodutivo e não remunerado, seguindo as construções sociais acerca do que seria a suposta vocação natural e biológica de cada um dos gêneros (SOUSA; GUEDES, 2016).

Atualmente, embora seja possível notar certos avanços na configuração dessa estrutura, as dinâmicas de trabalho vigentes ainda obedecem a parâmetros discriminatórios de gênero: a segregação e a discrepância hierárquica entre funções desempenhadas por homens e funções desempenhadas por mulheres persistem (ESTRELA, 2021). Essa distribuição de tarefas distintas para homens e mulheres de acordo com as dimensões mencionadas remete ao fenômeno da divisão sexual do trabalho. Para Ramos (2012), os aspectos que melhor explicam e orientam a referida categoria são os princípios da separação, visto que há trabalhos tidos como masculinos e trabalhos tidos como femininos, e da hierarquia, uma vez que aqueles destinados aos homens (produtivos) possuem maior valor social do que aqueles entendidos como femininos (reprodutivos). Ainda, a autora explica que

trabalhos masculinos são mais valorizados e melhor remunerados, ao passo que os desempenhados por mulheres, por uma atribuição cultural de que trabalhos realizáveis por mulheres exigem maior delicadeza, cuidado e habilidades manuais, por exemplo, são menos apreciados, porque menos especializados, logo com baixas remunerações, além é claro de estarem secundarizados na estrutura do mercado trabalhista. (RAMOS, 2012, p. 97)

Como bem foi adiantado anteriormente, a divisão sexual do trabalho também se faz presente nas redes da criminalidade. Na configuração do tráfico de drogas, as desigualdades que permeiam as relações de gênero no trabalho são nítidas: enquanto homens ocupam posições de liderança e autoridade, as mulheres exercem atividades inferiorizadas e mal remuneradas (ESTRELA, 2021). Não à toa, a literatura científica tem identificado que as funções usualmente

desempenhadas por mulheres nessas redes são, por exemplo, as de “mulas”¹⁵, “aviões”¹⁶ e “embaladoras”, que se caracterizam por exigirem atributos tidos como femininos (delicadeza e cuidado), além de serem desvalorizadas, subalternas e de alto risco (RAMOS, 2012).

Exatamente por serem marcadas pela precarização e pela exposição exacerbada, as atividades cumpridas por mulheres no contexto do comércio varejista de drogas as deixam mais suscetíveis à atuação das agências policiais. Sendo assim, entende-se que “a condição feminina é elemento marcante para a desproteção a que estão expostas quanto ao risco do encarceramento” (FRAGA; SILVA, 2017, p. 145).

Por ocuparem posições secundárias na rede do tráfico, as mulheres tornam-se também mais vulneráveis a serem detidas e sentenciadas. Frequentemente as mulheres acabam sendo presas preventivamente, recebem penas consideráveis e tem dificuldades em conseguir a flexibilização do regime devido à rigidez da Lei de Drogas. (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, P. 39)

Ramos (2012) ratifica que as tarefas menos privilegiadas e de maior exposição desempenhadas pelas mulheres no cenário do tráfico de drogas as deixam mais vulneráveis à captura pelo aparelho punitivo estatal, além de frisar que tal vulnerabilidade é ainda mais acentuada porque, diferente dos homens, elas não possuem poder de negociação com as autoridades policiais. Ademais, a autora aponta que a posição ocupada pela mulher na estrutura do comércio ilegal de drogas reflete diretamente nos altos índices do encarceramento feminino (RAMOS, 2012). Não bastasse isso, cabe lembrar que, uma vez apanhadas pelo sistema de justiça criminal, as mulheres acabam sendo punidas de forma mais rigorosa em comparação com os homens – como bem foi analisado no Capítulo 3 deste trabalho.

Como efeito das questões expostas, ocorre o fenômeno do superencarceramento feminino. Todavia, o exponencial aumento nas taxas do aprisionamento de mulheres não foi acompanhado pelo atendimento às demandas estruturais essencialmente femininas por parte do sistema prisional: as prisões foram (e continuam sendo) pensadas para homens, de modo que as necessidades das mulheres não são respeitadas e elas acabam sofrendo as consequências do cárcere de forma mais intensa (ESTRELA, 2021). Nesse sentido, um dos principais exemplos das angústias que atravessam o encarceramento feminino consiste na dificuldade do exercício da maternidade, que provoca o afastamento das mulheres encarceradas de seus respectivos filhos, deixando-os em uma situação de extrema vulnerabilidade.

¹⁵ O termo “mula” é utilizado para descrever as pessoas que ficam encarregadas do transporte das substâncias ilícitas para outra localidade – como prisões, países, estados etc (TANNUSS, 2022).

¹⁶ A nomenclatura “aviões” designa as pessoas responsáveis pelo deslocamento das drogas para os compradores (SOUZA, 2009).

5 MATERNIDADE ENCARCERADA: DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS À PRISÃO DOMICILIAR

No Brasil, em tese, a execução penal segue o modelo garantista¹⁷, que pressupõe que a aplicação e o cumprimento da pena observem os direitos e garantias fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana. Nesse viés garantista, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece uma série de princípios limitadores do poder punitivo estatal: legalidade, reserva legal, intervenção mínima, fragmentariedade, irretroatividade, proporcionalidade, humanidade, individualização e pessoalidade da pena etc (BITENCOURT, 2018). Ademais, ainda sob a égide do garantismo, a Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que o Estado tem o dever de prestar, ao preso, assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde (BRASIL, 1984).

Entretanto, em vias de fato, o que se observa é bem diferente da teoria. Desde a sua instituição, o modelo prisional latino-americano se voltou a servir como um depósito dos corpos considerados perigosos e indesejáveis pela classe dominante (OLMO, 2004; KILDUF, 2010). O caráter ressocializador da punição não passa de uma falácia, já que a pena privativa de liberdade nunca buscou, de fato, a ressocialização do sujeito, muito pelo contrário: ela sempre teve como objetivo a estigmatização, a exclusão e a neutralização dos grupos marginalizados, bem como a produção do sofrimento destes (KARAM, 2011; CAVALCANTI, 2019). Nesse sentido, de acordo com Batista (2011), a ideia de promover ressocialização, reintegração e reeducação através do cumprimento de pena diz respeito a uma ilusão responsável por mascarar a real função da prisão, que se traduz no exercício do controle social sobre as ditas “classes perigosas”.

Sob o pretexto enganoso da ressocialização, o encarceramento em massa tem sido utilizado como estratégia política de gestão dos segmentos sociais marginalizados (CAVALCANTI, 2019). Ademais, o entendimento de que certos grupos são inferiores permite que o aparato punitivo estatal opere de modo violento ao passo que confere legitimidade social à sua atuação (CAVALCANTI, 2019). Como consequência, tem-se um sistema prisional que funciona à margem da legalidade, marcado por constantes violações aos direitos humanos:

A prisão é um espaço de múltiplas violências. Sob a ideologia da ordem e a falácia da ressocialização, uma série de arbitrariedades é rotineiramente cometida pelo Estado sem a repercussão necessária em nossa sociedade. São inúmeros os relatos de

¹⁷ Trata-se de um conceito proposto por Ferrajoli (2002), o qual se alicerça no Estado Democrático de Direito para proteger direitos e garantias fundamentais e defender os indivíduos de abusos e arbitrariedades decorrentes do exercício do poder punitivo estatal.

agressões, torturas, humilhações e mortes nos presídios brasileiros. (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 214)

Na prática, os presídios brasileiros funcionam como espaços de tortura, marcados pela superlotação e pela violação à integridade física e moral do apenado. No cárcere, os indivíduos indis põem de alimentação adequada, de higiene básica e do pleno acesso à saúde, educação e trabalho, além de serem submetidos à tortura, superlotação e mora judicial (SILVA JUNIOR *et al.*, 2020). Portanto, não é difícil concluir que as condições de vida nas prisões são assustadoramente atentatórias à dignidade da pessoa humana, revelando uma enorme discrepância entre as disposições formais do ordenamento jurídico brasileiro e as circunstâncias materiais do sistema punitivo.

Quando falamos especificadamente de mulheres, a situação se torna ainda mais problemática, uma vez que, conforme abordado no Capítulo 3 deste estudo, o fator gênero torna a experiência das mulheres com o cárcere mais dura e cruel, o que expressa a terceira dimensão do sentenciamento feminino (GIACOMELLO, 2013; TANNUSS, 2022). Destarte, o encarceramento, que já é degradante e atentatório aos direitos humanos por si só, acaba atingindo a população feminina de forma mais intensa:

as prisões não atendem às necessidades das mulheres incluindo a saúde, a sexualidade, o trabalho, a educação e até mesmo o espaço físico mínimo. Pesquisas apontam que a experiência intramuros produz danos distintos e mais significativos nas mulheres do que nos homens, devido à própria estrutura familiar e à sua posição na sociedade e no mercado de trabalho. Com efeito, o aprisionamento representa a quebra de vínculos familiares e pessoais, a deteriorização da identidade feminina e o cumprimento de mais uma etapa de um ciclo de violências sofridas, presenciadas e praticadas na vivência das mulheres. (CORTINA, 2015, p. 772)

Entende-se que o cárcere possui como pressuposto a desumanização do sujeito, o que recai sobre a mulher de forma ainda mais dura e violenta: “consideradas as particularidades do ‘ser mulher presa’, é flagrante que o encarceramento as atinge de maneira diversa, e ainda mais perversa” (MENDES, 2020, p. 151). Para Souza (2016, p. 147), isso significa dizer que “a mulher no crime e na punição tem posição subalterna e inferior aos homens”, fato que se expressa na intensificação das ilegalidades e das incongruências no que se refere ao encarceramento feminino, provocando o que o autor chamou de “*plus* punitivo das mulheres”. Diante disso, não é surpreendente que as demandas específicas do feminino sejam desconsideradas no ambiente prisional.

De acordo com o último Infopen Mulheres¹⁸, que nos fornece dados oficiais coletados até junho de 2017, apenas 6,97% dos estabelecimentos prisionais brasileiros se destinavam a

¹⁸ Apesar de existirem dados oficiais mais recentes acerca da população prisional, eles não são suficientes para explicar especificadamente a situação das mulheres encarceradas, de modo que se optou por utilizar o último Infopen

comportar exclusivamente mulheres, enquanto 74,85% eram voltados unicamente aos homens e 18,18% se destinavam ao público misto (BRASIL, 2019a). Outrossim, em 2017, a maioria das unidades prisionais brasileiras femininas ou mistas não possuíam local adequado para realização de visita social, tampouco para visita íntima (BRASIL, 2019a). A inadequação estrutural do cárcere ao gênero feminino provoca, portanto, constantes violações aos direitos humanos, sujeitando a mulher a diversas humilhações e supressões que extrapolam a pena legal e judicialmente estipulada (LACERDA, 2022).

No tocante a mulheres grávidas, lactantes ou mães de crianças, o panorama adquire contornos mais específicos, tornando-se ainda mais preocupante. Isso porque, conforme abordado no Capítulo 4, as mulheres inseridas nas redes do tráfico de drogas são, em sua maioria, as principais responsáveis por prover o sustento de suas respectivas famílias e pelos cuidados com os filhos. Nesse sentido, o encarceramento inegavelmente impacta na experiência dessas mulheres com a maternidade, bem como nas circunstâncias de vida de seus respectivos filhos, os quais muitas vezes já não possuem um vínculo paterno, e passam a ser privados também da convivência materna (REFOSCO; WURSTER, 2019).

Ainda, cabe pontuar que “mulheres presas são representativas de um grupo altamente vulnerável do ponto de vista social em razão da desigualdade de gênero e a prisão apenas reforça esta vulnerabilidade” (SOUZA, 2016, p. 140). Destarte, o fator maternidade acentua a vulnerabilidade dessas mulheres durante o aprisionamento porque a vivência da maternidade, que já recebe uma carga social e cultural distinta da vivência da paternidade fora dos muros do cárcere, adquire contornos ainda mais singulares quando exposta ao ambiente prisional, pensado e projetado sob a ótica masculina (REFOSCO; WURSTER, 2019). Isso significa dizer que:

Longe da soberania da lei, o chão da prisão é feito de violações de direitos, que caracterizam o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se acentuam em relação às mulheres encarceradas. Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais. Por conta disso, ainda hoje, milhares de mulheres vivem gestações, partos e maternidades precárias, e suas crianças formam parcela invisível da população prisional (...) (BRAGA, 2015, p. 531)

Em 2017, o Estado brasileiro mantinha sob custódia 342 mulheres grávidas, mas apenas 14,2% das unidades prisionais que comportavam o público feminino¹⁹ apresentavam cela adequada para gestantes, de modo que 59,6% das gestantes presas estavam detidas em estabelecimentos penais totalmente inadequados à sua condição obstétrica (BRASIL, 2019a). Nesse contexto, conforme destaca o estudo desenvolvido por Fragoso *et al.* (2019), a infraestrutura física inapropriada das prisões se une a outras diversas circunstâncias impróprias que permeiam a vivência das mulheres grávidas durante o encarceramento – a exemplo da falta de acesso à saúde e à alimentação adequada –, fazendo com que a gestação se desenvolva como uma gestação de risco:

Para além da falha em viabilizar um ambiente confortável, alimentação adequada e outros fatores condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável, experimenta-se a privação de acompanhamento pré-natal regular, de acesso a exames laboratoriais e de imagem, de serviços que permitam o monitoramento do desenvolvimento fetal, a identificação, o tratamento e a prevenção da transmissão de enfermidades. Vale notar que essas privações são experimentadas num ambiente infecto, propício à transmissão de doenças e que registra, mesmo com a limitada capacidade de diagnóstico clínico, uma incidência de HIV 138 vezes maior que a observada na população geral e, de tuberculose, 49 vezes maior. (FRAGOSO *et al.*, 2019, p. 14)

Para os referidos autores, as inúmeras violações que marcam o exercício da maternidade no cárcere expressam sobretudo a negligência e a falta de estrutura física e de pessoal apto e disposto a prestar adequado atendimento a mulheres em trabalho de parto (FRAGOSO *et al.*, 2019). Como exemplos dessas violações, a literatura científica aponta a atenção pré-natal inadequada, a escolta policial até o hospital, a submissão à utilização de algemas durante o parto, a proibição de acompanhantes durante a internação para parir e a violência obstétrica (LEAL *et al.*, 2016; DI PIETRO; ROCHA, 2017; MATOS; SILVA; NASCIMENTO, 2019; FRAGOSO *et al.*, 2019).

Conforme artigo 6º, I, do Anexo XVIII da Portaria de Consolidação nº 2/2017, que estabelece normas de operacionalização do Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), fica assegurado à mulher privada de liberdade o atendimento pré-natal e obstétrico humanizado e qualificado (BRASIL, 2014; BRASIL, 2017b). Entretanto, as produções científicas constataam uma realidade bem diferente. Em pesquisa empírica realizada junto a 495 mulheres que vivenciaram o parto durante o período de privação de liberdade²⁰, Leal *et al.* (2016) verificaram que, apesar de 93% delas

¹⁹ Vale ressaltar que, nesse cálculo, o Relatório Temático sobre as Mulheres Privadas de Liberdade considera tanto as unidades prisionais mistas quanto as unidades prisionais exclusivamente femininas.

²⁰ Tal pesquisa toma como base os dados obtidos pelo censo institucional realizado pelo projeto “Saúde materno-infantil nas prisões” entre agosto de 2012 e janeiro de 2014 com estabelecimentos prisionais femininos localizados nas capitais e regiões metropolitanas de 24 estados brasileiros e no Distrito Federal.

relatarem acesso à atenção pré-natal, 68% consideraram que o atendimento recebido não foi adequado. O estudo de campo desenvolvido por Santana, Oliveira e Bispo (2016) com dez gestantes em situação de privação de liberdade no conjunto Penal Feminino do Complexo Penitenciário da Mata Escura na cidade de Salvador chegou à mesma conclusão: todas as entrevistadas definiram o serviço pré-natal realizado na penitenciária como “horrível”.

Não bastasse isso, a sujeição à escolta policial e à utilização de algemas no momento do parto também figuram entre as violações sofridas por mulheres grávidas no contexto do sistema carcerário. Na pesquisa desenvolvida por Leal *et al.* (2016), 36% das mulheres entrevistadas alegaram ter sido transferidas à unidade hospitalar no momento de parir em viatura policial, sendo igual o percentual de mulheres que declararam ter sido submetidas ao uso de algemas em algum momento durante a internação para o parto. Nesse diapasão, tem-se que

as mulheres presas foram vítimas de humilhação e desrespeito, tendo que ficar algemadas nas enfermarias e algumas delas mesmo durante o trabalho de parto, não lhes tendo sido permitido os benefícios da deambulação e da livre movimentação que são recomendados para o melhor desempenho nessa ocasião. (LEAL *et al.*, 2016, p. 2068)

Importa salientar que a atual disposição do parágrafo único do artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP), acrescentada pela Lei nº 13.434/2017, veda expressamente a utilização de algemas tanto durante os atos médico-hospitalares preparatórios ao parto quanto durante o trabalho de parto em si e o período de puerpério imediato (BRASIL, 2017a). Todavia, entende-se que a existência de tal instrumento legal não é suficiente para coibir a prática, uma vez que os agentes penitenciários frequentemente sustentam a caracterização de uma suposta “situação excepcional”²¹ para justificar o emprego de algemas, o que configura uma conduta desnecessária, arbitrária e abusiva que simboliza uma modalidade de violência obstétrica²² (DI PIETRO; ROCHA, 2017).

Além da violência produzida pelos agentes penitenciários, há também a violência praticada pelos profissionais de saúde. Na pesquisa realizada por Leal *et al.* (2016), 16% das mulheres entrevistadas declararam ter sido vítimas, durante a internação para o parto, de violência ou maus-tratos perpetrados por agentes de saúde – principalmente nas modalidades verbais e

²¹ A atual redação do art. 199 da LEP prevê que o emprego de algemas será permitido somente em casos excepcionais, caracterizados pela resistência e fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia.

²² Compreende-se que a violência obstétrica ocorre “quando a mulher gestante é vítima de ofensas, desrespeito, descaso, tanto no momento que antecede o parto, como durante sua realização e no período pós-parto” (DI PIETRO; ROCHA, 2017, p. 29). Portanto, para além da realização de procedimentos médicos desnecessários, a violência no âmbito da obstetrícia engloba “negação de direitos, negligência, descaso, insensibilidade com questões de ordem social e de gênero, discriminação, humilhações e preconceitos, gerando agressão velada e sua naturalização, atrelada a estereótipos de classe e gênero” (MATOS; SILVA; NASCIMENTO, 2019, p. 6).

psicológicas –, o que revela o preconceito contra pessoas presas e a dissonância entre a ética e a prática profissional. Na mesma linha, o estudo desenvolvido por Matos, Silva e Nascimento (2019) observa que a assistência hospitalar prestada no transcurso do parto é marcada por julgamentos de cunho moral e pela prática de violência institucional pelos profissionais que, em tese, deveriam proporcionar cuidado e acolhimento à mulher.

Além disso, outro ponto a ser considerado no que se refere às violações sofridas por mulheres grávidas no cárcere diz respeito à privação de acompanhantes no momento de dar à luz. Na pesquisa produzida por Leal *et al.* (2016), 89% das mulheres entrevistadas não foram visitadas por familiares durante a internação hospitalar para o parto, sendo que 73% delas relatam que a ausência de visita foi causada por proibição imposta pelo sistema prisional, o que fere o direito de livre escolha da mulher e acentua a solidão e o desespero que a atingem no curso do encarceramento. Também em 89% dos casos, viu-se que as famílias dessas mulheres não foram sequer avisadas acerca do início do trabalho de parto, evidenciando uma problemática envolvendo a comunicação entre o sistema carcerário e as famílias de pessoas presas (LEAL *et al.*, 2016). Sobre isso, Matos, Silva e Nascimento (2019) destacam que é direito da parturiente a presença de acompanhante durante todo o transcorrer da internação no hospital para o parto, tratando-se este, portanto, de mais um direito feminino violado na conjuntura do sistema punitivo brasileiro.

Os inúmeros abusos sofridos por mulheres privadas de liberdade no exercício da maternidade não se resumem ao período gestacional e ao momento do parto, eles englobam também a sequência de situações que sucedem o nascimento do bebê. Exemplo disso é que, apesar de existirem 196 lactantes sob custódia do Estado brasileiro em 2017, somente 48 (3,2%) unidades prisionais voltadas a mulheres possuíam berçário ou centro de referência materno-infantil, os quais consistem em espaços necessários ao adequado desenrolar do ciclo da amamentação, bem como à apropriada manutenção de contato entre a mãe e o seu filho recém-nascido (BRASIL, 2019a). Ainda, em 2017, havia um quantitativo de 705 crianças em estabelecimentos penais brasileiros, sendo que, no mesmo período, apenas 10 (0,66%) estabelecimentos femininos ou mistos declararam dispor de creche apropriada para receber crianças acima dos dois anos de idade, além de que, no total, tais estabelecimentos possuíam capacidade para comportar no máximo 152 crianças (BRASIL, 2019a). Mesmo quando as instituições prisionais possuem as referidas instalações voltadas às mães e a seus filhos, elas padecem de outros problemas, como insalubridade, superlotação e ausência de qualquer área de lazer voltada ao público infantil (GUIMARÃES *et al.*, 2018).

Para além das questões relativas à estrutura física, a pesquisa desenvolvida por Guimarães *et al.* (2018) junto a 14 mulheres em situação de aleitamento materno que cumpriam pena em regime fechado em uma Unidade Prisional Feminina situada em Recife, no período de julho a outubro de 2014, mostra que o aleitamento materno é prejudicado pelas práticas vigentes no sistema carcerário. De acordo com o referido estudo, no cárcere, o exercício do aleitamento materno e a presença da criança próxima à sua mãe ficam, muitas vezes, condicionadas ao comportamento da mulher, o que provoca estresse entre as lactantes e dificulta a efetivação do aleitamento (GUIMARÃES *et al.*, 2018).

Ademais, entre as diversas violações que permeiam o exercício da maternidade no cárcere, a ruptura do contato com os filhos é certamente uma das principais causas de sofrimento entre as mulheres em situação de privação de liberdade. Nesse panorama, a literatura científica aponta que, com a proximidade do fim do período de aleitamento materno obrigatório, a possibilidade de serem separadas de seus filhos passa a constituir um motivo de muita preocupação entre as mães encarceradas (MATOS; SILVA; NASCIMENTO, 2019). Isso porque, nas prisões brasileiras, o prazo mínimo de 6 meses garantido por lei para o aleitamento materno é frequentemente tratado como prazo máximo, de modo que, com o fim desse período, impõe-se um rompimento abrupto à convivência entre mãe e bebê (FRAGOSO *et al.*, 2019). Na mesma linha, a pesquisa de campo realizada por Guimarães *et al.* (2018) em uma penitenciária de Recife mostra que o sistema prisional permite a permanência da mulher junto a seu filho apenas durante os primeiros 6 meses de vida deste, o que força a separação, fragiliza o vínculo mãe-bebê e pode comprometer o desenvolvimento infantil.

Outrossim, não raras vezes, essa ruptura da convivência entre mãe e filho é acompanhada da indisponibilidade de familiares aptos a assumirem os cuidados com a criança (SIMAS; BATISTA; VENTURA, 2018). Como consequência, muitas vezes, a mulher encarcerada é destituída do poder familiar e sujeita à ruptura definitiva do vínculo materno-filial, com a institucionalização da criança (FRAGOSO *et al.*, 2019). Contudo, vale salientar que esse vínculo afetivo entre mãe e filho resta prejudicado mesmo quando se pode contar com alguém disposto a se encarregar dos cuidados da criança durante o período em que a mãe dela permanecer encarcerada, uma vez que há inúmeros obstáculos pessoais, financeiros e institucionais relativos à visita da mãe pelo filho (SIMAS; BATISTA; VENTURA, 2018; FRAGOSO *et al.*, 2019). Ou seja, em qualquer hipótese, os interesses do infante são prejudicados e o exercício da maternidade é comprometido.

Além disso, ainda que se reconheça que permanecer junto à sua mãe é, na maioria das vezes, a melhor alternativa para a criança, não se pode negar que a vivência no cárcere traz

riscos ao desenvolvimento infantil saudável, pois se trata de um ambiente precário e carente em muitos aspectos, sobretudo no que se refere ao acesso à saúde e ao convívio social (FRAGOSO et al., 2019). Isso posto, a literatura científica aponta que viver na prisão consiste em uma experiência que repercute negativamente na esfera íntima da criança, comprometendo o seu desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo e social (SANTOS *et al.*, 2017). Nas situações em que as crianças permanecem no cárcere junto a suas respectivas mães, aquelas são expostas às mesmas violações de direitos que atingem estas – a exemplo da superlotação e da dificuldade de acesso à saúde e ao lazer (SIMAS; BATISTA; VENTURA, 2018). Sendo assim, muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil consagre o princípio da intransmissibilidade da pena ao passo em que prevê, em seu artigo 5º, inciso XLV, que nenhuma pena pode passar da pessoa condenada, a realidade é bem diferente: na prática, os filhos das mulheres encarceradas acabam sendo também penalizados à medida que também sofrem os efeitos da punição, convertendo-se em companheiros de pena de suas mães (SIMAS; BATISTA; VENTURA, 2018).

É exatamente esse cenário marcado por constantes violação de direitos humanos que fomenta a busca por novos mecanismos penais capazes de controlar a “crise”²³ do sistema prisional brasileiro (SILVA, 2022). Nesse sentido, tem início uma expressiva movimentação legislativa voltada a introduzir a prisão domiciliar enquanto uma estratégia alternativa voltada à garantia da humanização da pena e principalmente à promoção do desencarceramento de mulheres e crianças (FERREIRA, 2022). Em outras palavras, considerando a inadequação dos presídios para as especificidades das mulheres, sobretudo no que concerne ao exercício da maternidade – como bem foi exposto ao longo deste Capítulo –, a aplicação da prisão domiciliar começou a ser tratada como uma possibilidade de garantir os direitos maternos e, acima de tudo, infantis (SIMAS; BATISTA; VENTURA, 2018).

5.1 PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES E GESTANTES: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E OBSTÁCULOS

Antes da Reforma Penal de 1984, a prisão domiciliar vinha sendo aplicada amplamente no Brasil como um meio de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto para os sujeitos que gozavam do direito ao referido regime prisional,

²³ Opta-se pelo uso de aspas porque este estudo parte do pressuposto de que não há, de fato, uma crise no sistema prisional brasileiro, já que o objetivo real das prisões sempre foi promover a exclusão social e causar sofrimento a determinados grupos sociais (KARAM, 2011).

considerando a inexistência de estabelecimento adequado para tal – notadamente casas de albergado (BITENCOURT, 2018). Todavia, com o advento da Lei de Execução Penal (LEP), o legislador optou por restringir as hipóteses em que a medida poderia ser concedida, consoante artigo 117 do referido diploma legal:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (BRASIL, 1984)

Chama atenção que, entre as possíveis beneficiárias da domiciliar, figuram a mãe de filho menor de idade ou de pessoa portadora de deficiência e a gestante, desde que estejam em fase de execução definitiva da sentença penal condenatória transitada em julgado em regime aberto. Foi desse modo que, por muito tempo, a prisão domiciliar limitou-se a ser tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro: uma medida de caráter humanitário aplicável somente para pessoas condenadas em cumprimento de pena em regime aberto (FERREIRA, 2022).

Mais tarde, em dezembro de 2010, na ocasião da 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou-se as “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, instrumento de direito internacional ao qual o Estado brasileiro se obriga a cumprir. As Regras de Bangkok – como ficaram conhecidas – reconhecem as especificidades que envolvem o encarceramento feminino e assumem o compromisso de promover melhorias nas condições impostas às mulheres – e a seus filhos – dentro do sistema prisional, exigindo, por exemplo, a disponibilização de ambientes adequados para a amamentação e a proteção do melhor interesse da criança nas decisões acerca da autorização (ou não) da permanência dos filhos com suas respectivas mães nas prisões (REFOSCO; WURSTER, 2019). Para além disso, o referido tratado, por força das regras 57 e 58, incumbe os Estados com o dever de promover medidas despenalizadoras e formas alternativas à prisão – inclusive cautelar (BRASIL, 2016a). Assim, abre-se caminho para o avanço das discussões acerca da prisão domiciliar enquanto medida de desencarceramento.

Uma das orientações que mais chamam atenção no referido instrumento consiste na determinação de que medidas alternativas à prisão fossem preferencialmente aplicadas em relação à privação de liberdade sempre que a mulher estiver em situação de gravidez ou tiver

filhos pequenos, desde que tal medida seja possível e apropriada²⁴ e se mostrar útil à garantia do melhor interesse da criança:

as Regras de Bangkok é um documento de políticas públicas, que enfatiza a aplicação de medidas não privativas de liberdade para infratoras, o drama da maternidade no cárcere e os danos que gera aos filhos, e que busca garantir direitos a mulher e ao bebê, proporcionando uma maternidade plena quando inevitável que aconteça fora da prisão. (SERAFIM; FIGUEIREDO, 2020, p. 272)

Entretanto, Braga (2015) denuncia que as contribuições das Regras de Bangkok foram, ao menos inicialmente, muito mais simbólicas do que práticas, já que, embora o Brasil seja obrigado a cumpri-las, o seu descumprimento não desencadeia nenhuma sanção. Nesse panorama, observa-se que o Estado brasileiro se manteve inerte no que se refere a concretizar tais diretrizes no âmbito interno, ainda que seja inegável a contribuição do documento enquanto marco normativo internacional pioneiro no reconhecimento das problemáticas que envolvem o aprisionamento feminino e na proposição da prisão domiciliar como uma possível solução para a questão.

Somente a partir do advento da Lei nº 12.403/2011, o instituto da prisão domiciliar²⁵ foi efetivamente introduzido no Brasil como uma possibilidade também para presas provisórias, momento em que o artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) foi alterado para ofertar a oportunidade de “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar nos casos em que o agente fosse, entre outras possibilidades²⁶, imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência ou gestantes a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Nesse contexto, uma crítica tecida pela literatura científica acerca dessa garantia formal da prisão domiciliar em favor de gestantes ou mães de crianças consiste na percepção de que ela reduz o papel social da mulher à maternidade. Nessa ótica, Braga (2015) aponta que as inovações legais na área, até então, naturalizam e reafirmam os papéis tradicionais de gênero conforme deixam de pensar, por exemplo, na construção de creches em unidades masculinas e na aplicação da prisão domiciliar também para pais presos.

Apenas mais tarde, com o surgimento da Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, ampliou-se o rol do artigo 318 do CPP para incluir, entre os possíveis contemplados com a “substituição” prisional, a gestante – sem fazer referência a

²⁴ De acordo com a recomendação das Regras de Bangkok (BRASIL, 2016a), a pena de prisão deve ser imposta somente quando o crime for grave ou violento ou quando a agente apresentar ameaça contínua.

²⁵ Em linhas gerais, o instituto da prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua própria residência, podendo ausentar-se dela apenas com autorização judicial, aos termos do artigo 317 do CPP.

²⁶ As outras possibilidades se referem aos casos em que o agente é maior de 80 anos ou extremamente debilitado por motivo de doença grave.

qualquer limitação quanto ao período gestacional ou à condição de risco²⁷ –, a mulher com filho de até 12 anos e o homem que seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos²⁸.

Dessa forma, chega-se à atual disposição do artigo 318 do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 2016b)

Refosco e Wurster (2019) entendem que essa legislação resulta de uma tendência internacional de promover o desencarceramento de mulheres grávidas ou mães de crianças, mas encontra obstáculos para a sua implementação. Tal compreensão é compartilhada por outras produções científicas, que apontam que a opção legislativa pela utilização do verbo “poderá” deixou margem para que, nas hipóteses elencadas no texto do artigo 318 do CPP, a concessão da prisão domiciliar fosse interpretada como uma mera faculdade do juiz diante das circunstâncias concretas do caso (CONEGLIAN; TURELLA, 2020). Ainda,

embora os atores que integram o sistema de justiça criminal tenham plena ciência das novas disposições contidas no art. 318, do Código de Processo Penal, a sua aplicação ainda se encontra bastante mitigada, uma vez que não atende aos pedidos das apenadas. Na ampla maioria das vezes a garantia de tais direitos está condicionada à discricionariedade dos magistrados, à concordância ou discordância dos agentes do Ministério Público e, ainda, à provocação ou inércia por parte dos Defensores Públicos ou dos defensores constituídos. (FREIRE; MELLO, 2017, p. 66)

²⁷ Como explicado, a redação anterior da lei restringia a “substituição” prisional para gestantes às circunstâncias em que elas estivessem a partir do 7º mês da gravidez ou quando a gestação fosse de alto risco.

²⁸ Este aspecto merece destaque pois demonstra que a lei passou a considerar que a responsabilidade com o cuidado com os filhos também recai sobre os homens, embora as mulheres continuem sendo, na maioria das vezes, as únicas oneradas com essas atribuições.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado pelo Coletivo de Advogados em Direito Humanos (CADHu)²⁹, que impetrou *habeas corpus*³⁰ em favor de todas as mulheres encarceradas no Brasil que estivessem na condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade. Na ocasião do *Habeas Corpus* coletivo 143.641 São Paulo (SP), foi pleiteada a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a sua “substituição” pela prisão domiciliar para todas as gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos de idade. O mérito da causa foi construído principalmente com base nos princípios da intranscendência da pena e da primazia dos direitos da criança.

Após amplas discussões, em fevereiro de 2018, a segunda turma do STF concedeu a ordem para a “substituição” da prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos em comento. Todavia, a decisão do referido Tribunal, impôs exceções à aplicação “substituição” prisional, são elas: 1) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça; 2) crimes cometidos contra descendentes; 3) situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas pelo juiz que denegar o benefício. Ainda, nos casos em que a ré for reincidente, ficou determinado que o magistrado deveria observar as circunstâncias do caso concreto para determinar a aplicação (ou não) da prisão domiciliar (BRASIL, 2018b).

Com base no *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP, em dezembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.769/2018, que modificou o CPP ao acrescentar os artigos 318-A e 318-B, que tratam da “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar em favor de gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos de idade incompletos como um poder-dever do magistrado (SERAFIM; FIGUEIREDO, 2020). Nesse contexto, as únicas ressalvas que a lei estabelece para a “substituição” prisional dizem respeito diretamente ao crime que a mulher supostamente cometeu, que não pode ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa nem contra o seu filho ou dependente, aos termos do artigo 318-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.769/2018:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

²⁹ Vale salientar que, posteriormente, as Defensorias Públicas da União e Estaduais de todas as unidades federativas, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a Pastoral Carcerária, o Instituto Alana e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) se habilitaram no processo na qualidade de *amici curiae*.

³⁰ Trata-se de um remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual se configura como um instrumento processual que visa à proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção, de modo que é cabível sempre que alguém for preso ilegalmente ou tiver a sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou por ato ilegal.

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

É importante observar que “a troca do verbo ‘poderá’, das antigas redações, por ‘será’, indica um comando cogente” (FERREIRA, 2023, p. 7). No mesmo sentido, para Coneglian e Turella (2020), essa mudança legislativa reduz o poder discricionário do juiz a partir do uso do verbo “será” no lugar de “poderá”, de modo que a “substituição” prisional deixa de ser tida como uma mera faculdade do magistrado. Com isso, conceder a prisão domiciliar se torna a regra, enquanto o indeferimento deve ocorrer apenas em situações excepcionais. Ainda,

Considerando os marcos internacionais e nacionais de proteção à primeira infância e as reflexões teóricas sobre gênero, maternidade e primeira infância no cárcere, percebe-se que a perspectiva da legislação brasileira pressupõe adotar medidas cautelares do processo penal como regra e a prisão preventiva como exceção. (FERREIRA, 2022, p. 425)

Outrossim, ao positivar o entendimento consolidado pelo STF na ocasião do *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP, o texto legal não faz menção a “situações excepcionalíssimas” nem faz ressalvas quanto à reincidência (CONEGLIAN; TURELLA, 2020). Dessa maneira, passa a ser questionado se, a partir do advento da Lei nº 13.769/2018, as exceções à “substituição” da prisão preventiva pela prisão domiciliar ficam restritas as hipóteses positivadas ou as outras exceções estabelecidas no âmbito do STF ainda podem ser utilizadas pelo Poder Judiciário para denegar o pedido – sendo este último o entendimento prevalente (CONEGLIAN; TURELLA, 2020). Contudo, Ravagnani, Ito e Neves (2019) se contrapõem a esse entendimento. Para esses autores, “ao retirar a denominada ‘situação excepcionalíssima’ admitida no remédio heroico concedido pelo Supremo Tribunal Federal, o legislador restringiu a possibilidade de subjetivismo por parte do julgador ao apreciar as hipóteses concretas” (RAVAGNANI; ITO; NEVES, 2019, p. 136), sendo esta a perspectiva adotada pelo presente estudo.

Além disso, conforme artigo 318-B do CPP, a “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar pode ser realizada concomitantemente com a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas pelo artigo 319 do mesmo código, entre as quais figura a monitoração eletrônica. Sobre isso, cabe tecer algumas críticas, visto que “essa possibilidade, estabelecida primeiro na decisão do HC e depois positivada no CPP, abriu caminho para que as decisões judiciais aplicassem a monitoração eletrônica como forma de fiscalização da prisão domiciliar das mulheres beneficiárias da referida substituição” (SILVA, 2022, p. 160).

Por conseguinte, a literatura científica demonstra que os parâmetros legais definidos para o gozo da prisão domiciliar são incompatíveis com a realidade da população carcerária feminina e com as atribuições maternas. Isso porque, conforme amplamente demonstrado no

Capítulo 4 deste estudo, as mulheres presas são, em sua maioria, as únicas responsáveis pelos cuidados com os filhos e por garantir materialmente a subsistência da família, de modo que as limitações inerentes à prisão domiciliar as impedem de realizar atividades externas – como buscar trabalho, levar o filho à escola, ir ao mercado, acompanhar o filho em consultas médicas etc –, de modo que, não raras vezes, essas mulheres retornam aos presídios (COSTA *et al.*, 2019). Destarte, a forma como a prisão domiciliar é regida no Brasil desconsidera a realidade da população carcerária feminina e não é capaz de garantir o pleno exercício da maternidade.

Não bastasse isso, a concessão da medida para gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos ainda encontra inúmeros obstáculos para a sua implementação, especialmente quando as réas respondem por crimes de drogas. Isso ocorre sobretudo devido à resistência do sistema de justiça criminal, que se orienta pelos discursos patriarcais e seletivos proferidos pelos seus operadores (BRAGA, 2015). A literatura científica aponta que, desde a implementação da prisão domiciliar para mães e gestantes ao ordenamento jurídico até a atualidade, o Judiciário vem mantendo uma postura conservadora e declinante quanto à aplicação do benefício.

O Relatório Maternidade Sem Prisão, desenvolvido pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (2019), identifica uma relutância do Poder Judiciário quanto a implementar a prisão domiciliar mesmo nas hipóteses em que a lei determina. Vale frisar que tal estudo se desenvolveu em três etapas: 1) acompanhamento de 201 mulheres em audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda entre junho e agosto de 2018; 2) análise de processos de instrução de 200 mulheres que estavam privadas de liberdade provisoriamente no Centro de Detenção Provisória (CDP) do município de Franco da Rocha; 3) análise de 200 julgados do STF e STJ, datados de 09/08/2016 a 30/06/2018, acerca de pedidos de aplicação da prisão domiciliar em favor de mulheres. Na primeira etapa, constatou-se 120 casos em que a mulher gozava do direito à prisão domiciliar³¹, sendo que a prisão preventiva foi decretada em 55 (45,8%) deles³² e apenas em 9 houve a “substituição” pela prisão domiciliar, isto é, a conversão foi negada em 83,6% dos casos, embora a mulher dispusesse do direito (ITTC, 2019). Na segunda etapa, foram identificadas 107 mulheres que teriam direito à aplicação da prisão domiciliar³³, entre as quais 90 (67,3%) permaneceram presas³⁴, mas apenas 18 tiveram a prisão domiciliar concedida no curso do processo judicial, de modo que 80% não tiveram o benefício

³¹ Cabe esclarecer que se tratam de casos em que a mulher era mãe de criança menor de 12 anos ou com deficiência, gestantes e/ou imprescindíveis aos cuidados de outros.

³² Nos outros 65 casos (54,2%), houve a concessão da liberdade provisória (ITTC, 2019).

³³ Destas, 92 eram mães de crianças com até 12 anos ou com deficiência, 4 eram gestantes, 8 eram mães e gestantes e 3 declaravam ser imprescindíveis aos cuidados de outros.

³⁴ 16 mulheres tiveram concedida a liberdade provisória e 1 mulher obteve a revogação da prisão temporária.

concedido (ITTC, 2019). O panorama mudou somente na última etapa, realizada no âmbito dos tribunais superiores: entre as 200 decisões analisadas, a “substituição” da prisão preventiva foi concedida em 116 casos e negada em 73³⁵, de modo que a taxa de negativa nesses tribunais foi de 38,6% (ITTC, 2019), inferior às taxas dos tribunais inferiores, mas ainda muito expressiva, principalmente quando consideramos que as mulheres gozavam do direito à “substituição” prisional em todos esses casos, aos termos da legislação processual penal vigente.

Em pesquisa realizada junto a acórdãos do STF, julgados entre 1 de abril de 2020 e 1 de abril de 2021, Ferreira (2023) chegou a resultados bem diferentes: de um total de 80 decisões analisadas, os pedidos formulados pela defesa das mulheres foram rejeitados em 85% delas, isto é, em 68 decisões. Por conseguinte, a autora observa que “o precedente do HC nº 143.641 não é ignorado pelos demais Ministros da Suprema Corte; no entanto, ele é apenas defendido, em sua integralidade, pelo próprio Relator” (FERREIRA, 2023, p. 29). Ainda nesse diapasão, viu-se que os ministros do STF – com exceção do próprio relator do *Habeas Corpus* coletivo, Ricardo Lewandowski – não entendem a prisão domiciliar como um dever do magistrado, mas sim como um benefício, e predominantemente pautam suas narrativas na alegação das chamadas “situações excepcionálíssimas” (FERREIRA, 2023).

Em estudo desenvolvido junto a 23 decisões interlocutórias que julgavam a concessão de medidas cautelares para mulheres em situação de maternidade na Unidade Materno Infantil do estado do Rio de Janeiro, em junho de 2016, Pancieri e Boiteux (2017) constataram que os pedidos de “substituição” prisional formulados por mulheres grávidas ou mães de filhos de até 12 anos de idade eram constantemente denegados pelos magistrados sob fundamentos genéricos e inespecíficos – a exemplo da garantia da ordem pública, da periculosidade presumida e da gravidade do delito. Para as autoras, a linha de argumentação seguida pelos magistrados para justificar a periculosidade e a gravidade do crime está diretamente relacionada à repercussão social negativa que o tráfico de drogas possui, que acaba demandando posições mais rígidas por parte do Poder Judiciário (PANCIERI; BOITEUX, 2017).

Ademais, em pesquisa realizada a partir da análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entre julho de 2011 e dezembro de 2013 acerca de pedidos de prisão domiciliar em favor de gestantes ou mães de criança, Braga e Franklin (2016), notaram que uma das concepções prevalentes nos discursos dos magistrados consiste na perspectiva de que o crime corrompe a pureza que deveria envolver a maternidade. Nesse viés, as pesquisadoras notaram que o envolvimento da mulher com a criminalidade – sobretudo em

³⁵ Em 9 casos, foi concedida a liberdade provisória (com ou sem cautelares); em 4, foi mantida a liberdade.

delitos relacionados ao tráfico de drogas – é interpretado pelos julgadores como uma prova de “maternidade irresponsável”, apta a justificar a ruptura dos laços entre mãe e filho: “subsiste nos acórdãos a ideia de que uma mãe criminosa, principalmente aquela que pratica o comércio de drogas, pode ser uma ameaça à integridade moral de seus filhos e, por isso, estes devem ser educados por outras pessoas” (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 355).

Ramos (2018) identificou que o mesmo ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). O estudo desenvolvido pela autora verificou que a interpretação jurisprudencial frequentemente se forma no sentido de que a mulher que pratica uma conduta tipificada não é digna do exercício da maternidade, sendo este um aspecto da dupla penalização que atinge as mulheres (RAMOS, 2018). Ainda, a pesquisa realizada pelo ITTC (2019) também evidencia que os argumentos utilizados pelo Poder Judiciário para negar a “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar carrega a ideia de punir mulheres por serem mães e, ao mesmo tempo, terem praticado crimes – em especial, crimes de drogas. Nesse cenário, a punição se configura como um mecanismo de regulação do exercício da maternidade. Sobre isso, entende-se que “a categoria ‘criminosa’ basta para deslegitimar a presa como boa mãe, logo, o sistema de justiça, ao blindar muitas das possibilidades de exercício da maternidade por mulheres processadas ou condenadas, não leva em conta o contexto específico daquela mulher” (BRAGA, 2015, p. 529).

Além disso, Braga e Franklin (2016) constataam que o sistema de justiça penal sobrepõe os interesses da criança aos interesses da mulher. As referidas autoras expõem que as decisões analisadas pelo respectivo estudo apresentaram como fundamento o melhor interesse da criança, de modo que os interesses da mulher presa não influenciaram na interpretação dos magistrados à medida que era a criança quem figurava como sujeito de direito, sendo ela considerada pelos julgadores como a verdadeira beneficiária da prisão domiciliar (BRAGA; FRANKLIN, 2016). Nesse diapasão, a interpretação jurisprudencial acerca da aplicação do benefício está relacionada à

necessidade de resguardar, em tal situação, não o agente criminoso, mas sim a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade legitimadora de maiores cuidados, quais as crianças e deficientes, de modo coerente, inclusive, com a maior proteção a eles deferida pelo ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, e internacional. Portanto, o raciocínio que se deve fazer, neste caso, deve partir da consideração do que é melhor para o vulnerável, o filho recém-nascido, e não do que é mais aprazível para a paciente. (NUCCI, 2013, p. 114)

Isso posto, não se pode deixar de problematizar que os avanços normativos relativos à prisão domiciliar abordam o referido instituto como um mecanismo voltado à proteção do infante, ignorando a lógica do exercício da maternidade como um direito reprodutivo que deve

ser facultado à mulher. Conforme alertam Pancieri e Boiteux (2017), embora o entendimento judicial predominante inverta a lógica legal da prisão domiciliar enquanto garantia processual da acusada ao passo que retrata o referido instituto não como um direito propriamente da mulher em condição de maternidade – mas sim de seus respectivos filhos –, tal interpretação é equivocada e inconstitucional.

Por fim, vale destacar que o presente estudo compreende que a aplicação da prisão domiciliar é mais vantajosa para a mulher do que o encarceramento em celas físicas, já que “pode beneficiar a situação individual de mulheres criminalizadas ao retirá-las do ambiente carcerário, permitindo que cumpram suas penas ou medidas cautelares inseridas em seus ambientes familiar e comunitário” (SILVA, 2022, p. 162). Contudo, isso não exclui o entendimento de que tal medida consiste meramente em um mecanismo de “redução de danos”, o qual, embora não seja totalmente incompatível com a transformação social buscada pela Criminologia Crítica, não consegue oferecer respostas para o combate pleno à seletividade penal, às desigualdades sociais e às violências inerentes ao controle penal (SILVA, 2022).

Em verdade, medidas desse tipo “diversificam o catálogo de castigos punitivos na tentativa de evitar a prisionalização e enfrentar a ‘crise’ do sistema penitenciário, sobretudo em sua faceta da superlotação” (SILVA, 2022, p. 72). Tratam-se, portanto, de uma “solução” apresentada pelo Direito Penal para os problemas que ele próprio produz. Entretanto, essa resposta não se mostra efetiva quanto ao seu suposto propósito de desencarceramento, muito pelo contrário: colabora com o fortalecimento do controle punitivo à medida que traz novos modelos de castigo (SILVA, 2022). Por conseguinte, a prisão domiciliar consiste tão somente em uma modalidade distinta de segregação, visto que é cumprida na residência da pessoa acusada, mas não implica em uma medida alternativa à prisão. Destarte, conclui-se que

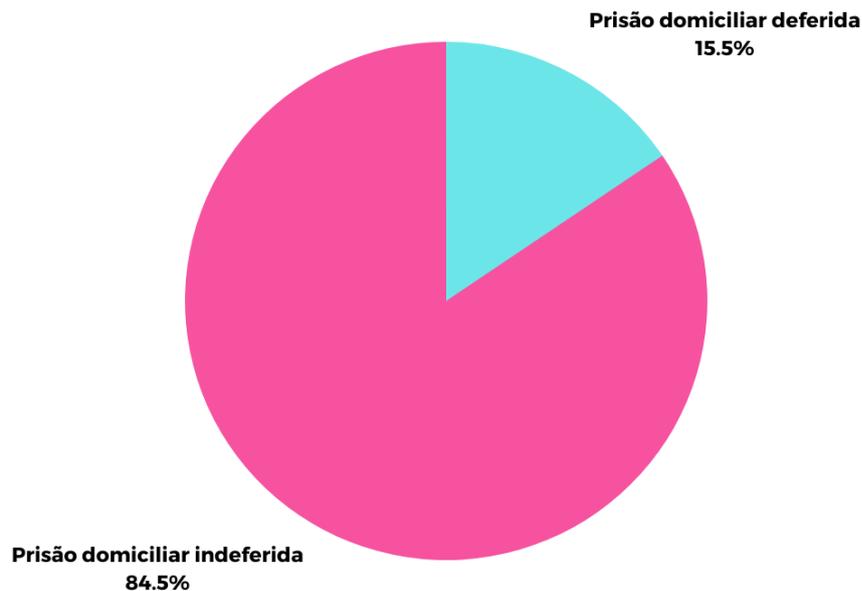
o melhor exercício de maternidade é sempre em liberdade. Por isso, para se falar em exercício de direito dessas mulheres, há de se falar em uma mudança nos rumos da política criminal, principalmente, por meio da reforma da Lei de Drogas (mais da metade das mulheres brasileiras estão presas por crime relacionado às drogas) e da aplicação das garantias da legislação já existente, visando o não encarceramento dessas mulheres e crianças. (BRAGA, 2015, p. 532)

Feitas essas considerações, fica claro o papel desempenhado pelo sistema de justiça penal no tocante ao superencarceramento feminino e às violências de direito às quais as mulheres presas e seus filhos são constantemente expostos nesse cenário. Diante disso, nota-se a importância de analisar as narrativas construídas pelo Poder Judiciário para julgar pedidos de concessão da prisão domiciliar em prol de mulheres grávidas e mães de crianças.

6 NARRATIVAS DO STJ ACERCA DA PRISÃO DOMICILIAR

No total, foram seleccionados 58 acórdãos do STJ. Todavia, verifica-se que o pedido de prisão domiciliar foi concedido em apenas 15,52% deles, o que corresponde ao quantitativo de 9 acórdãos. Sendo assim, 49 (84,48%) pleitos de concessão de prisão domiciliar não obtiveram julgamento favorável para a parte ré, conforme pode ser observado no gráfico:

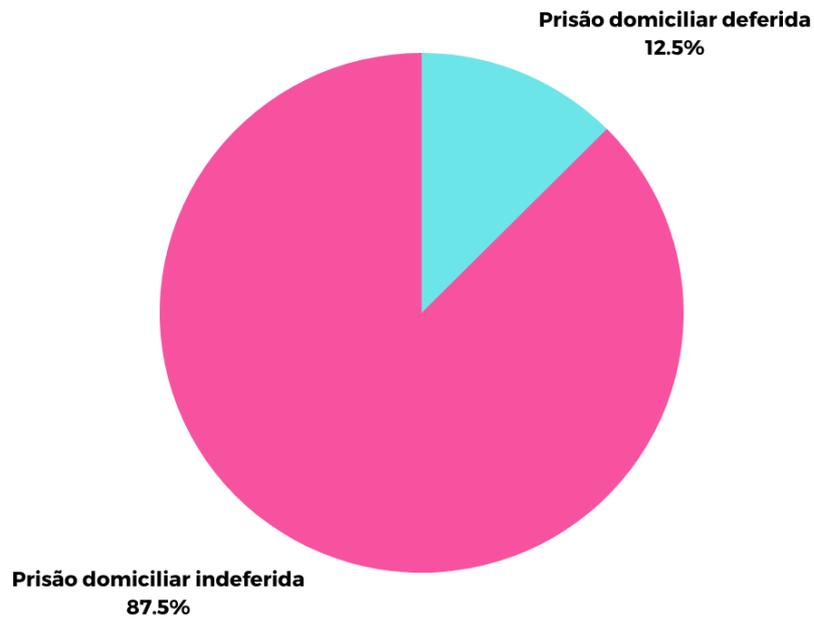
Gráfico 1 – Concessão da prisão domiciliar



Fonte: autoral

Esse percentual se mantém semelhante quando separamos os casos em que a ré é presa preventiva dos casos em que a ré se encontra em fase de execução definitiva da pena. Apenas 8 acórdãos se debruçaram sobre pleitos de concessão da prisão domiciliar após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Desses, apenas 1 (12,50%) concedeu a prisão domiciliar, enquanto os outros 7 (87,50%) julgados deixaram de acatar o pedido formulado pela defesa.

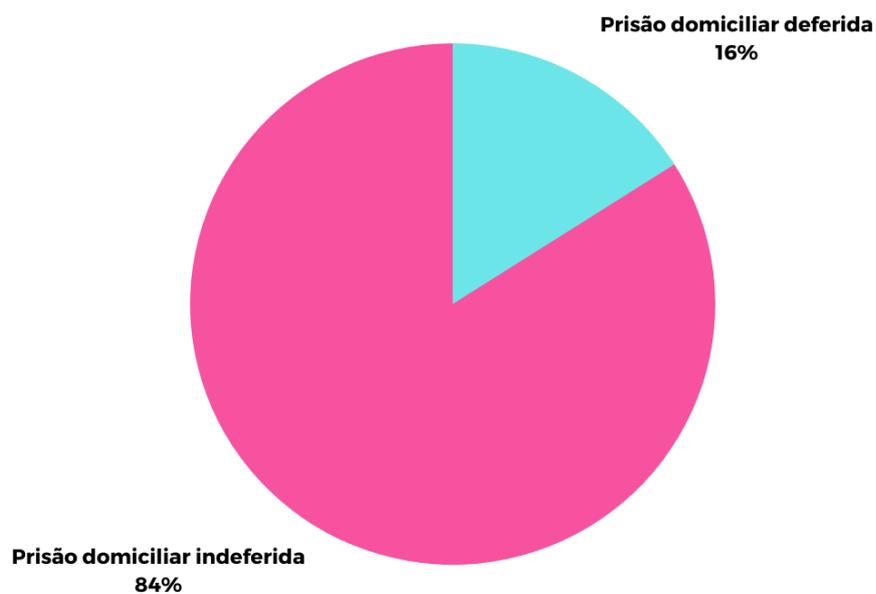
Gráfico 2 – Concessão da prisão domiciliar na execução definitiva da pena



Fonte: autoral

Por sua vez, a maioria (50) dos acórdãos analisados discutiam a concessão da prisão domiciliar em favor de presas preventivas. Nesse contexto, 42 (84%) negaram o pedido da defesa, isto é, somente 8 (16%) concederam a “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar.

Gráfico 3 – Concessão da “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar



Fonte: autoral

6.1 MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Vale salientar que, em 34 dos 50 casos que envolviam presas preventivas, o pedido de “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar era subsidiário – ou, ao menos, alternativo – ao pleito de revogação da prisão preventiva. Nesse sentido, observa-se que a decretação da prisão preventiva possui caráter excepcional, devendo ser aplicada de forma provisória e somente quanto presentes os pressupostos autorizadores³⁶ e as hipóteses que a admitem³⁷ (AVENA, 2022). Isso porque se trata da espécie de medida cautelar mais gravosa, considerando que a lei não estipula um prazo máximo para a sua duração, além de que é tão dura para o sujeito quanto o próprio cumprimento da pena (MIRANDA, 2017). Porém, na prática, ela é aplicada em larga escala pelo Poder Judiciário.

Em vias de fato, a aplicação da prisão preventiva se contrapõe à normativa processual penal vigente³⁸ ao passo que se configura, amplas vezes, como um mecanismo de antecipação da pena. Para Silveira (2015), o uso exagerado e inadequado da prisão preventiva representa uma grave ofensa aos direitos fundamentais, visto que se contrapõe às liberdades individuais. O referido autor vislumbra que esta modalidade de prisão cautelar se insere no conjunto de espetacularizações midiáticas utilizadas pelo Estado para criar uma falsa noção de segurança e justiça no imaginário popular (SILVEIRA, 2015), especialmente no contexto da “guerra às drogas”. No mesmo sentido, de acordo com Vargas (2017), ocorre um grave desvirtuamento do instituto, que acaba sendo convertido em uma ferramenta publicitária do sistema penal à medida que é apresentado pelo Judiciário como uma solução fantasiosa para a criminalidade.

Todavia, a literatura científica tem apontado que, ao menos na égide dos Tribunais Superiores, existe uma tendência garantista quanto a rejeitar a utilização exacerbada da medida. Exemplo disso é a pesquisa documental desenvolvida por Tannuss (2022) junto a 23 acórdãos do STF e STJ em processos de mulheres presas por transportar drogas para presídios, que chegou às seguintes constatações:

³⁶ Os pressupostos autorizadores estão previstos no artigo 312 do CPP, que determina que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

³⁷ Aos termos do artigo 313 do CPP, a decretação da prisão preventiva será admitida nas seguintes hipóteses: 1) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; 2) se o imputado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; 3) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

³⁸ Aos termos do artigo 313, § 2º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não poderá ser decretada com o objetivo de antecipar o cumprimento da pena nem em decorrência imediata de investigação criminal ou apresentação ou recebimento de denúncia.

Na contramão dos discursos das instâncias inferiores, os tribunais superiores se apresentaram nas decisões analisadas como contrários ao uso desmedido das prisões provisórias. Em 19 dos 23 acórdãos, a prisão preventiva foi substituída ou por medidas cautelares diversas da prisão ou pela prisão domiciliar.

Em 14 dos 19 acórdãos em que a ré estava em prisão preventiva, os tribunais superiores decidiram pela revogação da prisão e pela substituição por medidas cautelares diversas (Art. 319 do CPP), como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de realizar visitas ao familiar preso, a proibição de se ausentar da comarca etc. (TANNUSS, 2022, p. 146)

Entretanto, o presente estudo obteve resultados bem diferentes, uma vez que a ré não foi posta em liberdade em nenhum dos materiais analisados, muito pelo contrário, pois, mesmo nos casos em que a “substituição” foi deferida, a mulher continuou sendo privada de sua liberdade. Isso porque, na prisão domiciliar, o sujeito continua preso processualmente, sendo que o diferencial consiste somente no local de cumprimento da medida, que, nessa hipótese, é a própria residência do acusado. Trata-se de uma prisão preventiva domiciliar, visto que ainda se caracteriza como uma prisão preventiva, distinguindo-se apenas pelo fato de se concretizar fora dos muros do cárcere (AVENA, 2022). Portanto, quando comparada à “substituição” prisional, a revogação da prisão preventiva se configura como uma decisão mais benéfica e garantista para a parte ré.

Em todos os 34 acórdãos analisados que julgavam também o pedido de revogação da prisão preventiva – cumulado alternativa ou subsidiariamente com pleito de “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar –, aquele foi negado. Nesse sentido, a defesa da ordem pública, a quantidade de droga apreendida e o fato de a ré ser reincidente consistiram nas principais justificativas apresentadas pelos ministros do STJ para negar a revogação e, conseqüentemente, manter a prisão preventiva. Vejamos alguns exemplos:

Quadro 4 – Manutenção da prisão preventiva

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A04	Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva da paciente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
A06	No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, pois, segundo consta dos autos, a recorrente foi presa na posse de considerável quantidade de substância entorpecente - 905g de cocaína (e-STJ, fl. 95), que teria destino final Portugal, havendo indícios de que teria realizado outras viagens internacionais com o mesmo objetivo.
A12	Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do <i>periculum libertatis</i> pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade da droga apreendida – a saber,

	pouco mais de 454g (quatrocentos e cinquenta e quatro gramas) de cocaína, acondicionada em 397 (trezentos e noventa e sete) microtubos, e 135g (cento e trinta e cinco gramas) de crack, distribuídos em 10 (dez) pedras –, denota a periculosidade da agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.
A18	De início, cumpre asseverar que não vislumbro, <i>in casu</i> , nenhuma ilegalidade em relação à decretação da prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, em especial a gravidade concreta da conduta, consistente na prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de aproximadamente 4,500kg (quatro quilogramas e quinhentos gramas) de maconha na posse da paciente. Tal circunstância, por denotar uma maior periculosidade social da conduta imputada à agente, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.
A21	A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar da agravante está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas ("cinco pedras de crack (2,5 gramas); trinta pinos de cocaína (21,3 gramas) e setenta porções de maconha (109,2 gramas)", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.
A28	No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, a agravante foi flagrada com expressiva quantidade de substância entorpecente – a saber, cerca de 17kg (dezessete quilos) de maconha –, além do fato de possuir diversas anotações criminais e uma condenação, todas pelo crime de tráfico de drogas. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Fonte: autoral

Isso posto, nota-se que, assim como nas instâncias inferiores, a banalização da prisão preventiva também predomina no âmbito do STJ. Ainda, vê-se que as narrativas construídas pelos ministros se assentam sobretudo na “defesa da ordem pública”, conceito vago que se apresenta como um instrumento perigoso de controle conforme é manejado “como resposta às demandas da população amedrontada, ou seja, para encarcerar indivíduos vistos como inimigos, que no imaginário comum (e de muitos juízes) fazem parte de uma ‘massa criminosa’ que ameaçam a ordem social” (SILVEIRA, 2015, p. 237). Dessa forma, as decisões analisadas respondem aos anseios punitivistas instaurados no âmbito da “guerra às drogas”, segundos os quais o sujeito etiquetado como “traficante” é um inimigo comum da sociedade que deve ser combatido a qualquer custo (ZACCONE, 2007; CAVALCANTI, 2019).

6.2 CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR

Retornando ao ponto que interessa ao presente trabalho, no geral, vê-se que os ministros reconhecem que a concessão da prisão domiciliar em favor de grávidas ou mães de crianças constitui regra, a qual só pode ser excetuada em “situações excepcionais”. Tal constatação é importante porque demonstra que, após a adoção do verbo “deverá” pelo texto legal em detrimento do verbo “poderá”, o Poder Judiciário tem se afastado do entendimento antes majoritário, segundo a qual a concessão da medida se configuraria como uma mera faculdade do julgador, não sendo obrigatória mesmo quando a mulher preenchesse todos os requisitos legais para o gozo do benefício³⁹. Na conjuntura recente, ao menos no que concerne ao STJ, predomina a tese de que a prisão domiciliar deve ser concedida sempre que a mulher preencher os pressupostos legais, ressalvadas as “situações excepcionais”. Destarte, a atual problemática diz respeito ao alcance indeterminado desta expressão, que vem sendo utilizada amplamente para indeferir a prisão domiciliar sob fundamentos subjetivos e contraditórios, como bem será explicado posteriormente. Isso posto, preliminarmente, já é possível inferir que o discurso mudou, mas as práticas permanecem.

Pelo menos nos acórdãos em que a prisão domiciliar foi concedida, nota-se que as narrativas do STJ se desenvolveram estritamente através da análise do preenchimento dos requisitos positivados nos artigos 318 e 318-A do CPP e/ou dos critérios objetivos fixados pelo STF na ocasião do *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP. Nesses casos, para que fosse possível a concessão do benefício, bastou que: 1) a ré fosse gestante ou fosse mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência; 2) o crime não tivesse sido praticado mediante violência ou grave ameaça; 3) o crime não tivesse sido cometido contra filho ou dependente.

Quadro 5 – Concessão da prisão domiciliar

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A07, A11, A12, A18, A20	Entretanto, a meu ver, está patente a ilegalidade da negativa da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo o caso de se superar o referido óbice a fim de cessar a manifesta ilegalidade. Isso, porque ambas as Turmas criminais desta Corte já firmaram o entendimento, por unanimidade, de que o afastamento da referida benesse para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme se extrai dos julgados a seguir colacionados:
A07, A11	No presente caso, a paciente é mãe de 2 crianças menores de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça. Mantê-la segregada constitui-se,

³⁹ Tal averiguação foi retirada da pesquisa de Braga e Franklin (2016). Em estudo realizado a partir da análise de decisões proferidas pelo TJ/SP entre julho de 2011 e dezembro de 2013, as autoras constataram que o entendimento majoritário do Judiciário se consolidava no sentido de que a concessão da prisão domiciliar não era obrigatória mesmo quando a ré se encaixasse nas hipóteses autorizadoras da prisão domiciliar.

	portanto, em constrangimento ilegal contra o infante presumidamente desassistido sem a presença física da mãe.
A10	Na hipótese, a despeito do que foi decidido no julgamento do AgRg/RHC 158.024/RO, acima mencionado – em que esta Sexta Turma deixou assente a presença dos requisitos da prisão preventiva imposta à Paciente – entendo que é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Acusada é genitora de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.
A17	Assim, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de crianças de 6 e 2 anos de idade (fls. 20/21), não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.
A18	Portanto, a paciente faz jus à prisão domiciliar, pois, conforme visto acima, não há fundamento suficientemente apto a afastar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP e as disposições do Código de Processo Penal a partir da publicação da Lei n. 13.769/2018, uma vez que não há notícia de emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito pela ora paciente contra a sua descendência.
A25	Portanto, na espécie, entendo ser adequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, porquanto o requisito objetivo exigido está preenchido, já que a paciente é mãe de crianças menores de 12 anos (fls. 22/23), assim como o caso dos autos trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça e não representa, de acordo com a jurisprudência desta Corte, situação excepcionalíssima.
A44	No caso, a prisão domiciliar tem previsão legal, e a paciente comprova ser mãe de três crianças menores de 12 anos que dependem de seus cuidados.

Fonte: autoral

Um ponto a ser realçado nos acórdãos favoráveis ao pedido de concessão da prisão domiciliar diz respeito aos ministros muitas vezes terem construído a linha de argumentação no sentido de que a quantidade de droga apreendida não constitui fundamento suficiente para afastar a possibilidade de concessão do benefício – é o que se observa nos trechos dos acórdãos A12, A18, A20 e A25, abaixo expostos. Do mesmo modo, no A25, chegaram a reconhecer que o fato de a ré responder a outras ações penais ou mesmo de já estar em gozo da prisão domiciliar no momento em que foi flagrada novamente praticando delito de tráfico de drogas não obsta a concessão da prisão domiciliar.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que muitos julgados favoráveis à concessão da prisão domiciliar frisaram que os cuidados maternos relativos a filhos menores de 12 anos de idade são indispensáveis e legalmente presumidos. Nesses acórdãos, os ministros combatem decisões proferidas por instâncias inferiores que negaram o benefício da prisão domiciliar com base na ausência de demonstração da imprescindibilidade da mulher no tocante aos cuidados dos filhos.

Quadro 6 – Fundamentos inaptos a afastar a concessão do benefício

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A07	Portanto, a paciente faz jus à prisão domiciliar, uma vez que a sua negativa decorre tão somente de as crianças estarem sendo amparadas por familiar, o que, conforme visto acima, não se consubstancia em fundamento suficientemente apto a afastar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP e as disposições do Código de Processo Penal a partir da publicação da Lei n. 13.769/2018, pois não há notícia de emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito pela ora paciente contra a sua descendência.
A10	Convém ainda registrar que a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, ao interpretar a hipótese de prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, firmou-se no sentido de que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. Diante dessas considerações, deve ser acolhido o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.
A12	Nessa linha, o indeferimento do pleito de substituição da preventiva pela prisão domiciliar com base no fato de a paciente ter sido apreendida com vultosa quantidade de drogas, bem como na hipótese de a genitora não ser, em tese, a responsável pelos cuidados com a criança, não possui o condão de afastar o atual entendimento, uma vez que não se apresenta como hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos dispositivos legais acima referidos.
A18	Nessa linha, o indeferimento do pleito de substituição da preventiva pela prisão domiciliar com base no fato de a paciente ter sido apreendida com vultosa quantidade de drogas não possui o condão de afastar o atual entendimento, uma vez que não se apresenta como hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos dispositivos legais acima referidos.
A20	No presente caso, a paciente é mãe de quatro crianças menores de 12 anos de idade (e-STJ fls. 75/81), não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nessa linha, o indeferimento do pleito de substituição da preventiva pela prisão domiciliar com base no fato de a paciente ter sido apreendida com vultosa quantidade de drogas, bem como por não ter sido comprovado que a insurgente seria imprescindível ao cuidados dos infantes, não possui o condão de afastar o atual entendimento, uma vez que não se apresenta como hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos dispositivos legais acima referidos.
A25	No caso, apesar das relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, incluindo, frise-se, a quantidade e diversidade de drogas apreendidas (1.010 g de maconha e 1.340 g de cocaína) e o fato de a paciente responder a outra ação penal e estar em usufruto de prisão domiciliar pela prática, em tese, de delito da mesma natureza, entendo ser adequada e proporcional a substituição da constrição cautelar

<p>por prisão domiciliar, considerando que a paciente é mãe de crianças menores de 12 anos (fls. 22/23), que o crime não foi praticado contra seus descendentes, tampouco perpetrado com violência ou grave ameaça. Oportuno observar, ainda, que o Magistrado singular consignou expressamente a ausência de apreensão de armas de fogo, munições ou explosivos (fl. 33), circunstâncias que revelariam a gravidade mais acentuada da conduta.</p>

Fonte: autoral

A assimilação desenvolvida pelo STJ nos trechos acima referidos acerca da imprescindibilidade presumida dos cuidados maternos está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a atual redação do artigo 318, inciso V, do CPP – instituída pelo Marco Legal da Primeira Infância – não condiciona a concessão da prisão domiciliar para mães de crianças de até 12 anos de idade à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo esta legalmente presumida. Como bem aponta Wurster (2019), quando o legislador quis impor esta exigência quanto à prova da imprescindibilidade dos cuidados, ele o fez expressamente no inciso III, que é anterior ao Marco Legal da Primeira Infância e se refere à possibilidade de “substituição” prisional em prol do agente – não necessariamente da mãe – que demonstrar ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência. Nesse cenário, a partir da Lei nº 13.257/16, o ordenamento jurídico deixou de exigir prova da importância da presença materna para o desenvolvimento infantil, de modo que passou a configurar uma presunção legal (WURSTER, 2019). Contudo, vale salientar que esse não é o entendimento predominante na Corte, conforme será demonstrado a seguir.

6.3 SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Na maioria dos acórdãos analisados (84,48%), o resultado do pleito de concessão da prisão domiciliar foi desfavorável à ré. Nesse viés, muitas vezes, as argumentações desenvolvidas pelo STJ se mostraram incongruentes em relação aos discursos utilizados pelo mesmo Tribunal outrora. A análise dos acórdãos selecionados evidencia que, ao menos no âmbito STJ, a exceção se tornou regra, uma vez que a prisão domiciliar foi negada na maioria dos casos sob o pretexto de “situação excepcional”. É o que se depreende dos trechos a seguir:

Quadro 7 – Situações excepcionais

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A02, A19	Apesar da menção expressa a duas exceções aptas a inviabilizar a medida menos gravosa, nada obsta que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem a não concessão da prisão domiciliar, desde que fundamentadas em reais peculiaridades que delineiem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma,

	na espécie, a prática do delito no gozo de liberdade provisória concedida após haver cometido o mesmo crime e a necessidade de integral proteção do menor.
A13	No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.
A15	Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Dessarte, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores e bens jurídicos mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.
A32	Não obstante a agravante alegue que “o fundamento utilizado para requerer a prisão domiciliar para a ora Agravante no HC 609.084/SP consubstanciou-se no art. 5º da Recomendação 62/2020”, verifica-se que em referido julgamento foi destacada situação excepcional a desautorizar o pleito de concessão de prisão domiciliar, na medida em que se consignou, como visto acima, que a sentenciada se encontra foragida, possui maus antecedentes, e que o tráfico praticado pela apenada se deu em sua própria residência, em que morava com a filha.
A34	No caso, apesar de haver comprovação de que a paciente é genitora de menor com 11 anos de idade (fl. 236) e de não se tratar de delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça, está devidamente demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, a autorizar a segregação cautelar.
A37	No entanto, é possível ao Magistrado negar o benefício, ainda que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal. Afinal, essa regra não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto (STF: HC n. 157.084/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 8/6/2018).
A42	Aliás, a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice. Não por outra razão, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do HC 143.641/SP, pela possibilidade de condições particulares excepcionarem a incidência da prisão domiciliar.

Fonte: autoral

Na prática judicial, é conferido um amplo alcance às “situações excepcionalíssimas”, que têm o seu significado banalizado à medida que os julgadores insistem em indeferir o pleito de prisão domiciliar sob fundamentos genéricos, convertendo em regra o que deveria ser uma exceção (BUDÓ; MOSER, 2023). Sobre isso, Ravagnani, Ito e Neves (2019) defendem que, ao prever a hipótese de “situação excepcionalíssima” de modo inespecífico, o STF deixou margem para que os magistrados interpretem as possibilidades de indeferimento do benefício de forma

subjetiva, o que acaba impedindo que o *Habeas Corpus* coletivo seja efetivo na promoção do desencarceramento de mulheres grávidas e mães de crianças.

Nota-se, nos trechos acima, uma ampla discricionariedade dos ministros na interpretação do que seria uma “situação excepcional”. Nesse sentido, a ausência de critérios claros acerca do que pode se qualificar como uma “situação excepcionalíssima” permite que diversas arbitrariedades sejam perpetradas pelos membros do Judiciário brasileiro, impactando diretamente na manutenção da prisão preventiva em cárcere estatal para várias mulheres que gozam do direito ao benefício da cautelar domiciliar.

Ao menos nos casos analisados pela presente pesquisa, tais arbitrariedades acontecem de forma tão ostensiva que, nas decisões em que o pleito de concessão da prisão domiciliar foi indeferido, o STJ se pautou nas mesmas narrativas que outrora ele próprio julgou não configurar fundamentação apta a afastar a possibilidade de aplicação do benefício – a exemplo da existência de outras ações penais em face da mesma mulher, do fato de a ré ter praticado novo delito de tráfico de drogas enquanto gozava da prisão domiciliar concedida em ocasião anterior e da ausência de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados, o que será melhor explicado posteriormente.

6.3.1 Não presunção da imprescindibilidade dos cuidados maternos

Diferente das narrativas citadas no tópico 6.2, mais especificadamente nos quadros 5 e 6, nas decisões em que o pedido de prisão domiciliar não foi concedido, os ministros pautaram a negativa em aspectos apontados por eles mesmos em outros momentos como insuficientes ou inaptos para afastar a possibilidade de concessão do benefício – a exemplo da ausência de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos, como bem explicita o quadro a seguir.

Quadro 8 – Não presunção da imprescindibilidade dos cuidados maternos

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A06	Além disso, consignou-se que diante das circunstâncias que ensejaram sua custódia (tráfico internacional de entorpecentes), a prisão domiciliar não atenderia de imediato a pretensão almejada, uma vez que a criança estaria domiciliada na Argentina aos cuidados de sua filha maior de idade (e-STJ, fls. 36-39), ou seja, não estaria desamparada, pois aos cuidados de sua própria irmã.
A14	Vale acrescentar, ainda, como bem constou do inteiro teor do acórdão recorrido – afirmação extraída do laudo do Conselho Tutelar de ██████ –, que "todos os menores filhos dos pacientes encontram-se sob cuidados de seus avós; as casas onde residem encontram-se limpas; e estão todos devidamente matriculados para o início do ano letivo de 2019, portanto, não está comprovada a indispensabilidade

	dos genitores nos cuidados dos respectivos, ou mesmo a situação de abandono como afirmado na exordial, a justificar a requerida substituição" (e-STJ fl. 136).
A16	Consignou-se que, "conforme consta da audiência de custódia, seus filhos estão sob os cuidados de seus pais, não resultando prejuízo à prole em razão do afastamento da mãe" (e-STJ fl. 35).
A35	Não obstante o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal e a decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC coletivo n. 143.641/SP, a agravante não apresentou provas do grau de dependência entre ela e os filhos. Portanto, a despeito da linha argumentativa de que a paciente preenche os requisitos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto é mãe de 3 filhos menores de 12 anos, que necessitam de seus cuidados e atenção, registre-se que, não obstante o disposto no art. 318-A do CPP, a substituição da custódia preventiva não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e de inequívoca comprovação de ser ela a única responsável pelo menor.
A36	Ademais, saliento que os filhos de ██████ se encontram amparados pela avó materna, a qual tem exercido a guarda de fato dos infantes. Não demonstrada, portanto, a imprescindibilidade dos cuidados maternos.
A40	Dessa forma, apesar de a agravante ter comprovado a maternidade do filho menor de 12 anos, não ficou demonstrada a imprescindibilidade de sua presença e de seu cuidado constante em relação ao infante, pois, além do genitor possuir a guarda da criança, a recorrente possui maus antecedentes e as atividades ilícitas terem ocorrido na residência, revelando a prática do tráfico no contexto familiar, ferindo o princípio da proteção integral da criança.
A42	Outrossim, em decisão proferida em 27/04/2022, o Magistrado singular registrou que "consta em informação prestada pelo Conselho Tutelar desta urbe (fls. 518) que a filha da investigada encontra-se aos cuidados do genitor e da família dele" (fl. 293), ou seja, a Infante não está desamparada no momento.
A55	Dessa forma, apesar de a agravante ter comprovado a maternidade dos filhos menores de 12 anos, não ficou demonstrada a imprescindibilidade de sua presença e de seu cuidado constante em relação aos infantes (...)

Fonte: autoral

Isso posto, em um primeiro momento, já é nítido que o STJ é paradoxal ao julgar casos semelhantes de pedidos de concessão da prisão domiciliar em favor de mães que respondem por crimes de drogas. Como bem fora apontado no quadro 6, nos acórdãos A07, A12 e A18⁴⁰, por exemplo, ambos de relatoria do ministro Antônio Saldanha Palheiro, que se debruçaram sobre casos nos quais as instâncias inferiores entenderam que a concessão da prisão domiciliar não seria possível porque as rés não comprovaram cuidar de fato dos respectivos filhos – visto que outros membros das respectivas famílias dessas crianças estavam exercendo as funções de cuidado –, o STJ chegou a reconhecer que o fato de a criança receber assistência de outros familiares enquanto a mãe se encontra presa não afasta a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, pois concedeu os pedidos.

⁴⁰ Nesses casos, as rés eram presas preventivas e a quantidade de droga apreendida foi de, respectivamente, 4,67kg de pasta base de cocaína (A07), 454g de cocaína e 135g de crack (A12) e 3kg de cocaína (A18).

No entanto, nos acórdãos A14 e A16⁴¹, ambos também de relatoria do ministro Antônio Saldanha Palheiro, o STJ admitiu os discursos exarados em instâncias inferiores, segundo os quais a indispensabilidade dos cuidados maternos é afastada diante de situações concretas em que, durante o encarceramento de suas respectivas mães, as crianças estejam sendo cuidadas por outros familiares – embora esse não tenha sido, nestes acórdãos, o único fundamento para negar a concessão da prisão domiciliar. De toda forma, isso nos revela uma contradição nas percepções do STJ acerca da presunção de indispensabilidade dos cuidados maternos. Para além disso, tal narrativa está em dissonância com a legislação vigente, visto que, como bem explicado anteriormente, para a “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar em favor de mães, a lei não impõe qualquer exigência quanto à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados, sendo esta uma presunção legal.

Importa ressaltar que, nos acórdãos supracitados, o entendimento pela dispensabilidade dos cuidados maternos se pautou principalmente no fato de a mãe não ser a única responsável pelos cuidados com a criança, visto que, durante o encarceramento daquela, esta recebeu cuidados de outros parentes e familiares. Inclusive, nas ementas dos acórdãos A35, A40 e A55, justificou-se que o pedido de prisão domiciliar foi indeferido porque a mulher não comprovou que o infante dependia exclusivamente dela. É o que se extrai do quadro a seguir:

Quadro 9 – Responsabilidade exclusiva pelos cuidados

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A35	Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de filhos menores de 12 anos quando não apresentada prova de que dependem exclusivamente dos cuidados dela.
A40	Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente dos cuidados dela, quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada praticava o tráfico de entorpecentes no contexto familiar e que o princípio da proteção integral das crianças não ficou devidamente resguardado.
A55	Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente dos cuidados dela e quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada dedica-se ao tráfico de entorpecentes, inclusive no contexto familiar, e que o princípio da proteção integral das crianças não ficou devidamente resguardado.

Fonte: autoral

A partir disso, observa-se que o STJ considera que os cuidados – ainda que em caráter provisório – prestados ao infante por outros familiares retira a imprescindibilidade do vínculo materno, sendo inclusive capaz de substituí-lo. Todavia,

⁴¹ Nesses eventos, as rés também eram presas preventivas e a quantidade de droga apreendida foi ainda menor que aquela dos casos semelhantes anteriormente citados: 125g de maconha e 4g de cocaína (A16). No caso sobre o qual o A14 se debruça, não foi possível identificar a quantidade de droga apreendida.

É evidente que, com a prisão da mãe, a criança deverá ser acolhida, seja por familiar, ou por abrigo estatal. Assim, o abrigo familiar ou estatal após a prisão da mãe não pode ser considerado circunstância suficiente a comprovar que a criança não dependa dos cuidados da mãe. Ele é decorrência da prisão da mãe, de modo que não pode vir a ser considerado como causa para a sua decretação. Não se pode cogitar que o art. 318/CPP tenha pretendido oferecer o benefício da prisão domiciliar somente para mães cujos filhos tenham ficado nas ruas, ou sozinhos em suas casas, desacompanhados de um adulto. Imaginar esse cenário faria supor que a lei teria sido editada para suprir eventual déficit estatal na proteção dos menores, o que não faz nenhum sentido. (WURSTER, 2019, p. 114)

Além disso, como bem aponta o relatório do ITTC (2019), a participação de outros familiares nos cuidados com o infante não substitui a necessidade do convívio deste com a mãe, visto que consistem em “relações complementares e não excludentes” (ITTC, 2019, p. 57). Em verdade, conforme abordado no capítulo 4, a mulher é a principal – e, na maioria das vezes, a única – responsável por essas tarefas. Todavia, a relevância do vínculo entre mãe e filho não pode ser desqualificada nas situações em que a mulher dispõe de uma rede de apoio capaz de amparar a criança nos momentos em que ela própria se encontrar impossibilitada de prestar tal amparo. Portanto, o Judiciário não pode deixar de conceder a prisão domiciliar por considerar que não foram comprovadas a imprescindibilidade e a exclusividade dos cuidados maternos quando o legislador opta por não impor tais requisitos. Do contrário, significaria compreender que a presença da mãe é substituível para o desenvolvimento infantil e, ainda, onerar terceiros com a responsabilidade involuntária de garantir que a criança seja cuidada (ITTC, 2019).

Ademais, como bem expõem Budó e Moser (2023), a premissa referente à não imprescindibilidade materna quanto aos filhos sob cuidados de terceiros já foi refutada pelo STJ na ocasião do *Habeas Corpus* 470.549, de modo que a insistência do Judiciário brasileiro – inclusive do mesmo Tribunal – em aplicar entendimento contrário revela uma resistência por parte dos julgadores quanto a construir narrativas favoráveis a ré no processo penal: “a jurisprudência do Superior Tribunal é levada em consideração quando serve para afastar a benesse, mas não quando serve para concedê-la” (BUDÓ; MOSER, 2023, p. 287). É exatamente nessa lógica que seguem aqueles magistrados que se apegam à utilização da justificativa de “situação excepcionalíssima” para deixar de conceder a prisão domiciliar.

6.3.2 Crime perpetrado na residência familiar

O que mais chama atenção é que a principal excepcionalidade sinalizada pelo STJ para negar a concessão da prisão domiciliar foi o fato de o crime ter sido perpetrado na residência familiar. Nos acórdãos analisados, a inserção da mulher no tráfico de drogas apareceu como um

elemento utilizado para desqualificar a mulher enquanto mãe. É o que demonstram os trechos a seguir:

Quadro 10 – Crime perpetrado na residência

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A01	Em casos análogos, de crime perpetrado na residência familiar, esta Corte tem reconhecido a impropriedade da prisão facultada pelo art. 318 do CPP, que é destinada a preservar o interesse de filhos menores.
A04	Dessa forma, como visto acima, a negativa da prisão domiciliar à ré teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, "denotando situação de vulnerabilidade de seus filhos quando na sua companhia, já que na casa foram encontradas drogas, armas de fogo com numeração raspada e documentos falsos" (e-STJ fl. 32).
A16	No que tange à prisão domiciliar, constata-se que a fundamentação utilizada para negá-la à paciente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, "especialmente pela prática da traficância desenvolvida pela genitora em sua própria residência, diante de seus próprios filhos, onde se encontrou um balança de precisão, 125g de maconha e 4g de cocaína" (...)
A22	Além do mais, no caso concreto, o tráfico praticado pela apenada se deu em sua própria residência, o que impossibilita a concessão do benefício, pois demonstra que seus filhos vivem em contexto de risco e insegurança, pois exposto às atividades ilícitas cometidas pela sentenciada, situação excepcionalíssima apta a impedir a concessão da prisão domiciliar.
A26	Na hipótese, observa-se que a recorrente encontra-se dentre as situações excepcionais de indeferimento do referido benefício. Isso porque foi surpreendida armazenando quase 25 quilos de maconha embaixo de sua cama, onde reside com sua filha, o que demonstra a situação de vulnerabilidade da criança de 4 anos exposta ao tráfico de entorpecente no próprio domicílio.
A29	No caso dos autos, a negativa de substituição da custódia cautelar pela domiciliar foi negada à agravante, em razão de que sua residência era utilizada como ponto de vendas de drogas, destacando-se que um de seus filhos menores era responsável pela venda dos entorpecentes, sendo apreendidas no local 56 (cinquenta e seis) "trouxinhas" da droga conhecida por "TOFF", 39 (trinta e nove) "pedras" de crack, 01 (um) tablete em barra de maconha (na forma prensada); circunstâncias que demonstram que praticava tráfico de drogas. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança de seus filhos menores, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.
A31	Os elementos acidentais dos fatos tidos como delituosos - tráfico e associação para o tráfico em contexto de depósito de 56 kg de maconha em residência, na presença de criança, com relato de que a substância exalava forte odor e estava no quarto da postulante, além da apreensão de petrechos (balança de precisão e plástico filme) e de contabilidade do crime - configuram excepcionalidade atinente ao princípio da proteção integral, e justificam a negativa da prisão domiciliar, pois denotam situação de vulnerabilidade do menor no local, quando na companhia materna.
A36	Como se vê, o caso ora sob análise enquadra-se na hipótese de situação excepcionalíssima para afastamento do benefício, pois não se mostra adequada e recomendável a concessão da prisão domiciliar. Isso porque a embargante

	perpetrava as atividades delituosas em sua residência, submetendo seus filhos menores a ambiente inadequado para um desenvolvimento saudável.
A39	Em relação à [REDACTED], verifica-se que supostamente praticou o crime na presença de seu filho menor, o que coloca em risco a integridade física da criança, bem como afirmou residir em outro estado." (e-STJ fl. 123).
A41	No particular, embora a defesa tenha comprovado que a acusada é mãe de crianças menores de 12 anos de idade, a situação é excepcionalíssima. Isso porque a arma, cuja posse seria supostamente ilegal, e quase a totalidade das drogas apreendidas foram apreendidas na residência, inclusive entorpecente de alto poder viciante (mais de um quilo de crack), contexto fático que coloca em risco a integridade física e emocional das crianças menores.
A42	No caso, foi ressaltado que a "expressiva quantidade de drogas foi localizada em sua casa, onde, hipoteticamente, vive a criança, além da averiguada ter admitido utilizar drogas" (fl. 287; sem grifos no original), o que demonstra que a criança vive em contexto de risco e insegurança, pois exposta às atividades ilícitas supostamente cometidas pela Acusada, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
A45	Ademais, inviável a concessão do benefício da prisão domiciliar, visto que, "[a]o ser questionada sobre como se dava a transação comercial das drogas, a autuada respondeu que [...] tinha o costume de vender a droga em sua residência, mesmo na presença de sua filha [REDACTED], de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de idade".
A48	No caso dos autos, a instância ordinária negou a prisão domiciliar à ora agravante, tendo destacado que praticava o tráfico de drogas na residência familiar, inclusive na presença do filho, o que indica a exposição do infante ao risco trazido pelo comércio espúrio. Assim, é certo que, da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto – em que a agente utilizava a própria residência, onde morava com seu filho, para armazenar grande quantidade de drogas - mais de 16kg de maconha - o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.
A50	Na situação evidenciada nos autos, verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que o Tribunal de origem destacou que as drogas, os petrechos, as armas e munições foram apreendidas na residência em que se encontrava a recorrente e o corréu, além de tratar-se de reincidente específica, que ostenta extensa ficha criminal, circunstâncias que comprometem a segurança da criança, justificando o indeferimento da prisão domiciliar.
A52	No caso dos autos, a prisão domiciliar foi negada à agravante, em razão de compor perigosíssima organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas, de armas de fogo e de lavagem de dinheiro, sendo atribuída à paciente função de destaque. Salientou-se, ainda, o fato de a agravante praticar o crime no interior da sua residência, colocando o menor em risco (fls. 39/40). Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança da criança, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.
A53	Como se vê, o acórdão demonstrou fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que "o juízo a quo destacou as informações advindas das investigações nos autos nº [REDACTED] que a paciente comercializava drogas de forma habitual, utilizando, na maioria das vezes, seu aparelho celular, ao que tudo indica, no interior do ambiente doméstico (...)".

A54	Em relação aos pedidos, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida (fls. 179-192): (...) Isso porque, a recorrente foi flagrada com grande quantidade de drogas destinadas ao tráfico, que eram mantidas em seu domicílio, tendo o v. acórdão impugnado destacado que "o tráfico de drogas era realizado também na residência da acusada, aliás, onde encontrados 19 tijolos de maconha, além de petrechos comumente utilizados no fracionamento do estupefaciente, e onde, destaca-se, vivia com seus filhos, o que demonstra pouca, ou nenhuma, cautela da mãe para preservar as crianças desse ambiente de criminalidade, demonstrando ser sua presença pernicioso à formação dos menores, porquanto acabava por sujeitá-los a toda sorte de infortúnios inerentes à prática delitiva e à proximidade com entorpecentes", tudo a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, para a preservação da integridade física e psicológica de seus próprios filhos, expostos aos riscos inerentes à atividade ilegal praticada pela ora recorrente.
A55	(...) considerando-se ainda sua reincidência específica, o fato de as atividades ilícitas terem ocorrido na residência, expondo os filhos aos entorpecentes, além da circunstância de estar em cumprimento de pena no regime aberto e de ter voltado a praticar o tráfico no contexto familiar, ferindo o princípio da proteção integral da criança. Assim, é inviável o acolhimento do pedido de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar.
A58	Assim, considerando a verossimilhança dos elementos informativos colhidos na origem, reveladores de provável prática delitiva na presença do filho menor, na linha dos julgados antes citados, entende-se contraindicada a substituição da prisão preventiva por domiciliar, cujo escopo é a proteção dos interesses da criança em desenvolvimento, conforme estabelecido no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

Fonte: autoral

Sobre isso, inicialmente, cabe esclarecer que o próprio STF, em sede de acompanhamento à aplicação do *Habeas Corpus* coletivo, já construiu o entendimento de que a prática de atividades relacionadas ao tráfico de drogas – inclusive dentro da residência familiar – não configura hipótese excepcional apta a impedir a concessão da prisão domiciliar. É o que se observa em decisão proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, em 24 de outubro de 2018, nos autos do *Habeas Corpus* 143.641/SP:

Ademais, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do *habeas corpus* coletivo.

Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional. (BRASIL, 2018c, p. 6)

Ainda na ocasião, frisou-se que:

(...) não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a

presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança.

Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole. (BRASIL, 2018c, p. 6-7)

Isso posto, ao insistir em invocar o fato de o delito ter sido praticado na residência para indeferir o benefício, o STJ – além de agir à margem da legalidade – reproduz um discurso patriarcal que dita quem pode ou não ser considerada uma boa mãe e digna de garantias fundamentais. Tal discurso carrega a ideia de julgar mulheres não somente pelo crime que praticaram, mas também por romper com o papel de gênero histórico de passividade que lhe foi atribuído – cenário explanado no capítulo 3. Esse panorama foi reconhecido inclusive no âmbito do STF, na ocasião da decisão monocrática citada anteriormente, em que o ministro Ricardo Lewandowski sustenta que a narrativa que concebe que o desempenho de tarefas relacionadas ao comércio de drogas torna a mulher uma mãe irresponsável não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e acarreta a dupla punição dessa mulher (BRASIL, 2018c).

Na maioria dos casos analisados, o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, tampouco os acórdãos citaram elementos dos autos que comprovassem o efetivo risco ou prejuízo que a presença da mãe poderia causar ao infante. Ainda assim, as narrativas dos ministros se deram no sentido de que o mero envolvimento da mulher no tráfico configura excepcionalidade suficiente para afastar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, haja vista demonstrar a sua inaptidão para o exercício da maternidade – o que denota um julgamento de cunho moral, ultrapassando a análise dos aspectos jurídicos. Tais conclusões se assemelham àquelas obtidas na pesquisa desenvolvida por Braga e Franklin (2016) junto a acórdãos do TJ/SP datados de julho de 2011 a dezembro de 2013:

Outrossim, subsiste nos acórdãos a ideia de que uma mãe criminosa, principalmente aquela que pratica o comércio de drogas, pode ser uma ameaça à integridade moral de seus filhos e, por isso, estes devem ser educados por outras pessoas. Contudo, sabendo-se que o tráfico é um crime que não pressupõe violência, novamente aqui se tem um julgamento que vai além da conduta realmente perpetrada, não se está analisando o risco concreto da criança, mas mais uma vez, a contaminação do ambiente e das relações pelo fantasma de determinadas drogas. Essa concepção que, a priori, coloca a mulher que comercializa droga distante da possibilidade de maternidade, está presente também no segundo caso. (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 355)

Diante disso, Budó e Moser (2023) advertem que o afastamento da prisão domiciliar com base no fato de o crime ter sido perpetrado no domicílio em que a mulher vive com os filhos é inadequado, sobretudo porque deixa de considerar o risco concreto ao qual a criança foi exposta e privilegia a punição em detrimento dos direitos das mães e de seus respectivos

filhos. Na mesma linha, Ravagnani, Ito e Neves (2019) defendem que é o indeferimento da prisão domiciliar com base no risco inexistente propiciado pela convivência entre mãe e filho que traz, de fato, prejuízos ao infante à medida que ele é privado da convivência materna. Dessa maneira, pode-se concluir que a negativa do benefício, nesses termos, é contraditória e afronta o melhor interesse da criança.

Vale inferir que tal narrativa desconsidera a realidade social na qual essas mulheres estão inseridas. Conforme abordado no capítulo 4, a estrutura do tráfico reproduz a divisão sexual do trabalho presente no mercado legal. A necessidade de garantir a subsistência da família constitui um motivador para o ingresso feminino nas redes do comércio ilícito de drogas. Ainda, muitas vezes, o tráfico representa a única possibilidade de trabalho para mulheres de baixo grau de escolaridade e que precisam conciliar a obtenção de renda com os afazeres domésticos e de cuidados com os filhos. Destarte,

Partindo dessa realidade, não há surpresa no fato de o crime de tráfico de drogas ter sido cometido pelas presas no ambiente doméstico, haja vista que esse é o lugar que elas ocupam histórica e socialmente. É o lugar a partir do qual, inclusive, que elas cuidam de seus filhos, haja vista a baixa disponibilidade de creches a esse grupo social, marcado pela vulnerabilidade econômica. Em sendo assim, porque derivado das atribuições socialmente atribuídas às mulheres, o fato de o crime ser cometido em residência não poderia ser reconhecido como motivo para negar a elas o direito à concessão do benefício. (WURSTER, 2019, p. 125)

Nesse diapasão, os argumentos apresentados pelo STJ para negar a concessão da prisão domiciliar sob o pretexto de o crime ter sido perpetrado na residência se mostra desconexo com as circunstâncias sociais e econômicas que permeiam a trajetória feminina no tráfico de drogas, bem como com o próprio ordenamento jurídico.

6.3.3 Descumprimento de medida anterior e/ou reiteração da prática delitiva

Em alguns casos, o benefício foi negado devido ao fato de a ré ter descumprido prisão domiciliar anteriormente concedida. É o que se extrai do quadro a seguir:

Quadro 11 – Descumprimento de prisão domiciliar anterior

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A08	Nesse diapasão, inviável o restabelecimento da prisão domiciliar. Ressalte-se que este Relator não desconhece a condição da recorrente de mãe de três filhos menores de 12 anos, sendo um deles portador de doença crônica, mas não se pode corroborar, notadamente em sede de processo penal, com abusos de direito e ilegalidades praticadas sob os auspícios do Estado-juiz. A melhor maneira de a recorrente prestar assistência aos filhos menores de idade era comportando-se nos limites da medida concedida, requerendo ao Juízo processante o atendimento de eventuais situações excepcionais, o que não ocorreu.

A09	No caso, a fuga da agravante após a concessão do benefício, em frontal descumprimento das determinações do juízo, configura situação excepcional a impedir novo deferimento. Com efeito, há desvirtuamento do instituto se, ao invés de meio para a proteção dos interesses vulneráveis dos menores, for utilizado como instrumento para evadir-se da aplicação da lei penal.
A13	Revela-se, na verdade, despropositada a pretensão de ver a paciente novamente agraciada com prisão domiciliar, pois essa, após obter o benefício, descumpriu a condição imposta.

Fonte: autoral

Isso posto, é imperioso salientar que as limitações impostas pela prisão domiciliar são incompatíveis com o perfil da população carcerária feminina – especialmente no que diz respeito às mulheres que respondem por crimes de drogas. Como bem demonstrado no capítulo 4, essa mulher normalmente é a única responsável pela renda familiar e pelos cuidados com os filhos. Sendo assim, embora a prisão domiciliar seja uma medida mais benéfica em comparação ao cárcere estatal – visto que propicia a convivência entre mãe e filho –, a inflexibilidade que rege a aplicação do referido instituto impede que o exercício da maternidade se dê de forma plena e que o melhor interesse da criança seja efetivamente protegido.

Recolhidas dentro de suas próprias residências, essas mulheres ficam impossibilitadas de auferir renda para garantir condições materiais de subsistência para si próprias e para seus filhos. Desse modo, não é difícil perceber que “como as mulheres em questão são, em sua maioria, pobres, a domiciliar não é a medida que é mais compatível com a condição socioeconômica das mulheres que a pleiteiam” (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 369).

Além disso, as barreiras inerentes ao aprisionamento domiciliar fazem com que as mulheres submetidas ao respectivo regime não possam executar atribuições básicas da rotina maternal – como acompanhar seus filhos em consultas médicas ou até à escola, participar de reuniões escolares etc. Portanto, a criança continua desassistida em certos aspectos, expondo que a medida acaba não sendo plenamente útil aos seus fins.

Não à toa, no acórdão A08, citado no quadro acima, observa-se que o descumprimento da prisão domiciliar anteriormente concedida foi motivado pela necessidade de levar os 3 filhos menores de 12 anos de idade à escola e a consultas médicas – situação que, inclusive, levou a ré a pedir a revogação do monitoramento eletrônico imposto para acompanhar a custódia domiciliar, tendo sido este pedido indeferido. Ainda assim, tais circunstâncias não impediram que o benefício fosse revogado a pedido do Ministério Público e que, mais tarde, no âmbito do acórdão analisado, o seu reestabelecimento fosse indeferido sob o pretexto de descumprimento – devidamente justificado, vale destacar – de medida anterior. Portanto, fica claro que o Direito Penal se mostra incapaz de oferecer soluções eficazes para o problema que permeia o

encarceramento de mães de crianças. Além dos empasses relativos ao próprio texto legal, tem-se também aqueles referentes ao modo como este é aplicado pelo sistema de justiça criminal, pois

o exercício de direitos ligados à maternidade das mulheres em situação prisional é obstaculizado e negligenciado pelos chamados operadores do direito. Ao colocarem a pretensão punitiva no primeiro plano, provocam violações a direitos maternos garantidos pela legislação às mulheres presas. (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 370)

O apego à literalidade da lei, sem considerar a realidade concreta na qual o caso está inserido e os fins da norma⁴², acaba implicando na aplicação rígida dos parâmetros impostos para o gozo da prisão domiciliar, o que provoca inúmeras injustiças e acentua a vulnerabilidade feminina diante da seletividade do sistema de justiça penal.

Outrossim, em muitos dos materiais analisados, o descumprimento da medida cautelar anteriormente fixada compareceu enquanto reiteração da prática delitiva. Vejamos:

Quadro 12 – Reiteração da prática delitiva após concessão anterior de benefício

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A03	Da decisão acima, ficou claro que a agravante cometeu novo crime em flagrante em 24/5/2022, logo depois de ser beneficiada com a progressão ao regime aberto, em 9/9/2019, fato que constitui falta grave, ensejando sua regressão ao regime fechado. Trata-se de novo delito praticado em data recente, que tornou seu comportamento incompatível com a prisão domiciliar em prol dos cuidados com seu infante.
A23	No particular, embora a defesa tenha comprovado que a paciente é mais de uma criança menor de 12 anos, a situação é excepcionalíssima. Isso porque há um efetivo risco de reiteração criminosa. Segundo registrado, a paciente ostenta condenação de 27 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 1 um ano de detenção, por crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico posse ilegal de arma de fogo. Ainda, segundo anotado, a paciente se encontrava no regime semiaberto quando voltou a delinquir, praticando o crime de tráfico de drogas, com apreensão de cocaína, uma arma de fogo e balança de precisão, inclusive já havia três denúncias anteriores de que ocorria tráfico também na morada a paciente.
A26	Registre-se ainda "o fato de a paciente ter perpetrado o presente delito enquanto em gozo de liberdade provisória, o que demonstra sua propensão para a atividade ilícita".
A30	Além disso, em relação ao pedido de prisão domiciliar, apontou a Corte de origem que “trata-se de paciente que, como mencionado anteriormente, responde em tese pelo crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, e levou para o lar, o comércio espúrio de entorpecente, bem como cumpre pena por tráfico no processo [REDACTED] e já foi condenada também por cometimento de outro delito de tráfico, e estava em liberdade provisória desde 05/07/2019 nos autos [REDACTED] da 1ª Vara da Comarca de [REDACTED] e tornou a delinquir” (fls. 4.209-4.210, sublinhei).

⁴² Nessa perspectiva, entende-se que os fins da norma correspondem à proteção do melhor interesse da criança, a propiciar o exercício da maternidade e à promoção desencarceramento feminino.

A33	No particular, embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, segundo as instâncias ordinária, além da grande quantidade de droga apreendida, cerca de 5,393kg de maconha, a paciente é reincidente específica e estava reiterando na prática delitiva, inclusive nos autos nº [REDACTED] foi beneficiada com prisão domiciliar justamente pela condição de mãe, e, ainda assim, voltou a delinquir (e-STJ fl. 45), situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício.
A34	Conforme mencionado no acórdão impugnado, a agravante descumpriu medida cautelar anteriormente imposta, voltando a praticar o delito de tráfico de drogas, o que denota a necessidade extrema da medida cautelar de prisão, motivo, portanto, que justifica a segregação cautelar.
A37	No presente caso, portanto, a medida mostra-se incabível. Além de ostentar condenação por tráfico de drogas em outro processo, a agravante já foi beneficiada com a prisão domiciliar em razão dos filhos menores de 12 anos de idade, mas voltou a delinquir.
A49	O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos: (...) Isto porque, a paciente já se encontrava em gozo de prisão domiciliar concedida nesta ação penal, quando presa em flagrante novamente pela prática do tráfico de entorpecentes, demonstrando, assim, comportamento incompatível com a fruição da benesse.

Fonte: autoral

Ocorre que a concessão da prisão domiciliar não vem acompanhada de novas circunstâncias de vida. Pelo contrário: o comércio ilegal de drogas continua sendo, muitas vezes, o único mercado disponível para mulheres pobres e de baixa escolaridade. Em verdade, as limitações impostas pela cautelar domiciliar limitam ainda mais as possibilidades dessas mulheres, de maneira que, para garantir condições existenciais mínimas para si e para seus familiares, elas acabam retornando à prática delitiva. Contudo, como bem apontam Braga e Franklin (2016), esses aspectos socioeconômicos são deslegitimados pelos operadores do sistema de justiça criminal, o que contribui para a intensificação da vulnerabilidade feminina diante do aparelho punitivo estatal.

6.3.4 Participação em associação ou organização criminosa e defesa da ordem pública

Nos acórdãos citados no último quadro, nota-se que o fato de as mulheres terem voltado a praticar condutas ligadas ao tráfico de drogas contribuiu para que os ministros do STJ as tratassem como criminosas habituais e perigosas. Tais percepções seletivas e discriminatórias ficam evidentes também em outros acórdãos, nos quais é retratada uma vinculação da ré à associação ou à organização criminosa:

Quadro 13 – Participação em associação ou organização criminosa

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
---------------	---------------

A02	Como se observa, foi ressaltada a gravidade concreta dos fatos imputados à Recorrente, que, segundo consta, teria atuação importante em organização criminosa conhecida pela prática de atos violentos, havendo indícios, inclusive, de que vinha planejando pessoalmente o homicídio de agentes de segurança (policial e delegado de polícia), conforme indicam os diálogos captados e transcritos na denúncia, situação excepcionalíssima, apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
A04	Ressaltaram, também, as instâncias de origem ser a ré "apontada como participante do alto escalão da organização criminosa encabeçada por [REDACTED], conforme anotações encontradas contendo a contabilidade do tráfico e relatadas nos fólios principais" (e-STJ fl. 39), circunstâncias aptas a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.
A16	Todos esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto conceder a prisão domiciliar, in casu, seria ir de encontro ao télos da decisão proferida pela Corte Suprema, tendo em vista a prática do tráfico dentro da residência e o fato de a paciente ocupar posição de liderança na associação criminosa que comanda pelo telefone.
A27	Indicada situação excepcionalíssima para o indeferimento da prisão domiciliar, pois a agravante foi denunciada por envolvimento em associação estruturalmente organizada, sendo responsável por avisar aos demais integrantes acerca da localização da polícia, "garantindo que eles não fossem presos, função esta desenvolvida por pessoas em seu próprio bairro, havendo risco, portanto, de fomentação ao crime com o retorno da Paciente à sua residência", não se verificando manifesto constrangimento ilegal.
A53	Além disso, a paciente é apontada como integrante da organização criminosa [REDACTED], notadamente envolvida no tráfico de entorpecentes, fato que por si só, já constitui circunstância excepcional, capaz de ensejar o indeferimento da súplica" (fl. 37). Desse modo, percebe-se no presente caso uma situação excepcional que justifica a não concessão do benefício.

Fonte: autoral

De um modo geral, nos acórdãos acima citados, nota-se que a ré é retratada como “participante do alto escalão da organização criminosa” ou ocupante de “posição de liderança na associação criminosa que comanda”. Todavia, conforme explica Tannuss (2022), a vinculação de mulheres à estrutura do tráfico de drogas é, majoritariamente, muito frágil ou mesmo inexistente. Mesmo quando integram verdadeiramente as redes do mercado ilícito de entorpecentes, as posições ocupadas por essas mulheres no arranjo do tráfico são majoritariamente descartáveis e de pouca relevância, mas continua sendo sobre elas que o poder punitivo estatal recai com mais dureza.

Diante das informações constantes nos acórdãos, depreende-se que não constam elementos robustos suficientes para que seja exequível inferir que essas mulheres integram verdadeira e ativamente organizações ou associações criminosas. Em verdade, as perspectivas adotadas pelos ministros não aparecem acompanhadas de elementos que permitam identificar com exatidão as funções desempenhadas pela mulher na estrutura do tráfico. Pior que isso: nos

casos em que foi possível identificar com clareza as tarefas realizadas pelas rés dentro das redes do comércio ilegal de drogas, notou-se que se tratavam de atividades extremamente subalternas e descartáveis, praticadas na maioria das vezes sem violência, em total contraposição às narrativas desenvolvidas pelos magistrados. É essa a situação do A27, em que, mesmo evidenciando que a acusada desempenhava a função conhecida como “olheira”, o STJ insistiu em conferir a ela os rótulos de traficante e de integrante em organização criminosa.

Ademais, a defesa da ordem pública também compôs as narrativas construídas em alguns julgados para indeferir a prisão domiciliar, vide:

Quadro 14 – Defesa da ordem pública

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A06	Consigne-se, ainda, que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Além disso, o fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior.
A28	Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. (...) Da mesma forma, como visto acima, a negativa de prisão domiciliar teve como lastro o fato de a ré possuir diversas passagens criminais e uma condenação, todas por tráfico de drogas.
A49	O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos: (...) Afinal, muito embora seja a paciente mãe de filha menor de 12 anos, há elementos probatórios no feito que indicam a insuficiência da custódia domiciliar como forma de acautelamento da ordem pública, no caso concreto.
A52	Ademais, registre-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Fonte: autoral

Muito embora tenha comparecido como justificativa para manter a prisão preventiva – isto é, negar o pedido de revogação da prisão preventiva – em muitas das decisões analisadas, o pretexto relativo à defesa da ordem pública foi utilizado expressamente para indeferir especificadamente o pedido de prisão domiciliar em apenas 4 acórdãos. Sobre esse quantitativo, o relatório produzido pela ITTC (2019) aponta que, após o julgamento do *Habeas Corpus* coletivo pelo STF, houve uma limitação da margem de arbitrariedade conferida ao magistrado para julgar pleitos relativos à prisão domiciliar.

De todo modo, é interessante destacar que esse argumento costuma comparecer atrelado à invocação do que se entende por periculosidade suspeita, “que não é pré-delitual (porque suspeita-se da comissão de um delito) nem pós-delitual (porque a periculosidade não pode ser avaliada até que o delito tenha sido comprovado)” (ZAFFARONI, 2007, p.110). Isso porque, ao negarem o pleito de concessão da domiciliar, os ministros fundamentam a negativa em uma mera expectativa de que a parte ré futuramente reitere a prática delitativa e, com isso, venha a prejudicar a ordem pública – a exemplo do A28.

Também cabe refletir que a negativa da prisão domiciliar com base na suposição de que, se posta em liberdade, a acusada irá ameaçar a ordem pública se mostra incoerente em relação ao próprio conceito do instituto. Ora, a domiciliar ainda é uma prisão, distinguindo-se do modelo tradicional apenas quanto à forma do seu cumprimento, que ocorre fora dos muros do cárcere estatal (AVENA, 2022). Sendo assim, não há que se falar em “soltura” ou “liberdade”, mas somente em uma modalidade prisional mais favorável à concretização do exercício da maternidade e à proteção efetiva do melhor interesse da criança.

6.3.5 Filho maior de 12 anos de idade

Outra narrativa utilizada para negar o pedido formulado pela defesa se fundamentou no fato de a criança já ter ultrapassado os 12 anos de idade no momento do julgamento do pedido. Nesse contexto, o critério de idade fixado pelo artigo 318, V, do CPP compareceu como justificativa para negar a concessão da prisão domiciliar em 2 acórdãos.

Quadro 15 – Restrição de idade

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A14	(...) a natural demora do trâmite do recurso não possui o condão de autorizar a automática soltura da ora agravante somente pelo fato de sua filha estar prestes a completar 12 anos – que se deu seis meses após o ingresso do recurso ao STJ. E, a três, porque a substituição da custódia deve levar em consideração elementos outros que não somente a idade da infante, mormente por se tratar de criança que contava com 12 incompletos – discrimen esse necessário de se realizar, ainda mais se se fosse considerar, v.g., criança de idade mais tenra, em que milita presunção de maiores cuidados quanto cotejado a uma criança de 12 anos incompletos.
A56	Com efeito, nos termos do art. 318, V, do CPP, a prisão preventiva pode ser substituída pela domiciliar, no caso de mãe de criança de até 12 anos de idade, não preenchendo, portanto, o requisito legal, haja vista que a filha da agravante possui 13 anos.

Fonte: autoral

Todavia, cabe ressaltar que a interpretação puramente gramatical dos critérios impostos pela norma produz injustiças no caso concreto e impede que o bem jurídico que a referida norma buscou proteger seja efetivamente tutelado (MENDES, BRANCO, 2012). Nessa perspectiva, a

interpretação mais adequada seria a teleológica, que possibilitaria que o julgador construísse a sua narrativa no sentido de garantir o alcance dos fins aos quais aquela norma se dispôs a atingir – no caso, a proteção do melhor interesse da criança e a promoção do desencarceramento feminino.

Ademais, tal panorama evidencia uma postura contraditória do Tribunal, que por vezes interpreta o conceito de “situações excepcionalíssimas” de forma extensiva para negar o pedido da defesa, e outras vezes interpreta o texto legal de maneira rígida e inflexível também para negar o pleito da ré. Diante disso, a única similaridade encontrada consiste no fato de que as narrativas predominantes no âmbito do STJ seguem o entendimento mais desfavorável à mulher presa.

6.4 QUESTÕES FORMAIS

Em alguns dos casos, a negativa do pleito se pautou em questões processuais de caráter formal. Desse modo, o pedido de prisão domiciliar não chegou sequer a ter o seu conteúdo analisado pelo STJ. Vejamos:

Quadro 16 – Supressão de instância

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A38	Observa-se, ainda, da acurada leitura dos autos, que a tese de prisão domiciliar em razão de a Agravante ser mãe de dois menores de 12 (doze) anos não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
A46	Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de prisão domiciliar, por ser a agravante mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, não foi objeto de impugnação no acórdão originário, o que impede o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
A47	Conforme destacado na decisão impugnada, este recurso traz pedido idêntico ao deduzido no HC n. 601.494/SP, de minha relatoria no qual a ordem não foi conhecida: Quanto ao pedido de cumprimento da pena definitiva em prisão domiciliar, observa-se que o tema não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o enfrentamento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instâncias, conforme se verifica dos precedentes a seguir colacionados: [...]
A51	A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos: (...) Ademais, o pleito de prisão domiciliar em virtude de a paciente ser mãe de uma criança de 11 anos de idade não foi objeto de impugnação no acórdão originário, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
A57	Por fim, destaco, mais uma vez, que a Corte local não examinou o argumento de que a Agravante é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos, sendo ainda

responsável pelos cuidados de sua mãe que possui grave doença cardíaca, bem como a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Fonte: autoral

Entretanto, o levantamento de erros procedimentais acaba servindo como uma estratégia para permitir que o julgador se exima de examinar as circunstâncias concretas do caso de forma mais profunda (ITCC, 2019), limitando-se a não conhecer o *Habeas Corpus* ou a negar provimento ao recurso com base em argumentos meramente processuais (FERREIRA, 2023). Isso significa dizer que,

ao tratar o processo como eivado de problemas formais, desconsidera-se a existência de flagrante negação de direito fundamental que poderia ser concedido de ofício, “escondendo-se” o mérito da causa atrás de “problemas formais”. Deixam, assim, esses magistrados e magistradas de encarar o problema central do direito ao pleno exercício da maternidade e do direito ao pleno desenvolvimento da criança (fora do ambiente prisional). (ITCC, 2019, p. 66)

Sendo assim, é possível entender que o vício formal levantado – isto é, a supressão de instância – não impede que, uma vez constatada a flagrante ilegalidade da situação, o benefício seja concedido de ofício pelo STJ, visto que o direito fundamental à liberdade se sobrepõe às regras de competência processual. Não à toa, ao analisar acórdãos do STF em casos de prisão domiciliar, Ferreira (2023) constatou que o próprio ministro relator do *Habeas Corpus* coletivo – Ricardo Lewandowski – “não se apega a discussões processuais, concedendo a ordem de ofício quando reconhece a incidência dos elementos objetivos” (FERREIRA, 2023, p. 32).

6.5 PRISÃO DOMICILIAR NA EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA

Por fim, é imperioso destacar que, como bem fora abordado no capítulo 5, o instituto da prisão domiciliar também pode ser aplicado durante a execução definitiva da pena, aos termos do artigo 117, da LEP. Nesse aspecto, ainda que o referido instrumento legal restrinja tal possibilidade às hipóteses em que a ré é gestante mãe de “filho menor ou deficiente físico ou mental” e cumpre pena em regime aberto, o entendimento jurisprudencial consolidado caminha no sentido de que o benefício também pode ser concedido em favor de mulheres que cumprem pena nos regimes semiaberto e fechado. Essa é, inclusive, a posição adotada nos acórdãos analisados:

Quadro 17 – Prisão domiciliar na execução definitiva da pena

Código	Trecho
--------	--------

A05, A22	Apesar da literalidade da lei (art.117, III, da LEP) abarcar somente a hipótese de regime aberto para a concessão da prisão domiciliar, o objetivo da norma (interpretação finalística da norma, que vai além da literal, segundo a Hermenêutica Jurídica), é de se atender o melhor interesse da criança, sendo cabível, portanto, a prisão domiciliar em regimes diversos do aberto, desde que seja feita a ponderação do risco com a conduta e a personalidade da presa.
-------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: autoral

Vale frisar que foram encontrados 8 acórdãos que discutiam a concessão da prisão domiciliar a mães ou a gestantes em fase de execução definitiva da sentença penal condenatória por crimes de drogas. O regime de cumprimento da pena ao qual a ré estava sujeita nos casos era predominantemente o fechado (7), sendo semiaberto em apenas 1 dos materiais analisados.

Todavia, embora a possibilidade de aplicação do benefício em favor de mulheres que cumprem pena em regimes diversos do aberto seja reconhecida, notou-se que ela é pouco aplicada pelo Poder Judiciário, pelo menos no âmbito do STJ. Isso porque a prisão domiciliar foi concedida em apenas 1 dos 8 acórdãos que tratavam de ré em fase de cumprimento definitivo da pena.

Quadro 18 – Deferimento da prisão domiciliar no cumprimento definitivo da pena

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A17	Nesse contexto, é de rigor a concessão da ordem, considerados: a) o perfil da paciente, que é primária e não praticou crimes com violência ou grave ameaça contra pessoas; b) a tenra idade das crianças, que estão na primeira infância; c) a ineficiência do Estado em disponibilizar vaga para cumprimento da pena em local próximo aos seus filhos.

Fonte: autoral

Em todos os demais casos, o pleito foi indeferido. Outrossim, notou-se que, mesmo que haja uma disciplina legal específica acerca do recolhimento domiciliar para mulheres em fase de execução definitiva da pena, em alguns acórdãos, os ministros utilizaram o *Habeas Corpus* coletivo para fundamentar a narrativa – como é o caso dos acórdãos A17 e A22, citados nos quadros anteriores. A única distinção que se observou ao comparar os casos em que a ré era presa preventiva dos casos em que a ré era condenada remete ao fato de, nesta última situação, a concessão da medida ser vista como excepcional – diferente da primeira hipótese, em que a concessão, em tese, constitui regra.

Quadro 19 – Indeferimento da prisão domiciliar no cumprimento executivo da pena

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>
A24	Posto isso, o quantitativo de infrações cometidas pela reeducanda, em datas não antigas, nos anos de 2020 e 2022, ainda que uma apenas seja de natureza grave, quando somada às duas leves e às duas médias, indica um comportamento ainda repetitivo no mundo da indisciplina, que justifica o indeferimento do benefício da prisão domiciliar.

A43	Todavia, no caso, como visto nos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias registraram não haver nos autos constatação de que a criança esteja desamparada ou que precise de cuidados exclusivos maternos. Assim, a Agravante – que cumpre prisão-pena – não demonstrou situação excepcional apta a flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais, o que impõe a denegação da ordem.
-----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: autoral

Nestas decisões, a concessão da prisão domiciliar é abertamente tratada como exceção, diferente do que ocorre nos acórdãos que tratam da “substituição” da prisão preventiva pela domiciliar, em que os ministros constroem uma narrativa para tentar justificar o porquê de a concessão da medida – que deveria representar uma regra – estar sendo excepcionada no caso concreto, o que, cabe frisar, aconteceu na maioria dos casos analisados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito da presente monografia foi analisar as argumentações utilizadas pelo STJ para julgar pedidos de concessão da prisão domiciliar nos casos em que a ré responde por crimes de drogas e é gestante ou mãe de criança. Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que o problema que norteou esta pesquisa foi respondido. Do mesmo modo, vislumbra-se que todos os objetivos – geral e específicos – foram alcançados.

Acerca dos impactos da falaciosa “guerra às drogas” sobre a população feminina, viu-se que o referido fenômeno afeta as mulheres de forma mais intensa e perversa em comparação aos homens. Não à toa, a maioria das mulheres presas no Brasil responde por crimes de drogas, o que demonstra também que o gênero é um aspecto essencial para a exposição do agente à atuação do sistema penal. Ainda, observou-se que as mulheres são atingidas por uma sentença de tripla dimensão, que se traduz em três níveis de exclusão (GIACOMELLO, 2013).

Outrossim, discutiu-se que o perfil da população carcerária feminina reúne diversos indicadores de vulnerabilidade social: em sua maioria, as mulheres presas são jovens, pobres, com baixo grau de escolaridade, chefes de família, mães solo e desempregadas ou sujeitas a trabalhos informais. Tal compreensão é reveladora do sucesso da “guerra às drogas” quanto aos seus objetivos não declarados, notadamente relativos à promoção do encarceramento massivo dos grupos sociais marginalizados.

Sobre a inserção e a atuação feminina no tráfico de drogas, analisou-se que múltiplos fatores condicionam e marcam esse contexto. Verificou-se que o ingresso no comércio ilícito de drogas é, muitas vezes, a única opção viável que algumas mulheres dispõem para que possam suprir suas demandas existenciais sem deixar de empenhar esforços às tarefas domésticas e de cuidado com os filhos, considerando os reflexos da feminização da pobreza e da divisão sexual do trabalho. Essas categoriais nos ajudam a compreender não apenas as principais motivações para o ingresso da mulher no mercado ilegal de entorpecentes, mas também as condições de exposição, sujeição e precarização que a ela são impostas nesse meio. Nessa ótica, verificou-se que, embora as posições ocupadas por mulheres dentro da estrutura do tráfico sejam majoritariamente secundárias e de pouca relevância, elas são atingidas pelo poder punitivo de forma mais rigorosa do que os homens.

Quanto à vivência da maternidade no cárcere, examinou-se que o sistema penitenciário brasileiro não possui uma estrutura adequada para receber mulheres e seus filhos, de modo que inúmeras violações aos direitos humanos são perpetradas nesse cenário. De um lado, as encarceradas sofrem com várias humilhações e privações que extrapolam os limites da pena

legal e judicialmente imposta; do outro, os seus filhos são impactados com os efeitos da punição, o que configura uma clara afronta ao princípio constitucional da intransmissibilidade da pena. É nesse contexto que a prisão domiciliar passa a ser discutida como uma medida destinada a garantir a humanização da pena, o direito ao exercício da maternidade e, especialmente, a proteção do melhor interesse da criança.

Até 2011, a legislação brasileira previa a aplicação do benefício em favor de mulheres grávidas ou mães de criança somente quando elas fossem presas definitivas que estivessem cumprindo pena no regime aberto, consoante disposição do artigo 117 da LEP. Todavia, a partir da Lei nº 12.403/2011, foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de concessão da prisão domiciliar também em favor de presas provisórias. Mais tarde, outros avanços normativos acerca da temática foram proporcionados consecutivamente pela Lei nº 13.257/2016, pelo *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e pela Lei nº 13.769/2018. Entretanto, apesar das previsões legais e jurisprudenciais, nota-se uma resistência do Poder Judiciário quanto a garantir a prisão domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças.

Ademais, a pesquisa documental realizada junto aos acórdãos do STJ nos permitiu realizar uma análise crítica acerca das argumentações desenvolvidas pelos ministros para julgar pedidos de prisão domiciliar em casos em que a ré é gestante ou mãe de criança e responde por crimes de drogas. Constatou-se que, nesses casos, o STJ tem decidido majoritariamente por negar à mulher o benefício da domiciliar, mesmo quando preenchidos todos os requisitos legais.

Na maioria dos acórdãos analisados, os ministros indeferiram o pleito da ré sob a justificativa de a hipótese se encaixar em uma “situação excepcional” apta a afastar a possibilidade de concessão da medida. Nesse sentido, observou-se o predomínio de uma postura discursiva construída no sentido de deslegitimar a mulher enquanto mãe, o que revela a reprodução de ideias patriarcais e a necessidade de castigar mulheres para além do crime praticado, mas também pelo rompimento com os papéis de gênero que lhes foram historicamente atribuídos.

Os padrões decisivos nos revelam que o fato de o tráfico de drogas ter sido perpetrado na residência familiar constitui a principal excepcionalidade apontada pelo STJ para negar a prisão domiciliar. Também comparecem como argumentos a dispensabilidade dos cuidados maternos no caso concreto, o descumprimento de medida anteriormente concedida, a reiteração da prática delitiva, a participação em associação ou organização criminosa, a defesa da ordem pública, questões meramente formais e o fato de a criança já ter ultrapassado os 12 anos de idade no momento do julgamento do pedido. Tais justificativas são incoerentes, sobretudo porque tratam situações frequentes – como a prática do tráfico na residência – como exceções.

Com isso, a verdadeira excepcionalidade, que deveria ser o indeferimento da prisão domiciliar, acaba se tornando a regra na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A banalização da prisão preventiva e a resistência quanto à concessão da prisão domiciliar são preponderantes no âmbito do STJ. O referido Tribunal reproduz discursos que intensificam a seletividade penal e a “guerra às drogas”. Ainda, os argumentos utilizados nos acórdãos contribuem para a estigmatização e para o encarceramento feminino em massa à medida que permitem a manutenção do encarceramento de dezenas de mulheres que gozam do direito à prisão domiciliar. Não bastasse isso, denotam total desconexão com as circunstâncias sociais e econômicas que marcam a trajetória feminina no tráfico de drogas.

Portanto, as narrativas construídas pelos ministros do STJ para julgar pedidos de concessão da prisão domiciliar nos casos em que a ré responde por crimes de drogas e é gestante ou mãe de criança revelam que o Poder Judiciário vem apresentando expressiva resistência quanto à implementação da medida, de modo que ela ainda não consegue ser plenamente útil aos seus fins, notadamente relativos à promoção do desencarceramento feminino e à proteção do melhor interesse da criança. Destarte, entendemos que as principais contribuições proporcionadas por este estudo dizem respeito à problematização da maneira através da qual as normas relativas à prisão domiciliar são interpretadas e aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, é importante ressaltar que a presente monografia foi realizada a partir de um recorte específico, atentando-se especialmente para a perspectiva dos operadores do sistema de justiça, no caso, ministros do STJ. Isso posto, considerando que o Judiciário representa apenas um dos vértices da relação jurídica processual trilateral, entendemos serem urgentes pesquisas que se debrucem sobre as óticas das outras partes desta relação, isto é, do Ministério Público e da mulher encarcerada.

Além disso, visto que a prisão domiciliar ainda consiste em um modelo de punição e que a sua concessão não altera as condições de vida das réis e de seus respectivos filhos, esperamos que esta pesquisa abra caminho para estudos futuros que se voltem à análise dos efeitos da medida, especialmente a partir do diálogo com mulheres beneficiadas pela aplicação do referido instituto e sob a ótica do abolicionismo penal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas**. 2017. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2017.
- ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no brasil: as diversas faces da violência contra a mulher**. Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 1. n. 1, p. 1-30, 2015.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- BARCISNKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade feminina. **Contextos Clínicos**. São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52- 61, jan./jun. 2012.
- BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 577-786, 2009.
- BARCISNKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. **Civitas**. Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 59-70, jan./mar. 2016.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 24. ed., vol. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. 273 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul-dez 2015.
- BRAGA, Ana Gabriela Braga; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, p. 349-375, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília: Presidência da República, 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.** Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113769.htm. Acesso em: 06 maio 2023.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **12º Ciclo Infopen – Junho de 2022.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022.pdf>. Acesso em: 13. Abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. **InfoPen – Dezembro de 2005.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2005.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas De Liberdade – Junho de 2017.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação de Saúde no Sistema Prisional. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.** 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 470.549/TO.** Ministro Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 2019b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>

l=1792638&num_registro=201802472603&data=20190220&formato=PDF. Acesso em: 14. maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Acórdão no Habeas Corpus nº 143.461/SP**. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Decisão Monocrática no Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Ministro Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2018c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf> Acesso em: 06 maio 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. **Rev. Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 14, n. 01, p. 270-300, 2023.

BUENO, Samira *et al.* Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. In: FBSP. (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. p. 78-90.

CAMPOS, Claudia. Delito y sobrevivencia: las mujeres que ingresan a la cárcel el Buen Pastor en Costa Rica por tráfico de drogas. **Anuario de Estudios Centroamericanos**, [s.l.], v. 37, p. 245-270, 2011.

CARVALHO, Jamile dos Santos. Processos de criminalização e a participação feminina no tráfico de drogas. **Plural**. São Paulo, v. 26., n. 1, p.103 132, 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Mary Garcia. “Feminização da pobreza” em cenário neoliberal. **Mulher e Trabalho**, v. 1, p. 89-96, 2001.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 2019. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. A origem da “guerra às drogas” e a seletividade racial. **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 68-87.

CEPAL. **Índice de feminidade da pobreza**. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, 2019. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-da-pobreza>. Acesso em: 21. mar. 2023.

- CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2014.
- CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti; TURELLA, Rogério. A prisão preventiva domiciliar e suas exceções: direito da mulher ou da criança? Arts. 318 e 318-a do código de processo penal brasileiro. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 8, n. 2, dez. 2020.
- CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, set./dez. 2015.
- COSTA, Joana *et al.* **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. Texto para discussão n° 1137. Brasília: IPEA, 2005.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.
- DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. Violência obstétrica: mulheres encarceradas e o uso de algemas. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**. Marília, v. 3, n. 1, p. 23-34, jan./jun. 2017.
- ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres e tráfico de drogas: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras**. 2021. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.
- FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List**. 5. ed. Londres: *World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Police Research*, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, Carolina Costa. Crianças e(m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 24 n. 133, p. 417-445, maio/ago. 2022.
- FERREIRA, Carolina Costa. **Encarceramento provisório de mulheres em tempos de pandemia: Análise de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre prisões preventivas e concessão de prisão domiciliar a mulheres de abril de 2020 a abril de 2021**. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.
- FERREIRA, Valquíria Pereira *et al.* Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 7, p. 2255-2264, jul. 2014.

FRAGA, Paulo César Pontes; SILVA, Joyce Keli do Nascimento. A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. **Tempo Social**. São Paulo, v. 29, n. 2, p. 135-158, ago. 2017.

FRAGOSO, Nathalie *et al.* Filhos & algemas nos braços: o enfrentamento do encarceramento feminino & suas graves consequências sociais. **Pela liberdade: a história do Habeas Corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo: Instituto Alana, 2019. p. 10-19.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 212-227, 2015.

FREIRE, Christiane Russomano; MELLO, Kátia Sento Sé. Juízos morais e sujeição criminal no contexto da prisão domiciliar de mulheres em condição de maternidade no Brasil. **Coleção Carlos Nelson Coutinho**, v. VI, p. 61-79, 2017.

GARCIA, Renata Monteiro; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Política de drogas e mulheres: da retração de políticas sociais ao avanço do estado penal. **Teoria social e proteção social no século XXI**. In: CONSERVA, Marinalva; PICORNELL-LUCAS, Antonia. João Pessoa: Editora UFPB, 2022. p. 182-192.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: ciência e profissão**. Brasília, v. 38, p. 27-43, 2018.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciários em América Latina**. Londres: IDPC, 2013. 32 p.

GUIMARÃES, Marcelle Lima *et al.* Promoção do aleitamento materno no sistema prisional a partir da percepção de nutrizes encarceradas. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 27, n. 4, p. e3030017, 2018.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed., n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. São Paulo: ITTC, 2019.

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **Revista Epos**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, dez. 2011.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**. Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; Bonotto, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de Investigaciones**. Bogotá, v. 14, n. 2, p. 55-73, 2015.

LACERDA, Maylla Cavalcante de. **Mulheres e tráfico de drogas: análises sobre a estratégia global de aprisionamento feminino no Brasil**. 2022. 52 f. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. Encarceramento feminino na América Latina e a política de guerra às drogas: seletividade penal, discriminação e outros rótulos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 7, n. 2, 2019.

LOPES, Regina Maria Fernandes; MELLO, Daniela Canazaro; ARGIMON, Irani de Lima. Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes. **Ciências & Cognição**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 121-131, 2010.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre feminização da pobreza. **Caderno CRH**. Salvador, v. 21, n. 53, p. 385-399, ago. 2008.

MARTINS, Carla Benitez. Trabalho invisível e ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2635-2668, 2020.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa e; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**. Botucatu, v. 23, p. e180028, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. p. 9-29. Petrópolis: Vozes, 2007.

MIRANDA, Luiza Braga Cordeiro de. **Mulheres perigosas: a análise da periculosidade das traficantes de drogas pelo Supremo Tribunal Federal na confirmação da prisão preventiva**. Brasília, 2017. 65 f. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MUNHOZ, Sara R. **A paixão do acesso: uma etnografia das ferramentas digitais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2022. 368f. Tese (Doutorado). Centro de Educação e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CECCHETTO, Fátima Regina. Insegurança pública: exceção como rotina, excepcionalidade como o normal no Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 10, p. 4635–4644, out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: de acordo com a Lei 12.403/2011**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PANCIERI, Aline; BOITEUX, Luciana. Traficantes grávidas no banco dos réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13° Women's Worlds Congress (Anais)**, Florianópolis, 2017.

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. **Urban and Social Change Review**. Boston, v. 11, n. 1, p. 28-36, 1978.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitude**, v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013.

RAMOS, Anna Carolina Meira. Maternidade e prisão domiciliar: jurisprudência do TJ/RS após as alterações promovidas pelo Estatuto da Primeira Infância. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, 22. ed., p103–127, 2018.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2012.

RAVAGNANI, Christopher Abreu; ITO, Josielly Lima; NEVES, Bruno Humberto. Maternidade e prisão: pesquisa empírica no TJSP após o HC Coletivo 143.641 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, vol. 7, n. 2, p. 129-145, 2019.

REFOSCO, Helena Campos; WURSTER, Tani Maria. Prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos menores de 12 anos: *habeas corpus* coletivo e individuais na jurisprudência recente no Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda *et al.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 35, n. 1, p. 99-109, jan. 2018.

ROCHA, Andréa Pires. Relações de trabalho no narcotráfico: exploração, riscos e criminalização. **Argumentum**. Vitória, v. 7, n. 1, p. 55-68, jan./jun. 2015.

SANTANA, Ariane Teixeira de; OLIVEIRA, Gleide Regina de Souza Almeida; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 40, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2016.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan./jun. 2018.

SANTOS, Denise *et al.* Crescimento e Desenvolvimento de Crianças na Casa de Acolhimento no Contexto Prisional. **Atas do 6º Congresso Ibero-Americano em Investigação Qualitativa**, v. 2, p. 140-145, 2017.

SENA, Lúcia Lamounier; CHACHAM, Alessandra. "Durar é mudar": mobilidades de gênero nas margens. **Psicologia & Sociedade**. Recife, v. 31, p. 1-18, 2019.

SERAFIM, Luana Luiza Ferreira; FIGUEIREDO, Ediliane Lopes Leite de. Avanços legais para proteção à maternidade e à infância no ambiente do cárcere. **Maternidade e direito**. In: MELO, Ezilda. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 259-276.

SIMAS, Luciana; BATISTA, Vera Malaguti; VENTURA, Miriam. Mulheres, maternidade e o sistema punitivo: limites e possibilidades das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas (IBCCrim)**, ano 26, v. 149, p. 455-489, nov. 2018.

SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes. **Do corpo na prisão à prisão no corpo: tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira**. 2022. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e *et al.*. O tratamento penitenciário como expressão da falência do ideal ressocializador. **Muros invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem**. In: TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020. p. 71-103.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A banalização da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 67, pp. 213 - 244, jul./dez. 2015.

SOARES, Isadora Queiróz; GARCIA, Renata Monteiro; PEREIRA, Vanderson dos Santos. As mulheres contra as cordas: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza. **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 177-197.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 87, p. 123-139, 2016.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009.

SOUZA, Luís Antonio Francisco de. As contradições do confinamento no Brasil: uma breve revisão da bibliografia sobre encarceramento de mulheres. **Sociedade em Debate**. Pelotas, v. 22, n. 2, p. 127-156, 2016.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; OLIVEIRA, Isabel Maria Farias Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade (Redes)**. Canoas, v. 6, n. 2, p. 203-218, set. 2018.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. 197 f. Tese (Doutorado). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VARGAS, Bruna Krause de; FALCKE, Denise. Criminalizadas e/ou vulneráveis? A trajetória no crime de mulheres aprisionadas por tráfico de drogas. **Barbarói**. Santa Cruz do Sul, n. 55, p. 195-214, jul./dez. 2019.

VARGAS, Róbson. Prisão provisória e as cautelares diversas (alternativas) nos crimes de tráfico de drogas: uma abordagem a partir das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 17, n. 101, p. 70-83, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WURSTER, Tani Maria. **O outro encarcerado: ser mulher importa para o sistema de justiça?** 2019. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

APÊNDICE A – LISTA DE ACÓRDÃOS DO STJ

CÓDIGO	ACÓRDÃO
A01	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172448/BA
A02	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159053/MS
A03	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 170949/CE
A04	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 758886/CE
A05	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 766533/SC
A06	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 163226/RJ
A07	HABEAS CORPUS 745230/MT
A08	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 166013/PB
A09	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 741559/SP
A10	HABEAS CORPUS 733375/RO
A11	HABEAS CORPUS 725015/RJ
A12	HABEAS CORPUS 723730/SP
A13	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 727339/RS
A14	AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE HABEAS CORPUS 110561/PI
A15	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 727607/SC
A16	HABEAS CORPUS 692546/PR
A17	RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 145931/MG
A18	HABEAS CORPUS 710762/SP
A19	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 720249/SP
A20	HABEAS CORPUS 701194/SP
A21	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 697976/SP
A22	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 712487/SC
A23	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 784663/PR
A24	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 736726/SC

A25	HABEAS CORPUS 601626/RJ
A26	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 157938/RS
A27	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 774537/SP
A28	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 762521/MS
A29	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 167780/MA
A30	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 169745/SP
A31	HABEAS CORPUS 753208/SP
A32	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 742147/SP
A33	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 764651/PR
A34	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 760071/MS
A35	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 710459/TO
A36	AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 723613/SP
A37	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 166045/PA
A38	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 747672/SP
A39	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 745004/SP
A40	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 737497/SP
A41	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 741751/SP
A42	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 742273/SP
A43	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 737926/SC
A44	HABEAS CORPUS 644212/MG
A45	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 162490/MG
A46	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 724943/SP
A47	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 717392/SP
A48	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 711770/GO
A49	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 709213/RS
A50	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 155071/RS

A51	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 719421/SP
A52	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 712424/MG
A53	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 698784/CE
A54	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 702071/SP
A55	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 716341/SP
A56	AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 687488/SP
A57	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 158024/RO
A58	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 154694/SP
